



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
2ªSECAM - Pautas .....	6
2ªSECAM - Atas .....	6
2ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>18</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	23
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	27
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	28
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	28
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	30
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	30
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	31
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>31</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	31
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>32</b>
Resenhas de Distribuição .....	32
Editais .....	33
Despachos .....	33
Informações .....	36
Atos de Alerta Municipais .....	36
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>36</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>36</b>
GP - Despachos .....	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	37
GP - Portarias .....	37
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>39</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>40</b>
Tribunal Pleno .....	40
Primeira Câmara .....	40
Segunda Câmara .....	40
Corregedoria-Geral .....	40
Ministério Público de Contas .....	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	40
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	40
Inspetorias de Controle Externo .....	40
Administrativo .....	40

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-682493/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1269/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Pedido Liminar. Possibilidade de julgamento antecipado do mérito. Denúncia n.º 296127/12. Irregularidades na Dispensa de Licitação. Responsabilização de pareceristas. Superveniência de decisão judicial em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa sobre os mesmos fatos da decisão rescindenda. Afastamento da responsabilização. Reconhecimento da ausência de erro grosseiro. Art. 21, §3º, da Lei n.º 8.429/92. Conhecimento e Improcedência.

**I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (Relator originário)**

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido Cautelar, proposto por JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY (peça n.º 03), em face dos Acórdãos n.º 1.113/20, 219/23 e 1281/23 (peças n.º 05/07), proferidos pelo Tribunal Pleno que, em sede recursal, mantiveram o Acórdão n.º 484/18 (peça n.º 04), de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, nos autos de Denúncia n.º 296.127/12, formulada por PAULO ROBERTO SOUZA JAMUR em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, de EVANI CORDEIRO JUSTUS (ex-Prefeita), do então Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS, e do então Procurador Jurídico do Município, JEAN COLBERT DIAS.

Referida decisão julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Denúncia, a fim de

responsabilizar EVANI CORDEIRO JUSTUS e CARLOS DE CARVALHO (ex-Secretário de Infraestrutura e Turismo), bem como os ora Requerentes, ante a inobservância dos requisitos e procedimentos formais previstos na Lei n.º 8.666/93 para dispensa de licitação, aplicando em seu desfavor a MULTA do art. 87, IV, "g", da LCE 113/05.

Por fim, determinou a DEVOLUÇÃO de R\$ 81.809,96 (oitenta e um mil, oitocentos e nove reais e noventa e seis centavos), solidariamente por EVANI CORDEIRO JUSTUS, pelo INSTITUTO CONFIANCCE e por sua representante legal, CLARICE LOURENÇO THERIBA, diante da não comprovação da integral aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria n.º 26/11.

A decisão transitou em julgado em 12/07/2023 (peça n.º 08).

Os Requerentes visam rescindir o acórdão, com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (novo elemento de prova), ao sustentarem, em suma, que:

a) Após a interposição do Recurso de Revisão n.º 572077/20, fora prolatada sentença nos autos de Ação Civil Pública n.º 0004957-31.2015.8.16.0088 do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba, que afastou a responsabilidade civil dos Requerentes;

b) Referida decisão não foi objeto de recurso pelo Ministério Público Estadual;

c) Tal documento não fora apreciado por este Tribunal de Contas quando dos Embargos de Declaração n.º 157496/23, devendo ser analisado a fim de garantir a segurança jurídica;

d) Não ignorando a independências das instâncias judicial e administrativa, merecem destaque as divergentes conclusões da sentença e do acórdão rescindendo;

e) Aplicável o disposto no art. 21, §3º, da Lei n.º 8.429/92, não podendo a mesma conduta que fora afastada pelo Poder Judiciário ser razão para sancionamento na esfera administrativa;

f) Concluindo a sentença pela inexistência de erro grosseiro e de qualquer ato ímprobo, não há justa causa para a manutenção da punição;

g) Em caso análogo, esta Corte de Contas acolheu a tese então defendida.

Por fim, requer a liminar suspensão da decisão rescindenda, ressaltando os fundamentos acima a título de *fumus boni iuris*, bem como o risco de lesão derivado do início da execução, em razão do encaminhamento do feito originário à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Pedido de Rescisão fora recebido, com fulcro no art. 77 da LC n.º 113/05, vez que presentes os pressupostos para o seu conhecimento, a partir dos novos elementos trazidos aos autos, nos termos do Despacho n.º 154/23 (peça n.º 14), com determinação de remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução, em conformidade com o disposto no art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.983/23 (peça n.º 15), opina pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão para que sejam afastadas as multas aplicadas aos Requerentes, haja vista a decisão judicial, emitida em sede de Ação Civil Pública, ter afastado a responsabilidade dos então Requerentes, ao concluir pela inexistência de erro grosseiro.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.017/23 (peça n.º 16), manifesta-se corroborando o entendimento da Unidade Técnica.

Embora concluiu o presente feito com as manifestações finais acima, entendi ser oportuna a conversão em diligência intimando os Requerentes a fim de sanar a dúvida quanto a sentença civil (peça n.º 9), haja vista que possui como objeto o Termo de Parceria n.º 058/2010, diferente daquele pretendido nestes autos, isto é, o de n.º 26/2011.

Perante as peças n.º 20/23, os Requerentes colacionaram o documento e sustentaram que se tratava de um erro material, haja vista que a menção, nos autos n.º 0004957-31.2015.8.16.0088, do termo n.º 058/2010 fora equivocada. É o relatório.

## II. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO PRELIMINARES

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos provatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

No presente caso, os Requerentes visam rescindir o acórdão com fundamento no inciso II, do art. 77 da LC n.º 113/05 (novo elemento de prova), ao alegarem que, após a interposição do Recurso de Revisão n.º 572077/20, fora prolatada sentença nos autos de Ação Civil Pública n.º 0004957-31.2015.8.16.0088 do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba, afastando a responsabilidade civil dos Interessados.

Contudo, o Prejulgado n.º 4 deste Tribunal traz o entendimento de novo elemento de prova como sendo um documento desconhecido por esta Corte de Contas, mas que era existente à época dos fatos, ou documento que deveria ter sido produzido à época dos fatos e não fora.

Assim, verifica-se que a sentença judicial não se enquadra como um documento novo nos moldes do entendimento deste Tribunal, mas atende o disposto no art. 21, §3º, da Lei n.º 8.429/92, o qual prevê que sentenças civis e penais irão produzir efeitos em relação à ação de improbidade ao concluírem pela inexistência de erro grosseiro ou conduta.

Todavia, a jurisprudência desta Corte vem admitindo o processamento de Pedidos de Rescisão em casos semelhantes[3], motivo pelo qual ratifica-se o posicionamento contido no Despacho n.º 154/23 (peça n.º 14), pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, haja vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Em sequência, embora se verifique a existência de pedido de concessão de liminar suspensiva da decisão rescindenda, depreende-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 15 e 16, respectivamente) já emitiram suas conclusões quanto ao mérito do expediente, razão pela qual os presentes autos comportam julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 495-A, §9º do Regimento Interno, restando PREJUDICADO o exame da citada liminar.

## MÉRITO

Diante das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas, entende-se que merece acolhimento o Pedido de Rescisão. Consta-se que, por meio da decisão rescindenda, Acórdão n.º 484/18-STP (peça n.º 04), mantido em sede recursal, este Tribunal de Contas julgara parcialmente procedente a Denúncia n.º 296.127/12, ao reconhecer a inobservância dos requisitos e procedimentos formais previstos na Lei n.º 8.666/93 para Dispensa de Licitação n.º 12/11 do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, tendo como objeto a contratação do INSTITUTO CONFIANCCE, visando à realização de projeto ambiental para educação, estudos e conscientização da área verde daquele Município.

Naqueles autos, fora analisado o parecer jurídico emitido pelos Requerentes, desacompanhado do documento de justificativa de preço, enquadrando o processo licitatório inapropriadamente, em inobservância aos requisitos presentes na Lei n.º 8.666/93.

À vista disso, concluiu-se pela aplicação de multas do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05 aos Requerentes, bem como a Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeita, e ao Sr. CARLOS DE CARVALHO (então Secretário de Infraestrutura e Turismo).

Como bem pontuado na inicial, após a interposição do Recurso de Revisão nesta Corte de Contas, adveio sentença judicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa, autos n.º 0004957-31.2015.8.16.0088, do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando a responsabilização por atos ímprobos e consequentemente as multas dos Requerentes, ao reconhecer a inexistência de erro grosseiro na atuação deles, tratando da mesma matéria objeto de análise da Denúncia n.º 296.127/12, conforme se depreende a seguir:

(...)

No caso vertente, ainda que se chegue à conclusão de que os pareceres possam ter sido equivocados, não se vislumbra erro grosseiro ou tese indefensável em nenhuma das conclusões.

(...)

Dessa forma, considerando que não se imputa aos requeridos a conduta de elaborar parecer jurídico com má-fé ou fraude; e que não se vislumbra tenha incorrido em erro grosseiro, não há como responsabilizá-lo pelos atos ímprobos indicados nos autos. (grifamos).

Merece destaque que a referida decisão transitou em julgado, haja vista que fora prolatada em 13/10/2021, sem interposição de recurso pelo Ministério Público Estadual.

Isto posto, considerando que a Ação Civil Pública, baseada nos mesmos fatos da decisão rescindenda, fora julgada parcialmente procedente, afastando a responsabilidade dos Requerentes ao reconhecer a inexistência de erro grosseiro pela elaboração do parecer jurídico na Dispensa de Licitação n.º 12/11, ACOLHO o Pedido de Rescisão do Acórdão n.º 484/18-STP, com fundamento nos arts. 77 da LC 113/05, 494 do Regimento Interno, 21, §3º, da Lei n.º 8.429/92 e em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Assim, a Denúncia n.º 296.127/12 deve ser julgada IMPROCEDENTE com relação a JEAN CALBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, afastando as penalizações impostas a eles.

Por fim, ante a urgência em prevenir danos irreparáveis diante do risco da demora, preservando a efetividade do processo e garantindo que esta decisão produza seus efeitos de maneira eficaz, os autos deverão ser encaminhados à CMEX antes do trânsito em julgado.

## III. CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, para o fim de RESCINDIR PARCIALMENTE o Acórdão n.º 484/18-STP, julgando IMPROCEDENTE a Denúncia n.º 296.127/12 unicamente em relação aos Srs. JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, afastando, assim, as multas imputadas a eles, o que se faz com fundamento nos arts. 77 da LC 113/05, 494 do Regimento Interno, 21, §3º, da Lei n.º 8.429/92 e em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Outrossim, julgo PREJUDICADO o pleito liminar formulado na inicial, ante o julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 495-A, §9º do Regimento Interno. Ainda, determina-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão, para imediata suspensão dos efeitos da execução da decisão quanto ao objeto da rescisão.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

## IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de Pedido de Rescisão com Pedido Cautelar proposto por JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, contra os Acórdãos n.º 1.113/20, 219/23 e 1281/23 (peças 05 e 07), proferidos pelo Tribunal Pleno que, em sede recursal, manteve o Acórdão n.º 484/18 (peça n.º 04), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

O Acórdão exarado no âmbito dos autos da Denúncia n.º 296.127/12 reconheceu a responsabilidade dos procuradores em decorrência de parecer jurídico em procedimento licitatório.

Os interessados formularam o presente Pedido de Rescisão, alegando que deveria ser reformada a decisão, a partir do entendimento constante na sentença judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0004957-31.2015.8.16.0088.

A sentença judicial afastou a responsabilidade dos pareceristas, in verbis:

A jurisprudência, em geral, tem-se firmado no sentido de que é possível a responsabilização do advogado público por ato de improbidade, desde que seu parecer apresente erro grosseiro ou dê suporte a tese insustentável. (...)

No caso vertente, ainda que se chegue à conclusão de que os pareceres possam ter sido equivocados, não se vislumbra erro grosseiro ou tese indefensável em nenhuma das conclusões. Com efeito, os pareceres jurídicos possuem fundamentação doutrinária e/ou jurisprudencial, assim como analisavam, ainda que brevemente, subsunção do caso concreto e dos documentos então juntados aos procedimentos às hipóteses legais.

O Conselheiro Relator José Maurício de Andrade Neto, em seu voto, tendo em vista a decisão judicial, acolheu o pedido e entendeu pelo afastamento da responsabilidade dos Requerentes.

Em que pese o voto do Relator, divirjo do entendimento de inexistência de erro grosseiro ou tese indefensável.

Verifica-se que os procuradores emitiram parecer assentado em doutrina e/ou jurisprudência, e analisaram, ainda que brevemente, a subsunção do caso concreto

com base na documentação juntada ao procedimento na contratação do Instituto Confiancce.

A postura esperada no momento da elaboração de um parecer é a de que o agente jurídico examine todas as situações ou circunstâncias fáticas à luz da legislação e dos documentos, permitindo o completo conhecimento sobre o teor do opinativo e da sua consequente conclusão.

Os pareceristas poderiam ter, previamente à emissão do parecer, realizado diligências com o intuito de cumprir os deveres constitucionais e legais, permitindo que fossem expostos todos os motivos que justificavam, nesse caso, a contratação mediante a dispensa de licitação, fazendo jus a uma conduta com nível de atenção esperado.

A alegação dos pareceristas de que se tratava de uma situação emergencial não constituiu os pressupostos necessários para isenção de responsabilidade, inferir-se abaixo:

Vistos e examinados os aspectos alusivos à presente dispensa de licitação, observado o caso exposto em meso, bem como coligindo a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesa, notadamente em razão da urgência da prestação, e ainda peça escolha do Instituto Confiancce, e ainda sopesados os apontamentos da LLCA em detrimento da via de exceção de dispensa do ato licitatório, opino breve e objetivamente pela legalidade do procedimento para firmar-se parceria com a OSCIP eleita, não se opondo que se seja dado prosseguimento, para homologação e assinatura do respectivo contrato administrativo.

Outrossim, é de bom tom observar que o presente procedimento de dispensa já se arrasta a algum tempo, uma vez que já renovado por uma ocasião, havendo necessidade de se definir de maneira conclusiva a realização do devido certame visando celebrar a parceria com entidade do 3º setor, a fim de dar vazão ao Projeto "Cidade Sustentável". Tal observação se lança a largos gizados, devendo observar curial cautela no manuseio de procedimentos desta natureza, mormente a responsabilidade que advém ao gestor público quando da assunção de obrigações, compras, serviços em desobediência ao princípio da licitação. Diz-se isto, com supedâneo na hodierna interpretação gerada pelos Tribunais de Contas da União e dos Estados, sendo esta tendente a severa repressão de atos ordinatórios contrários à lei de licitações[4].

O Secretário Municipal de Urbanismo também justifica a situação emergencial a partir da aprovação de projetos pelo governo estadual e federal:

Com os novos projetos de revitalização da orla municipal terem sido aprovados pelo governo estadual e federal de forma emergencial, sendo que não contávamos com tanta agilidade, surgiu a necessidade de implantação de um projeto ambiental para educação, estudos e conscientização de nossa área verde[5].

As circunstâncias de emergência não foram devidamente esclarecidas em nenhum dos documentos que embasaram a dispensa de licitação.

A dispensa do procedimento licitatório tendo como único fundamento a situação emergencial acima descrita acaba por constituir os elementos necessários para caracterização do erro grosseiro.

Um procedimento de dispensa de licitação irregular acarreta consequências severas e prejudiciais para a administração pública. A gravidade reside no desrespeito aos princípios fundamentais da legalidade, moralidade e impessoalidade, essenciais para a gestão transparente e ética dos recursos públicos.

Além disso, a falta de competitividade e a possibilidade de direcionamento para determinados fornecedores podem resultar em prejuízos financeiros significativos, bem como na entrega de serviços ou produtos de qualidade inferior. Tais práticas comprometem a eficiência da gestão pública.

Para além do enquadramento do processo licitatório inadequado, deixou-se de exigir também a justificativa de preço, documento fundamental no procedimento. Neste aspecto, o que se observa é um encadeamento de falhas graves pelos responsáveis. Conforme inferir-se do Inquérito Civil nº MPPR 0060.12.000123-9, a primeira contratação realizada com o Instituto Confiancce, no parecer jurídico elaborado pelos mesmos pareceristas, ora representantes, teve expressa menção a impossibilidade de prorrogação:

Outrossim, é de bom tom observar que o presente procedimento de dispensa trata-se de medida excepcional e refoge aos critérios hígidos do sistema licitatório, de modo que o atendimento desta necessidade pública não comporta renovação por intermédio de dispensa, devendo, doravante, operar-se mediante a realização do Concurso de Projeto, em razão de previsibilidade de manutenção da parceria.

Ademais, a decisão exarada em âmbito judicial não nega a ocorrência dos fatos aqui examinados, dá tão somente interpretação diversa.

Portanto, nesse caso específico, concluo pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 484/18 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 484/18 - Tribunal Pleno.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto, José Maurício de Andrade Neto (vencido) votou pela procedência parcial do Pedido de Rescisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

3. Ac. un. n.º 325/23, nos autos de Pedido de Rescisão n.º 661266/20, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 01/08/23; Ac. un. n.º 960/23, nos autos de Pedido de Rescisão n.º 32180/20, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 05/05/23.

4. Peça 19, fl. 57.

5. Peça 19, fl. 2.

PROCESSO Nº:-285803/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TK ELEVADORES BRASIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1345/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação - Inexigibilidade de Licitação. TK Elevadores Brasil. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação realizada pela Diretoria Administrativa desta Corte de Contas para contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços para a realocação dos quadros de comando (QC) dos elevadores, juntamente com a substituição da fiação que conecta o QC ao painel de operações. Esta intervenção tem como objetivo aumentar o corredor de acesso à futura escada de incêndio e à escada existente no sexto andar do Prédio Anexo ao TCE-PR. O valor previsto para esta operação é de R\$ 74.677,32.

A Diretoria Geral como consta no despacho 107/24-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

A Supervisão de Licitação de Contratos teceu considerações (peça 11) e acostou ao feito minuta contratual (peça 10).

O Documento de Oficialização da Demanda está na peça 02.

O Termo de Referência foi alocado à peça 07.

O Estudo Técnico Preliminar está na peça 08.

A proposta, juntamente com o orçamento da empresa, consta nas peças 04 e 06 respectivamente, ao passo que, as notas fiscais emitidas por serviços similares foram juntadas na peça 05.

A Proposta da Contratada está na peça 07.

As justificativas para a contratação constam na peça 08 (fls. 01 e 02).

As razões de escolha do contratado constam nas peças 08 (fls. 02/04). As justificativas dos preços estão nas peças 08 (fl. 05).

Essas justificativas são complementadas pela apresentação de três notas fiscais, que estão na peça 05. Estas notas referem-se a serviços prestados em contextos similares.

A Diretoria de Finanças através da informação 204/24 informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000038 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 346152/24).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 152/24 (peça 15) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, restando formalmente justificada a inviabilidade de competição, sob o prisma técnico[1], o que inviabiliza a competição por meio de regular expediente licitatório pugnano pela inexistência de óbice jurídico ao regular seguimento do presente expediente.

A Controladoria Interna pontuou os controles internos relacionados ao procedimento não vislumbrando nenhum impeditivo para continuidade do feito, tendo em vista que todas às análises e opinativos realizados veem de encontro a execução da contratação pretendida nos moldes da Informação 66/24-CI (pg. 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/10, posto que a equipe de engenharia desta Corte entendeu essencial a contratação da empresa responsável pela manutenção para a realocação do equipamento, uma vez que a segurança e o funcionamento dos elevadores estão envolvidos, sendo portanto a única que pode prestar os serviços adequadamente e com segurança, sendo tecnicamente inviável a competição Parecer 153/24-PGC (peça 17).

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese do artigo 74 da Lei nº 14.133/21 onde a realocação é um serviço especializado que requer conhecimento técnico específico e manutenção dos sistemas existentes. A empresa TK Elevadores é a atual responsável pela manutenção dos elevadores do edifício e, consequentemente, a única que detém o conhecimento técnico e operacional do sistema, indispensável para a integridade e a segurança operacional do sistema o que inviabiliza a competição por meio de regular expediente licitatório.

Foram analisadas diferentes alternativas para atender aos requisitos desta contratação. As três principais opções consideradas foram:

Opção 1: Reduzir a sala de Apoio da EGP em cerca de 1,70 metros para que o corredor em frente aos banheiros fosse ampliado para 2,5 metros. Esta opção foi

descartada por dois motivos: 1. A redução drástica da sala de Apoio da EGP prejudicaria as atividades do setor. 2. Mesmo com o corredor em frente aos banheiros sendo ampliado, o corredor em frente à esquadria não poderia ser expandido devido à presença de uma parede estrutural.

Opção 2: Ampliar a largura do corredor situado no núcleo central. Esta alternativa não foi viável devido às limitações estruturais do prédio. De um lado está o núcleo central do edifício, que não pode ser alterado. Do outro lado, mover a fachada de vidro para expandir a laje é inviável, considerando os problemas estruturais já presentes no edifício e seu status de patrimônio histórico estadual.

Opção 3: Reduzir a casa de máquinas do elevador, deixando o hall aberto como acontece nos demais andares. Esta opção é a única viável, e o serviço requer a realocação dos dois quadros de comando (QC) dos elevadores, substituindo a fiação entre o QC e o painel de operações.

A Lei 14.133/21, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, define em seu artigo 74 as condições para que a contratação seja realizada por inexigibilidade de licitação. Em resumo, isso ocorre quando há inviabilidade de competição, seja pela exclusividade na prestação do serviço ou produto, ou por outras razões que justifiquem não haver concorrência.

A Opção 3 envolve a realocação dos quadros de comando dos elevadores, um serviço especializado que requer conhecimento técnico específico e manutenção dos sistemas existentes. Nesse caso, a empresa TKE Elevadores é a atual responsável pela manutenção dos elevadores do edifício e, consequentemente, detém o conhecimento técnico e operacional do sistema. A execução deste serviço por outra empresa poderia comprometer o contrato de manutenção vigente, bem como a integridade e a segurança operacional do sistema.

A equipe de engenharia considera essencial a contratação da empresa responsável pela manutenção para a realocação do equipamento, uma vez que a segurança e o funcionamento dos elevadores estão envolvidos.

Portanto, essa situação enquadra-se nas condições de inexigibilidade de licitação, conforme estabelecido pela Lei 14.133/21, dado que há apenas uma empresa que pode prestar os serviços de realocação de forma adequada e com segurança, sendo tecnicamente inviável a competição.

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de realocação dos 2 (dois) quadros de comando (QC) dos elevadores com substituição da fiação que interliga o QC (localizado na casa de máquinas) e o do painel de operações (localizado na cabina do elevador), com o objetivo do aumento do corredor de acesso a futura escada de incêndio e a escada atual no sexto andar do Prédio Anexo do TCE – PR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e minuta alocada a peça 10 dos autos, com amparo no art. 74, I da lei nº 14.133, de 2021[2] (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 74.677,32 (setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

A Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de realocação dos 2 (dois) quadros de comando (QC) dos elevadores com substituição da fiação que interliga o QC (localizado na casa de máquinas) e o do painel de operações (localizado na cabina do elevador), com o objetivo do aumento do corredor de acesso a futura escada de incêndio e a escada atual no sexto andar do Prédio Anexo do TCE – PR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e minuta alocada a peça 10 dos autos, com amparo no art. 74, I da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 74.677,32 (setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Vide ETO (peça 08), item 05: "Opção 03: Diminuir a casa de máquinas do elevador, deixando o hall aberto como acontece nos demais andares deste edifício. Os serviços necessários são de realocação dos 2 (dois) quadros de comando (QC) dos elevadores com substituição da fiação que interliga o QC (localizado na casa de máquinas) e o do painel de operações (localizado na cabina do elevador), com o objetivo do aumento do corredor de acesso a futura escada de incêndio e a escada atual no sexto andar do Prédio Anexo do TCE – PR. Frisamos que esta opção é a única viável, e que a execução deste serviço só pode ser realizada pela empresa que atualmente é responsável tecnicamente pela manutenção e operação destes elevadores, a saber empresa Tke elevadores."

2. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 341207/24

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1347/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. A CGM e o MPC se manifestaram pelo indeferimento do pedido ante a existência de pendências oriunda de decisões desta Casa. A CMEX se manifestou pelo deferimento, em caráter excepcional. Justificativas apresentadas dando conta do saneamento da pendência junto ao SIT e indicando o pedido de parcelamento dos débitos nos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária. Existência de perigo de dano reverso. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Tomazina, para o fim de recebimento de recursos via convênio.

O Poder Executivo Municipal indicou, à peça 3, que está impedido de obter automaticamente a certidão liberatória no site deste Tribunal de Contas, diante das sanções impostas pelo Acórdão n.º 435/22 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Extraordinária n.º 594500/20). Conforme expôs, a municipalidade não pode ser prejudicada pelas sanções impostas ao seu prefeito e demais servidores do ente, especialmente porque "o pagamento apenas não ocorreu em razão da ausência de apreciação do pedido de parcelamento" nos autos da tomada de contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) indicou, pela Instrução n.º 1869/24 (peça 4), que o Município de Tomazina possui pendência relacionada a prestação de contas de transferência voluntária registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 58.684. Segundo explanou, a municipalidade — Concedente dos recursos repassados — atrasou o fechamento do 6º bimestre de 2023, com prazo limite encerrado em 29/02/2024, e não instaurou a respectiva Tomada de Contas Especial ao verificar a ausência de prestação de informações pela Tomadora nos prazos estabelecidos, desrespeitando a previsão do art. 27 da Resolução n.º 28/2011[1] deste TCE/PR. Logo, posicionou-se pelo indeferimento do pleito.

Por sua vez, pela Informação n.º 1906/24 (peça 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) confirmou que "ainda não houve a quitação das sanções imputadas ao atual gestor registradas nos itens "I.2" e "I.3" do Acórdão n.º 435/22 - Primeira Câmara (processo n.º 594500/20, peça 80), mantido pelo Acórdão n.º 2876/22 - Tribunal Pleno (processo n.º 255630/22, peça 104).", uma vez que "O processo n.º 594500/20 se encontra atualmente em poder do Gabinete do Relator, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, para deliberação sobre o pedido de parcelamento de multas.". Nesse sentido, opinou "pela possibilidade de deferimento da certidão liberatória, em caráter excepcional, na medida em que, em tese, teria o gestor demonstrado interesse de sanear sua inadimplência" (destaquei), em consonância com a decisão proferida no Acórdão n.º 531/24 - Tribunal Pleno.

À peça 9, a Prefeitura Municipal de Tomazina, por intermédio de seu representante legal, esclareceu que restou sanada a pendência oriunda do SIT, em 13/05/2024, por meio da apresentação de prestação de contas daquela transferência voluntária em atraso. Assim, como "não perdura nenhuma outra situação que impeça este Município de obter a certidão liberatória", reiterou o seu deferimento, "em caráter de urgência".

Por meio do Parecer n.º 386/24 - 7PC (peça 13), o Ministério Público de Contas (MPC) se posicionou pelo indeferimento do pedido, pelos motivos indicados pela CMEX, relativos ao não cumprimento de decisão desta Corte. Consoante expôs, "apesar de não mais persistir a pendência relacionada à prestação de contas junto ao SIT", ainda "permanece a ausência de quitação das sanções imputadas ao atual Gestor, elencadas nos itens "I.2" e "I.3" do Acórdão n.º 435/22 - Primeira Câmara (processo n.º 594500/20, peça n.º 80), abaixo dispostas: (destaques originais)

[...] 2. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), individualmente, por duas vezes, em razão do: a) 2.1) achado 1 – deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL; b) 2.2) achado 3 – Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil;

3. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão do achado 12 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários; (destaques originais)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já me posicionei em caso semelhante relatado neste Plenário, materializado pelo Acórdão n.º 626/24 - Tribunal Pleno[2], entendo que o motivo indicado pelo Órgão Ministerial para impedir que o Município de Tomazina obtenha a certidão liberatória se mostra insuficiente.

É de se destacar que a pendência indicada pela CMEX — referente a duas multas aplicadas ao atual gestor municipal, Flavio Xavier de Lima Zanrosso, quando do julgamento de irregularidade das contas de sua responsabilidade, no bojo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 594500/20 — sequer foi suficiente para motivar o seu próprio opinativo em indeferir o pleito da municipalidade, reforçado pela jurisprudência emanada do Acórdão n.º 531/24 - Tribunal Pleno, nos Autos n.º 122.254/24, de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tratando de tema idêntico, também da municipalidade de Tomazina:

Com relação à irregularidade das contas, de responsabilidade do próprio requerente, inclusive, com a imputação de multas administrativas contra ele, embora o art. 292-A, parágrafo único, II, do Regimento Interno, somente excepcione o indeferimento da certidão liberatória a hipótese de "em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva certidão de quitação de débito nos autos do processo originário", no caso em tela, verifica-se que, na peça 197 do processo 25563-0/22, o Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso apresentou novo pedido de parcelamento das referidas multas.

Ainda que, nesse caso, seja desfavorável a manifestação da CMEX, contida na peça 199[3], entendo que, por se encontrar o pedido pendente de apreciação, nos estreitos limites da decisão deste processo de certidão liberatória, pode ela ser deferida, na medida em que, em tese, teria o gestor demonstrado interesse de sanear sua inadimplência.

Tal circunstância teria o potencial de afastar, ainda que provisoriamente, a penalização do Município de Tomazina, e, reflexamente da comunidade local, que pode resultar do não recebimento dos repasses indicados, ficando ressalvada, novamente, a competência do relator para a decisão da matéria, quanto ao deferimento ou não do pedido de parcelamento.

De acordo com o que se extrai daqueles mencionados autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 594.500/20, o atual prefeito Flavio Xavier de Lima Zanrosso apresentou a Petição Intermediária n.º 331953/24, em 08/05/2024 (peça 207), requerendo a reanálise do pleito já realizado, em 20/02/2024 (peça 197), para o parcelamento das multas que lhe foram imputadas. Como tal pedido ainda carece de análise, encontrando-se concluído para deliberação com o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tenho como imperioso salientar que, em que pese não tenha havido o cumprimento integral do Acórdão n.º 435/22 - Primeira Câmara, privar o referido município de receber a pleiteada certidão liberatória se mostra absolutamente irrazoável, tendo em vista que há evidente interesse em regularizar a situação por parte do atual representante municipal. Ceifar o Poder Executivo de Tomazina de firmar convênios e obter recursos públicos de alta relevância deles decorrentes caracteriza um perigo de dano reverso de mensuráveis dimensões a toda a população da região.

Sendo assim, em consonância com o entendimento da CMEX, e considerando que a documentação encaminhada pela municipalidade foi capaz de elucidar os fatos, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo pelo deferimento do pedido.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Tomazina, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[5].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Tomazina, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de maio de 2024 – Sessão Ordinária n.º 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 27. Não sendo prestadas as contas devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos, o órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e das demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno.

2. Certidão Liberatória n.º 111.074/24.

3. Nota de rodapé original: "Pelo exposto, quanto ao pedido de parcelamento de multa acostado à peça 197, reafirma-se a conclusão da Informação n.º 3633/23 - CMEX (peça 130), no sentido de que a solicitação não se enquadra ao art. 90 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e ao art. 502 do Regimento Interno, por não ter sido juntado ao processo o comprovante de pagamento da primeira parcela dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir do trânsito em julgado da decisão final (peça 104)".

4. Art. 1º: "A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-878497/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK ADOVADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1277/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Curitiba. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC. Preliminares de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva afastadas. Artigos 13, parágrafo único, e 74 da Lei Municipal nº 9.626/1999. Repetição de valores repassados pelo município ao fundo previdenciário a título de contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento de servidores inativos e pensionistas. Compensação de valores. Suposta revogação retroativa, operada pela Lei nº 15.042/2017. Inocorrência. Conflito de leis no tempo. Recolhimentos que já eram indevidos desde a edição da Lei Municipal nº 11.983/2006. Alegação de que as contribuições vertidas devem ser compreendidas como uma espécie de alíquota suplementar. Tese já afastada, no caso concreto, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, que, em decorrência de determinação exarada no Acórdão nº 2390/17-STP[2], emitiu os APAs nº 4263 (Município de Curitiba) e nº 4265 (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC), solicitando informações quanto às alterações promovidas pela Lei Municipal nº 15.042, de 28 de junho de 2017, no âmbito do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Curitiba.

Analisadas as respostas e os documentos apresentados nos APAs, a unidade técnica concluiu haver suposta irregularidade na “repetição de valores repassados, pelo Município de Curitiba, ao fundo de previdência dos servidores do município de Curitiba sob título de ‘contribuição previdenciária patronal’ (encargos patronais) incidente sobre a ‘remuneração’ dos inativos e pensionistas (folha dos inativos e pensionistas) sob a égide da Lei Municipal nº 9.626/1999 na redação dada pelas Leis Municipais nº 10.628/2002 e 11.540/2005”.

Como responsáveis, apontou os Senhores Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito municipal, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, e José Luiz Costa Taborda Rauen, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC.

Requerer, ademais, a expedição de medida cautelar para “determinar ao Município de Curitiba e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que se abstenham de adotar qualquer medida no sentido de deixar de repassar valores de contribuição – dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas ou a patronal – ao fundo de previdência municipal ou de promover a retirada de valores do mesmo fundo em favor da administração direta, sob qualquer modalidade, até decisão definitiva”.

O processo foi, inicialmente, distribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[3], que, mediante o Despacho nº 2368/17[4], determinou o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova distribuição.

O feito foi a mim redistribuído[5].

Após a emissão dos Despachos nº 2156/17-GCILB[6], nº 2369/17-GCIZL[7] e nº 5837/17-GP[8], foi determinada, por intermédio do Despacho nº 2159/17[9], a intimação do Município de Curitiba e do IPMC para manifestação.

O município e o ente previdenciário manifestaram-se, respectivamente, às peças 34-40 e 42.

Pelo Despacho nº 2185/17-GCILB[10], foi determinada a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária e a citação dos interessados. O pedido cautelar, por sua vez, restou denegado, porém foi determinado o acompanhamento da execução orçamentária, devendo o município prestar, mensalmente, à COFAP as

informações pertinentes ao objeto deste processo, independentemente de provocação.

O Município de Curitiba, o IPMC e os Senhores Rafael Valdomiro Greca de Macedo, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk e José Luiz Costa Taborda Rauen apresentaram defesa às peças 59, 69, 61, 72 e 70.

As peças 78-79, o Município de Curitiba compareceu aos autos para apresentar cópia de decisão proferida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no Recurso Administrativo nº 14/2019-COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 5069/22[11], na qual opinou pela improcedência da tomada de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1118/22-6PC[12], divergiu da unidade técnica, manifestando-se pela “procedência da tomada de contas e imediata determinação de interrupção dos repasses/compensações vedando-se ao IPMC e ao Município que assim procedam, sem prejuízo de emissão imediata de ofício à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público com atuação na Comarca de Curitiba e ao CAOP do Patrimônio Público do MP Estadual”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente tomada de contas extraordinária tem por objeto suposta irregularidade detectada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, consistente na “repetição de valores repassados, pelo Município de Curitiba, ao fundo de previdência dos servidores do município de Curitiba sob título de ‘contribuição previdenciária patronal’ (encargos patronais) incidente sobre a ‘remuneração’ dos inativos e pensionistas (folha dos inativos e pensionistas) sob a égide da Lei Municipal nº 9.626/1999 na redação dada pelas Leis Municipais nº 10.628/2002 e 11.540/2005”. Relatou a unidade que, em virtude da determinação contida no item II do Acórdão nº 2390/17-STP[13], foram emitidos os APAs nº 4263 e nº 4265 ao Município de Curitiba e ao IPMC, respectivamente, solicitando informações acerca das alterações promovidas pela Lei Municipal nº 15.042[14], de 28 de junho de 2017, no âmbito do regime próprio de previdência dos servidores públicos de Curitiba.

Dos esclarecimentos obtidos, verificaram-se dois pontos trazidos pela nova legislação aparentemente irregulares, quais sejam: (i) interpretação legislativa sobre a abrangência dos encargos patronais, restringindo aos servidores ativos (art. 2º), e (ii) repetição de valores (692 milhões de reais) anteriormente destinados ao fundo de previdência (artigos 3º e 4º).

Sobre o primeiro ponto, afirmou a COFAP que o artigo 2º da Lei Municipal nº 15.042/2017 “revoga retroativamente” as normas da legislação municipal que instituíram encargos patronais sobre a “folha de inativos e pensionistas”, ensejando a devolução dos valores recolhidos ao fundo previdenciário sob tal título nos últimos cinco anos. Confira-se:

“Art. 2º. Para efeito de interpretação do art. 13, parágrafo único, e do art. 74 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, a contribuição patronal de responsabilidade do Município relativa à previdência se restringe aos servidores ativos, sendo defeso o seu custeio relativamente aos servidores inativos e pensionistas.” (grifo nosso)

Aduziam que os artigos 13 e 74 da Lei nº 9.626/1999[15], referidos no dispositivo, não traziam qualquer dificuldade de interpretação quanto à instituição dos encargos patronais sobre a “folha dos inativos e pensionistas”, sendo, pelo contrário, taxativa e expressa.

Assim, em seu entender, o município não poderia revogar os efeitos “de norma válida e aplicada no passado, de forma a desfazer atos jurídicos perfeitos já consolidados no tempo”.

Com isso, a unidade técnica apontou que, na prática, tem-se efetuado a repetição de valores mediante compensação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 15.042/2017 (segundo ponto reputado irregular), in verbis:

“Art. 3º. Quanto ao art. 2º desta lei, observar-se-á o disposto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC repetirá ao Tesouro Municipal os valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pelo INPC, sem cômputo de juros moratórios.

Art. 4º. O Tesouro Municipal deverá, em até doze meses, destinar todos os valores que lhe serão repetidos ao adimplemento de suas obrigações jurídico-financeiras alusivas à contribuição patronal de seus servidores ativos, ao pagamento das prestações mensais dos parcelamentos da dívida do Município de Curitiba com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC e aos aportes mensais suplementares.”

Discorreu que, conforme auditoria interna da Secretaria Municipal da Fazenda[16], foram reputados indevidos R\$ 692.460.115,02 (seiscentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e quinze reais e dois centavos) transferidos pelo Município de Curitiba ao fundo de previdência dos servidores públicos a título de encargos patronais sobre a “folha de inativos e pensionistas” no período de junho de 2012 a janeiro de 2017, tendo sido repetidos mais de 400 milhões de reais de agosto a novembro de 2017.

Assinalou que, por isso, deixou-se de recolher contribuições previdenciárias dos servidores e encargos patronais incidentes sobre a folha de servidores ativos no período, intensificando o desequilíbrio atuarial do sistema, o qual indica um déficit aproximado de 16 bilhões de reais.

Em seus esclarecimentos, a administração municipal apontou os seguintes fundamentos para a repetição dos valores:

a) A interpretação normativa dada aos artigos 13 e 74 da Lei Municipal nº 9.626/1999 pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 15.042/2017;

b) A (i)legalidade/(in)constitucionalidade da “contribuição patronal” incidente sobre a folha de inativos e pensionistas.

Nesse ponto, a unidade técnica sustentou que “a instituição da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, a contribuição era devida e exigida até a entrada em vigor da Lei Municipal nº 15.042/2017, cabendo ao município transferir os valores até a competência junho/2017”.

c) A limitação imposta pelo artigo 2º da Lei nº 9.717/1998[17] impõe o reconhecimento da irregularidade da transferência dos valores. Confira-se:

“Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.”

Justificou a municipalidade que, ao contribuir para o sistema com alíquota de 22% – o dobro da alíquota do servidor de 11% – sobre a remuneração dos ativos, qualquer contribuição patronal sobre a “folha de inativos e pensionistas” representa ofensa à norma, o que ensejaria a repetição dos valores.

Em contrapartida, defendeu a COFAP que tal interpretação não é compatível com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da Constituição Federal[18]), de modo que “a limitação de que trata o dispositivo em comento (art. 2º da Lei nº 9.717/1998) não alcança as medidas destinadas a combater o déficit financeiro (atual) ou atuarial (futuro), as quais poderão consistir na destinação de aportes financeiros sob a forma de numerário e/ou instituição de alíquotas suplementares”.

Além disso, sustentou que a limitação refere-se apenas aos servidores ativos, não alcançando as contribuições dos inativos e pensionistas, nem eventual contribuição patronal sobre os proventos e pensões.

d) Infringência do teto constitucional no cálculo da contribuição patronal.

Em contrariedade ao argumento da administração municipal, a COFAP ressaltou que não há irregularidade no pagamento de “contribuição patronal” sobre o valor que excede ao teto, haja vista que não possui natureza tributária.

Nesse contexto, a COFAP ressaltou que a atitude da gestão municipal não se coaduna com os preceitos constitucionais e normativos, os quais atribuem ao “ente público a responsabilidade por gerenciar e garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário dos servidores públicos a partir da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial”.

Pugnou, destarte, pela procedência da demanda para “reconhecer a irregularidade da repetição dos valores relativos à contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas, determinando-se a restituição dos valores indevidamente repetidos e a transferência dos valores devidos entre fevereiro e junho de 2017 ao fundo de previdência, além de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005”.

Como responsáveis, apontou os Senhores Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito municipal, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, e José Luiz Costa Taborda Rauhen, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC.

Em contraditório, o Município de Curitiba, o IPMC e o Senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo reiteraram a manifestação preliminar, apresentada às peças 33-40.

Na referida manifestação, a municipalidade e o ente previdenciário sustentaram que os procedimentos realizados pela municipalidade e pelo IPMC estão em conformidade com a Lei Municipal nº 15.042/17, cabendo ao gestor apenas cumprir a norma.

Refutaram a alegação de que tal lei teria sido a primeira a excluir a folha de inativos e pensionistas da base de cálculo da patronal e previdenciária, porquanto a Lei Municipal nº 11.983/2006 já consignara que “a responsabilidade do Município e da Administração Indireta, quanto à contribuição patronal, tinha como base de cálculo a remuneração dos servidores ativos apenas” (art. 74), de modo que desde o ano de 2006 a contribuição patronal deveria incidir apenas sobre os ativos.

Afirmaram que não houve qualquer saque ou retirada de valores do IPMC, mas apenas compensação de débitos recíprocos, nos termos da legislação aprovada, a qual prevê “a dinâmica de compensações mensais entre o indébito do IPMC e as obrigações correntes do Município de Curitiba”.

Os interessados afastaram os argumentos da unidade técnica quanto à observância da Lei Federal nº 9.717/1998, bem assim acerca da necessidade de aval ministerial para o exercício do poder legislativo e da inexigibilidade de superávit previdenciário para a repetição.

Diante disso, pugnaram pela improcedência da demanda.

O Senhor José Luiz Costa Taborda Rauhen asseverou que todos os atos foram praticados no estrito cumprimento do dever legal, observando-se o princípio da boa-fé.

Argumentou que a Lei Municipal nº 15.042/2017 e o Decreto Municipal nº 1.269/2017 não foram declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Alegou que a tomada de contas volta-se, em verdade, contra a própria lei e não contra atos administrativos praticados pelos demandados, pretendendo, por via oblíqua, discutir o mérito da lei e a cessação de sua eficácia.

Asseverou, ademais, que o cumprimento da lei não causou qualquer prejuízo ao erário nem mesmo ao regime próprio de previdência social.

O Senhor Vitor Acir Puppi Stanislawczuk arguiu, em preliminar, a ausência de interesse processual, aduzindo que a comunicação de irregularidade constitui via processual inadequada para a pretensão de discutir o mérito da Lei Municipal nº 15.042/2017 e que a irrisignação volta-se contra o conteúdo normativo da lei e não contra ato administrativo praticado pelos agentes públicos incluídos no processo.

Aventou, além disso, sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não foi responsável pela inserção do conteúdo normativo da Lei Municipal nº 15.042/2017 no ordenamento jurídico, já que apenas a Câmara Municipal é dado fazê-lo, assim como também não teve nenhum ato seu apontado de modo concreto e individualizado e, mesmo se isso tivesse ocorrido, não poderia fazer outra coisa senão dar estrito cumprimento às normas municipais, sob pena de incorrer em improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

No mérito, ratificou a manifestação preliminar apresentada nos autos.

Posteriormente, o município apresentou cópia da decisão proferida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no Recurso Administrativo nº 14/2019-COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, a qual teria reconhecido em definitivo a absoluta regularidade do novo regime previdenciário instituído pela Lei Municipal nº 15.042/2017.

Na instrução conclusiva, a CGM manifestou-se pela improcedência da tomada de contas.

Já o órgão ministerial pronunciou-se pela “procedência da tomada de contas e imediata determinação de interrupção dos repasses/compensações vedando-se ao IPMC e ao Município que assim procedam, sem prejuízo de emissão imediata de ofício à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público com atuação na Comarca de Curitiba e ao CAOP do Patrimônio Público do MP Estadual”.

Pois bem.

Quanto às questões preliminares, deixo de acolhê-las.

Entendo que o interesse processual ficou demonstrado na comunicação de irregularidade, porquanto, conforme afirmado pela antiga COFAP, o Tribunal de Contas possui competência para apreciar a constitucionalidade de lei incidenter tantum e, no caso, o dispositivo legal produziu efeitos práticos consubstanciados na

repetição de valores mediante compensação.

Já a legitimidade passiva decorre, segundo apontado na inicial, do fato de que “tanto a motivação da proposta legislativa quanto a prática dos atos em cumprimento à própria lei podem/devem ser considerados”, de modo que a efetiva responsabilidade dos agentes é questão a ser analisada no mérito.

E, quanto ao mérito, acompanho as conclusões da unidade técnica.

Com efeito, não prospera o entendimento exposto na comunicação de irregularidade no sentido de que a interpretação conferida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 15.042/2017[19] aos artigos 13, parágrafo único, e 74 da Lei Municipal nº 9.626/1999 seria nova.

Isso porque a última alteração do referido art. 13, parágrafo único, anteriormente a 2017, havia sido operada pela Lei Municipal nº 11.540, editada em 2005. Contudo, posteriormente, em 2006, foi editada a Lei Municipal nº 11.983, a qual, ao modificar o art. 74 da Lei Municipal nº 9.626/1999, passou a desobrigar o município do recolhimento de encargos patronais sobre a folha de servidores inativos e pensionistas:

“Art. 13. O Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, deve contribuir para o Sistema de Seguridade com:

(...)

II - o percentual de 22% (vinte e dois por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11540/2005)

Parágrafo Único. Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e pensionistas, excluídas, no caso de servidores ativos, as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11540/2005)

(...)

~~Art. 74. O Município, suas autarquias e fundações são responsáveis diretas e exclusivas em face do Sistema de Seguridade e de suas Entidades pelo pagamento de suas contribuições, e pelo repasse daquelas dos servidores ativos e dos pensionistas.~~

Art. 74. O Município, suas autarquias e fundações, são responsáveis diretos e exclusivos em face do Sistema de Seguridade e de suas Entidades, pelo repasse das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e pelo pagamento da contribuição patronal relativa aos seus servidores ativos. (Redação alterada pela Lei nº 11983/2006)”

Diante do conflito de leis no tempo, a solução para a incompatibilidade entre as normas é dada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:

“Art. 2º (...).

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Na hipótese, como a modificação do art. 74 é mais recente do que aquela operada no art. 13, parágrafo único, deve prevalecer o entendimento de que, desde 2006, o município não estava mais obrigado a recolher os encargos patronais sobre a folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas.

Em acréscimo, veja-se que a mudança na redação do art. 74, em 2006, tratou exatamente de especificar que a contribuição patronal seria “relativa aos seus servidores ativos”, excluindo da base de cálculo, por consequente, a folha dos inativos e pensionistas, que, até então, segundo a redação anterior – ao referir-se a “pagamento de suas contribuições” –, estava inclusa, em razão da interpretação conjunta com o art. 13, parágrafo único.

Aliás, a questão foi objeto de análise na Câmara Municipal quando da aprovação do projeto[20] que resultou na edição da Lei Municipal nº 11.983/2006, conforme noticiou a defesa:

“Uma simples análise do processo legislativo que redundou na promulgação da Lei Municipal nº 11.983/2006 afasta qualquer dúvida remanescente.

Veja-se, por exemplo, a Instrução nº 0642/2006 da Câmara Municipal de Curitiba, prestada à época da aprovação da referida Lei Municipal, especialmente nos trechos em que evidenciou expressamente a necessidade de delimitação da base de cálculo da contribuição patronal à remuneração dos servidores ativos (cópia anexa):

‘... não existe vinculação patronal entre o servidor aposentado e o pensionista, com o órgão onde exerceu sua atividade laborativa, como pretende a presente proposta. Entidade patronal é aquela que faz o pagamento.

Mesmo se aprovada a proposição na forma como se encontra, haveria impossibilidade legal de sua aplicação, uma vez que, de acordo com o que dispõe [sic] os artigos 13 e 14, da Lei Municipal nº 9626, de 08 de julho de 1999, com as respectivas alterações, a contribuição do Município de Curitiba para o regime próprio de previdência (Contribuição Patronal), através da administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba está estabelecida no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre os valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas, cabendo a estes contribuir mensalmente com o percentual de 11% (onze por cento) de suas remunerações, ou seja a contribuição do Município já é o dobro da contribuição do servidor ativo, e o Art. 2º, da Lei Federal nº 9717, (...) proibe expressamente que a contribuição patronal seja superior ao dobro do valor da contribuição do servidor em atividade.’

Foi por essas razões que, à época (2006), foi encaminhado Substitutivo ao Projeto:

(a) no original, a redação do art. 74 previa responsabilidade do Município pelo repasse das contribuições ‘dos servidores ativos, inativos e pensionistas’;

(b) já no substitutivo, que foi o aprovado, o dispositivo em questão delimitou a responsabilidade do Município, circunscrevendo-a estritamente aos ‘servidores ativos’. As razões da Instrução nº 0642/2006 afastam qualquer eventual dúvida possível.

(...)

Nesta toada, indiscutível a Lei Municipal nº 15.042/2017 não foi a primeira a delimitar a base de cálculo da patronal previdenciária, pois isso ocorreu já em 2006, conforme declaração expressa constante do processo legislativo.”

Portanto, seja pela explícita intenção do legislador em 2006, seja pela revogação tácita do art. 13, parágrafo único, da Lei Municipal nº 9.626/1999 em relação aos “inativos e pensionistas”, não resta dúvida de que, desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 11.983/2006, a base de cálculo da contribuição patronal está restrita à folha de pagamento de servidores ativos.

Disso decorre que, ao editar a Lei Municipal nº 15.042/2017, o município nada mais

fez do que acabar com qualquer divergência de interpretação, ou seja, não houve a revogação retroativa da norma, avertada na inicial.

Como resultado, tem-se que eram indevidos os valores vertidos pelo município ao fundo previdenciário, desde 2006, a título de contribuição patronal relativa aos servidores inativos e pensionistas.

Nesse aspecto, improcede o argumento de que dita contribuição deve ser compreendida como uma espécie de alíquota suplementar, tese afastada no presente caso, em decisão exarada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em 30/08/2019, no Recurso (SPREV) SEI nº 14/2019/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME[21], interposto pelo Município de Curitiba:

"1. Trata-se de novo recurso interposto pelo Ente, objetivando a correção da irregularidade sancionada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, em face da Decisão de Recurso SEI nº 27/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF, de 14 de novembro de 2018, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 134/2017, instaurado em decorrência da Notificação de Auditoria-Fiscal- NAF nº 134/2017.

(...)

Da Análise

18. Da retrospectiva do Processo trazida em síntese nos itens precedentes, tem-se que remanesce a irregularidade em relação aos critérios 'Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa' e 'Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa'. A seguir serão reexaminadas as razões e contrarrazões consignadas no processo, tendo como fatos novos a Informação da Auditoria Direta - Diligência SEI nº 16/2019 e a oposição apresentada pelo Ente através do Ofício nº 37/2019/SMFI, de 03 de julho de 2019.

19. Quanto ao critério 'Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa', o quadro abaixo apresenta o sumário dos débitos que fundamentam a presente irregularidade atribuída ao critério:

(...)

20. A origem desses débitos está na Lei Municipal nº 15.042/2017, que determina nos arts. 2º e 3º:

(...)

21. A partir da autorização legal, teve início a compensação mensal de valores, que resultou nos débitos apurados na auditoria, conforme resumido no quadro abaixo, com total do crédito a compensar no valor de R\$ 692.460.115,02, que é o montante dos valores repassados de contribuição patronal sobre aposentados e pensionistas nos últimos 5 anos, atualizado conforme determinação da lei municipal:

(...)

23. De acordo com o entendimento firmado na auditoria e ratificado na Decisão de Recurso SEI nº 27/2018, não é cabível a compensação proposta no Ente porque o RPPS apresenta situação de desequilíbrio financeiro e atuarial, que desautorizam a referida compensação. Esse entendimento está consubstanciado na Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 18/12/2012, que define como requisitos a autorizar a compensação: a) incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição; b) apresentar o RPPS situação de superávit atuarial. Por entenderem que o Regime Próprio não atende à segunda premissa, concluem por não cabível a compensação de valores, visto que ela agravaria a situação deficitária do Sistema Previdenciário Municipal.

24. Entretanto, considerando os argumentos e documentos probatórios do interessado, é possível inferir o entendimento das decisões precedentes, em razão de fatos distintivos no presente caso que autorizam a revisão da tese já posta.

(...)

36. Há ainda que se demonstrar o distinguishing para a não aplicação da Nota Técnica nº 04/2012- CGNAL à presente situação. O escopo de análise da Nota Técnica são as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de caráter temporário ou indenizatório. Isto é, trata de questões de interpretação do dispositivo legal que define a remuneração de contribuição previdenciária, com o fito de conciliar, tanto quanto possível, a remuneração de contribuição (base de cálculo) com a remuneração do cargo efetivo, como critério de justiça no financiamento dos regimes próprios. Nesse intento, é lícito que, à luz da determinação constitucional e legal do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes, busque-se, a partir de orientação adequada e técnica, cobrir interpretações díspares sobre a contributividade do sistema, como proteção aos recursos previdenciários.

37. Na situação em análise, diversamente, o que se tem é o uso indevido de recursos públicos, por carência de disposição legal que o suporte. Ou seja, trata-se de recursos vertidos ao Órgão Gestor da Previdência em dissonância com a lei do ente federativo, o que inflige ao ato administrativo a condição de invalidade. Dentro dessa compreensão, ainda que notórios os reflexos dessa repetição de indébito no equilíbrio financeiro e atuarial do regime, não é admissível usar esse argumento como fundamento de afronta à legalidade.

(...)

40. De todo o exposto, conclui-se pelo acatamento da compensação de valores empreendida pelo Ente e, a partir disso, entende por prejudicados os débitos apurados na auditoria que, conforme demonstrado da documentação acostada aos autos, foram devidamente compensados no período. Portanto, considerando que o ente apresentou provas e argumentos suficientes para repelir os fundamentos expostos na auditoria e mantidos integralmente na Decisão precedente, CONCLUÍ-SE pela alteração de 'IRREGULAR' para 'REGULAR no critério 'Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa'.

(...)

**II- DA DECISÃO DE REVISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. DE TODO O EXPOSTO, considerando a análise retro procedida no Recurso Administrativo e, considerando tudo o mais que dos autos consta, RESOLVO, com fulcro no § 2º do artigo 8º e artigo 18 da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, conhecer do Recurso e, no mérito, acatar a Análise do Recurso Administrativo e proferir a presente Decisão, para determinar a alteração do status dos critérios 'Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa' e 'Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa' para 'REGULAR';"

Cabe acrescentar que, acerca do déficit atuarial do RPPS, a CGM verificou que, com os procedimentos de compensação de débitos, houve variação irrisória do patrimônio

do IPMC:

PATRIMÔNIO IPMC					
	Recursos Previdenciários	Depósito Judicial	Taxa de Administração	Imóveis	Total
dez/16	R\$ 2.064.393.517,43	R\$ 1.469.215,77	R\$ 342.376,34	R\$ 188.916.000,00	R\$ 2.255.121.109,54
jan/17	R\$ 2.095.335.038,47	R\$ 1.469.215,77	R\$ 568.669,33	R\$ 188.916.000,00	R\$ 2.286.288.923,57
fev/17	R\$ 2.129.789.521,78	R\$ 1.469.215,77	R\$ 639.461,13	R\$ 188.916.000,00	R\$ 2.320.814.198,68
mar/17	R\$ 2.139.333.453,85	R\$ 1.469.215,77	R\$ 1.046.270,57	R\$ 188.916.000,00	R\$ 2.330.764.940,19
abr/17	R\$ 2.122.692.604,71	R\$ 1.469.215,77	R\$ 1.223.236,17	R\$ 188.916.000,00	R\$ 2.314.301.056,65
mai/17	R\$ 2.102.267.115,62	R\$ 1.469.215,77	R\$ 1.473.912,23	R\$ 188.916.000,00	R\$ 2.294.126.243,62
jun/17	R\$ 2.058.505.918,90	R\$ 1.469.215,77	R\$ 2.362.601,14	R\$ 188.916.000,00	R\$ 2.251.253.735,81
jul/17	R\$ 2.023.802.994,40	R\$ 1.469.215,77	R\$ 3.231.328,52	R\$ 188.916.000,00	R\$ 2.217.419.538,69
ago/17	R\$ 1.989.328.013,45	R\$ 1.469.215,77	R\$ 4.916.948,40	R\$ 188.916.000,00	R\$ 2.184.630.177,62
set/17	R\$ 1.958.204.887,77	R\$ 1.469.215,77	R\$ 6.705.781,01	R\$ 188.916.000,00	R\$ 2.155.295.884,55

De se ressaltar, ainda, as medidas que o município informou[22] ter tomado à época da edição da Lei Municipal nº 15.042/2017:

"(...) o conjunto de Leis Municipais integrantes do 'Plano de Recuperação de Curitiba' prevê várias normas que têm como finalidade a manutenção ou a busca incessante do equilíbrio atuarial do IPMC, devendo ser destacadas as seguintes, dentre tantas outras:

A própria Lei Municipal nº 15.042/2017 estabeleceu a adoção de medidas necessárias e suficientes à readequação do déficit atuarial do IPMC, como as seguintes, por exemplo:

a) Instituição de prazo para amortização de 35 (trinta e cinco) anos, com base na previsão estabelecida pelo art. 18, § 1º, da Portaria MPS nº 403/08, garantindo-se, assim, tanto a solidez do equilíbrio financeiro e atuarial do IPMC, quanto a sustentabilidade das finanças públicas, cuja vulnerabilidade é por todos conhecida (art. 5º, §§ 1º e 2º), tudo em estrita observância ao modelo orientado pelo órgão ministerial competente (através da mencionada Portaria). Aliás, a referida Portaria, em seu art. 20, já prevê que, em muitos casos, esse mecanismo de equacionamento do déficit poderá não ser exitoso, pelo que estabelece uma espécie de 'plano B': o mecanismo de segregação de massas. Demonstra-se, assim, que a primeira medida cogitada pelo Município foi exatamente aquela considerada preferível pelo Ministério da Previdência Social. Além disso, a sustentabilidade do plano foi endossada por avaliação atuarial realizada pela Actuarial Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda., representada pelo atuário Luiz Cláudio Kogut.

(...)

b) Aumento progressivo das alíquotas das contribuições previdenciárias, tanto do Município (patronal), quanto dos servidores, já que as alíquotas fixas de 22% e 11% respectivamente não seriam suficientes à manutenção do equilíbrio atuarial do IPMC. A progressão proposta, de natureza aritmética e não geométrica, é a de crescimento, uma vez ao ano, respectivamente de 1% (um por cento) para a contribuição do Município e de 0,5% (meio por cento) para a contribuição dos servidores, até que as alíquotas se estabeleçam nos percentuais de 28% para o Município e 14% para os servidores, no ano de 2023. Com isso, as contribuições previdenciárias serão gradativamente compatibilizadas com as necessidades e conjunturas econômicas atuais, sabidamente vulneráveis em todo o Brasil, especialmente no que diz respeito aos RPPS, tudo sem impactos bruscos.

Como se não bastasse, paralelamente, a Lei Municipal nº 15.072/17 instituiu o CuritibaPrev, fundo de previdência complementar para o serviço público municipal. O modelo já é utilizado pela União e pelos Estados, com grande sucesso, para não falar da utilização já histórica em países desenvolvidos, cuja pirâmide etária exige modelos alternativos aos de repartição, fundado em pacto intergeracional. A medida, segundo projeções atuariais oficiais, equalizará o déficit em 35 anos, tornando-o inclusive superavitário.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal (Lei Complementar Municipal nº 101/2017), em seu art. 12, estabeleceu, pela primeira vez na história, a necessidade de elaboração de parecer pelo IPMC, a fim de que sejam aferidos eventuais impactos previdenciários de proposições legislativas relativas a despesas de pessoal.

Por fim, a Lei Orçamentária Anual de 2018, também pela primeira vez, desde que foi criado o regime de aportes, incluiu as despesas previdenciárias no orçamento, trazendo a necessária segurança jurídica à questão, além de maior transparência relativamente às contribuições e aportes ao RPPS.

Desse modo, se analisadas em seu conjunto e de modo contextualizado, as Leis Municipais aprovadas dão conta de, a um só tempo, sedimentar a única interpretação juridicamente possível da base de cálculo da contribuição patronal desde 2006, determinar a repetição do indébito e, de quebra, viabilizar medidas que, concretamente e à saciedade, não só mantenham intactas as projeções financeiras e atuariais do RPPS, como, inclusive, reduzam fortemente o seu déficit atuarial."

Dessa forma, é possível inferir que o município, em concomitância com os procedimentos de compensação, adotou providências visando à busca do equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

Sendo assim, por todas as razões expostas, entendo que a irregularidade apontada na peça inaugural não restou demonstrada, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], pela regularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à repetição de valores repassados, pelo Município de Curitiba, ao fundo de previdência dos servidores do município de Curitiba sob título de "contribuição previdenciária patronal" (encargos patronais) incidente sobre a "remuneração" dos inativos e pensionistas (folha dos inativos e pensionistas), operada nos termos da Lei Estadual nº 15.042/2017.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], pela regularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à repetição de valores repassados, pelo Município de Curitiba, ao fundo de previdência dos servidores do município de Curitiba sob título de "contribuição previdenciária patronal" (encargos patronais) incidente sobre a "remuneração" dos inativos e pensionistas (folha dos inativos e pensionistas), operada nos termos da Lei Estadual nº 15.042/2017; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.

2. Proferido na Denúncia nº 273319/99. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Peça 19.

4. Peça 21.

5. Peça 22.

6. Peça 24.

7. Peça 25.

8. Peça 26.

9. Peça 27.

10. Peça 45.

11. Peça 81.

12. Peça 82.

13. Autos de Denúncia nº 273319/99, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acolhendo a proposta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, assim se consignou: "II - determinar à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM que acompanhe o andamento e eventual aprovação de projeto de lei do Município de Curitiba que visa alterar o sistema de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, com ênfase quanto à possibilidade de extinção da contribuição patronal dos inativos, o que por si só é discutível, e quanto à possibilidade de restituição das contribuições patronais dos inativos já recolhidas, como se tivessem sido indevidas, o que parece, de primeiro momento, absolutamente inconstitucional, para que este Tribunal de Contas tome as medidas cabíveis."

14. "Altera dispositivos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, e dá outras providências."

15. "Dispõe sobre o Sistema de Segurança Social dos Servidores do Município de Curitiba, altera a denominação e modifica a estrutura e atribuições do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, e dá outras providências."

16. Peça 9.

17. "Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de Previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências."

18. "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

19. "Art. 2º Para efeito de interpretação do art. 13, parágrafo único, e do art. 74 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, a contribuição patronal de responsabilidade do Município relativa à previdência se restringe aos servidores ativos, sendo defeso o seu custeio relativamente aos servidores inativos e pensionistas."

20. Peça 40.

21. Peça 79.

22. P. 14-16 da peça 34.

23. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

24. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

PROCESSO Nº:-481956/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANA LUIZA DE SOUZA SALVEGO, ANTONIO JOSE PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2016), CRISTIANE DARGEL FERREIRA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1282/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Saques realizados da conta corrente específica. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas, com aplicação de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 21138, referente ao Termo de Convênio nº 1/2014, com vigência de 20/02/2014 a 16/01/2015, pelo qual o Município de Quatiguá repassou ao Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá a quantia de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), tendo por objeto a execução de atendimento médico emergencial e complementar.

O Município juntou documentos (peças 5/12), informando que, após detectar falhas na execução do objeto do convênio, instaurou procedimento administrativo visando apurar responsabilidades. As peças 16/19, encaminhou documentação complementar relativa a tal procedimento, em que concluiu pela desaprovação das contas, com imposição, ao Hospital de Caridade São Vicente de Paula, da restituição do valor de R\$ 770.465,96 (setecentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), o qual teria sido inscrito em dívida ativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 464/20-CGM (peça 24), apontou as seguintes impropriedades: a) prestação de contas encaminhada em

atraso; b) ausência de certidões na formalização e nos repasses; c) saques realizados da conta corrente específica; d) aquisição de insumos sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; e) despesas realizadas fora da vigência.

Houve a juntada aos autos da Informação nº 2433/20-DP (peça 26), noticiando que o Sr. Antônio José Pereira (gestor responsável pelo Hospital de Caridade no período de 13/12/2013 a 09/09/2014) faleceu no ano de 2016.

A Sra. Cristiane Dargel Ferreira (gestora do Hospital de Caridade no período de 10/09/2014 a 10/05/2015), apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo de peça 33.

Na Instrução nº 175/21-CGM (peça 34), a unidade técnica opinou pela conversão em ressalva dos itens "aquisição de insumos sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade" e "despesas realizadas fora da vigência", pela emissão de recomendação quanto à "prestação de contas encaminhada em atraso" e à "ausência de certidões na formalização e nos repasses", e pela manutenção da irregularidade para o tópico "saques realizados da conta corrente específica".

Às peças 38/40, o Município apresentou esclarecimentos acerca das questões complementares[1] levantadas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 120/21-5PC (peça 35).

Por intermédio da Instrução nº 5638/22-CGM (peça 45), a unidade técnica reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas, com devolução dos recursos repassados, por parte do Hospital de Caridade, no total de R\$ 770.465,96 (setecentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), tendo por base a Tomada de Contas Especial conduzida pela municipalidade.

O Município, então, informou acerca da inexistência de inventário em que figure como inventariado o Sr. Antônio José Pereira, anexando sua certidão de óbito, na qual consta que não deixou bens a inventariar, nem testamento (peças 53/57).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4899/23-CGM (peça 58), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, sugerindo a exclusão da parte Antônio José Pereira como responsável solidário pelo ressarcimento de despesas, e a manutenção da responsabilidade da Sra. Cristiane Dargel Ferreira, representante legal da entidade tomadora no período de 10/09/2014 a 10/05/2015.

Opinou, ainda: a) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 602.477,57 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo responsável o Hospital de Caridade São Vicente de Paula, em virtude das irregularidades atinentes ao período de 20/02/2014 a 09/09/2014; b) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 167.988,39 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), sendo responsáveis, de forma solidária, o Hospital de Caridade São Vicente de Paula e a Sra. Cristiane Dargel Ferreira, em virtude das irregularidades constatadas no período de 10/09/2014 a 16/01/2015.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1039/23-5PC, peça 59).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a existência de impropriedades formais, quais sejam: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de certidões na formalização e nos repasses.

Tais inconformidades, de caráter meramente formal, não tiveram o condão de ocasionar danos aos cofres públicos, tampouco prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados ou ao exame de mérito da prestação de contas.

Assim, conforme entendimento predominante deste Tribunal consolidado em precedentes[2], entendo ser razoável e suficiente a emissão de recomendação, nos termos do artigo 28, [3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, sejam observadas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

No item "aquisição de insumos sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade", a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a ausência de pesquisa de preços, no SIT, de desembolsos que totalizaram R\$ 28.298,63 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), relacionados a despesas com gêneros alimentícios, produtos de limpeza, gás, papelaria, oxigênio, exames e medicamentos, enumeradas às fls. 16/18 da peça 24.

Ocorre que não há indicativos de que a efetiva ausência de pesquisa de preços tenha ocasionado danos ao erário ou à execução do objeto.

Desse modo, em conformidade com a jurisprudência[4] desta Corte e acompanhando a manifestação da unidade técnica, converto o apontamento em ressalva.

O convênio teve início em 20/02/2014 e seu término ocorreu em 16/01/2015. No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que houve realização de despesas fora do período de sua vigência[5], nos meses de janeiro e fevereiro de 2015.

Porém, não há evidências de que tal circunstância, por si só, tenha ocasionado prejuízos ao propósito da avença, ou de que tais despesas não estiveram vinculadas com o cumprimento do objeto da parceria.

Nessa toada, consoante o opinativo técnico e precedentes[6] desta Casa, entendo pela aposição de ressalva ao item.

No tópico "saques realizados da conta corrente específica", a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o tomador dos recursos realizou, entre fevereiro e outubro de 2014, diversos débitos na conta corrente específica, os quais totalizaram R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais)[7]. Esses débitos não estariam relacionados com cada despesa declarada no SIT, pois os extratos bancários encaminhados não individualizaram os favorecidos, o que inviabilizou identificar o nexo de causalidade entre os pagamentos e as despesas respectivas.

Afirmou ainda a unidade técnica que as despesas descritas no SIT possuem valores em desconformidade com os extratos bancários dos meses correspondentes, não apresentando pagamentos individualizados.

Cumpra então mencionar o que dispõe a respeito a Resolução nº 28/2011 desta Corte:

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial. (...)

§ 4º. Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para

pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 5º. A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Portanto, denota-se clara afronta às regras para movimentação dos recursos públicos. Conforme anotado pela unidade técnica, não houve a apresentação de documentos que comprovassem os reais destinatários, como notas fiscais, comprovantes de depósitos em conta do colaborador, fornecedores, cópias de contrato de trabalho, descrição detalhada das atividades/serviços executados e controles de frequência, ou seja, documentação pormenorizada que respaldasse os valores transacionados. Logo, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela irregularidade do item, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), e exclusão da responsabilização solidária do ex-gestor Antônio José Pereira, ante seu falecimento. Nessa senda, concluo pela irregularidade desta prestação de contas, devendo ser imputadas as seguintes sanções:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), devidamente corrigidos, sendo responsável a entidade tomadora Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, com fundamento no artigo 18[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades constatadas no período de 20/02/2014 a 09/09/2014;

b) recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), devidamente corrigidos, sendo responsável a entidade tomadora Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, e solidariamente a Sra. Cristiane Dargel Ferreira, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude das irregularidades verificadas no período de 10/09/2014 a 10/05/2015.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, III, "b"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade desta prestação de contas de transferência, em razão do item "saques realizados da conta corrente específica".

Proponho:

i. o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), sendo responsável a entidade tomadora Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades constatadas no período de 20/02/2014 a 09/09/2014;

ii. o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo responsável a entidade tomadora Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, e solidariamente a Sra. Cristiane Dargel Ferreira, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude das irregularidades verificadas no período de 10/09/2014 a 10/05/2015;

iii. a oposição de ressalvas para os itens "aquisição de insumos sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade" e "despesas realizadas fora da vigência";

iv. a emissão de recomendação ao Município de Quatiguá para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe todas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011;

v. a inclusão do nome da Sra. Cristiane Dargel Ferreira no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, conforme artigos 515 a 520 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular esta prestação de contas de transferência, em razão do item "saques realizados da conta corrente específica".

II- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), sendo responsável a entidade tomadora Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades constatadas no período de 20/02/2014 a 09/09/2014;

III- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo responsável a entidade tomadora Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, e solidariamente a Sra. Cristiane Dargel Ferreira, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude das irregularidades verificadas no período de 10/09/2014 a 10/05/2015;

IV- apor as ressalvas para os itens "aquisição de insumos sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade" e "despesas realizadas fora da vigência";

V- recomendar ao Município de Quatiguá para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe todas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011;

VI- incluir o nome da Sra. Cristiane Dargel Ferreira no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, conforme artigos 515 a 520 do Regimento Interno; e VII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

responsabilidade do senhor Luis Fernando Dolenz, Prefeito de Quatiguá à época dos repasses, por falha na fiscalização da execução do convênio; (iii) situação atual do Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, cujo CNPJ não foi encerrado junto à Receita Federal; (iv) situação atual da execução fiscal promovida pelo Município de Quatiguá em decorrência das irregularidades no convênio ora sob exame (processo n.º 0002649-77.2015.8.16.0102, junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joaquim Távora)."

2. Cita-se: Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidas em: I – recomendação; (...)

4. Cita-se: Acórdão nº 3223/20-S2C (Prestação de Contas de Transferência nº 137990/16, unânime – Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – Relator, Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 683/23-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 247927/10, unânime – Conselheiros José Durval Mattos do Amaral – Relator, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva).

5. Cfe. peça 24, fls. 20/32.

6. Cita-se: Acórdão nº 4930/15-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 108891/13, unânime – Conselheiros José Durval Mattos do Amaral – Relator, Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 4926/15-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 859184/12, unânime – Conselheiros José Durval Mattos do Amaral – Relator, Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares).

Data	Histórico	Valor
21/02/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001101	60.000,00
21/02/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001102	10.000,00
24/02/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001103	9.000,00
24/02/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001104	9.000,00
24/02/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001105	9.000,00
27/02/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001106	40.000,00
11/03/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001107	9.500,00
11/03/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001108	9.500,00
12/03/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001110	9.200,00
12/03/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001111	9.200,00
12/03/2014	PAGTO CONTAS CHQ 001109	35.200,00
13/03/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001112	6.400,00
13/03/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001113	9.000,00
11/04/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001114	75.000,00
09/05/2014	ENVIO TED	75.000,00
09/06/2014	ENVIO TED	85.000,00
13/06/2014	ENVIO TED	10.000,00
10/07/2014	ENVIO TED	75.000,00
11/08/2014	ENVIO TED	75.000,00
10/09/2014	ENVIO TED	70.000,00
10/10/2014	ENVIO TED	70.000,00
<b>Total</b>		<b>760.000,00</b>

8. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

- III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- b) infração à norma legal ou regulamentar;

**PROCESSO Nº:-259043/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SILEIDE FEITOSA DE LIMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1283/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Revisão de Proventos titulado pela Senhora SILEIDE FEITOSA DE LIMA, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, no cargo de professora – nível III, no Município de Foz do Iguaçu. Pelo Despacho de Homologação de Benefício 41/21, este Tribunal julgou legal e concedeu registro ao ato de inativação da servidora.

A presente Revisão de Proventos embasa-se na decisão judicial proferida nos autos 0017778-37.2021.8.16.0030 (2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, com reexame no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003), cuja sentença transitou em julgado em 07/11/2022 (peça 10), reconhecendo à beneficiária o direito a incorporar o ATS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Município de Foz do Iguaçu editou então a Portaria 8293/2023 (publicada no DOM 4623, de 20/03/2023 - peças 5/6), retificando a Portaria 6909/2020 (peça 7) para aplicar no cálculo dos proventos a incorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

Pela Instrução 2249/23 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício de Revisão de Proventos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 477/23 – 4PC (peça 13) não se opo no registro da Portaria 8293/2023, porém, em preliminar, opinou pela inclusão do polo passivo e respectiva citação do Município de Foz do Iguaçu, e pela intimação do FOZ PREVIDENCIA, para: (I) que demonstrem o efetivo cumprimento da Resolução 041/2020 (do Conselho Deliberativo do RPPS de Foz do Iguaçu), no que tange à cobrança de contribuição previdenciária da segura SILEIDE FEITOSA DE LIMA, incidente sobre a verba 'adicional de permanência por decênio', ou mediante procedimento de compensação dos respectivos valores sobre as diferenças retroativas devidas à servidora; e (II) oportuno pronunciamento quanto à legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) 3 com o mesmo fundamento legal – tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

Pelo Despacho 683/23 – GCILB (peça 14), acolhi o opinativo ministerial.

Após manifestação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU às peças 18-24 e da entidade previdenciária às peças 27-28, o expediente foi examinado pela CGM e órgão ministerial.

A Coordenadoria então historiou que o Município informou que o adicional por tempo de serviço (adicional por biênio) foi revogado pela Lei 1997/1996 e substituído pelo Avanço Funcional, o qual possui requisitos de assiduidade a serem cumpridos e

1. "(i) justificativas para a ausência de citação do espólio ou herdeiros do senhor Antonio José Pereira (presidente do tomador - 13/12/2013 a 09/09/2014); (ii) considerações sobre eventual

acostou cópia de decisões que trataram das verbas questionadas às peças 21/24. Já a FOPZPREV, em sua manifestação de peça 28, informou que não houve determinação na decisão judicial acerca de desconto das contribuições previdenciárias e que foi feito o cálculo das diferenças remuneratórias devidas à servidora e da contribuição previdenciária retroativa devida sobre a verba, a qual pretendeu descontar/compensar quando do pagamento do RPV. A unidade manifestou-se no sentido de que a discussão acerca da contribuição previdenciária extrapola o objeto destes autos, acrescentando ao seu opinativo anterior a sugestão de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 233 do Regimento Interno desta Corte, a fim de ser demonstrada a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada por diversos servidores, em razão de decisão judicial (Instrução 5419/23 à peça 29).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs ao registro do ato revisional objeto da Portaria 8.293/2023; sem prejuízo da instauração de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de forma autônoma, a fim de averiguar o motivo pela qual a FOPZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselheiro [1], quantificando-se o dano ao erário decorrente de tal conduta e os responsáveis pela omissão, adotando-se as medidas cautelares cabíveis, na forma do preconizado no art. 53 da Lei Orgânica dessa Corte, para se evitar lesões de difícil reparação.

É o necessário Relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O processado tem como objeto a Revisão de Proventos operada pelo Município de Foz do Iguaçu pela Portaria 8293/2023, em favor da segurada SILEIDE FEITOSA DE LIMA, originalmente aposentada nos termos da Portaria 6909/2020, registrada nos autos 257189/20 - TCEPR, em razão de decisão judicial que reconheceu seu direito à incorporação do Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente ao registro do ato revisional, o que desde logo acompanham.

No entanto, em relação à omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada, questionada nos autos, o que ultrapassa o objeto dos presentes autos, e também se estende não apenas à situação da segurada nominada, mas também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal - devida por parte do Município de Foz do Iguaçu - e a cota dos servidores, a CGM sugeriu a instauração de Tomada de Contas Especial, enquanto o órgão ministerial a instauração de Tomada de Contas Extraordinárias.

A respeito do tema, o Procurador do Ministério Público de Contas atuante nos autos bem ponderou que:

"Embora no caso em tela a omissão de cobrança limite-se ao período de julho de 2015 a agosto de 2016 (11 parcelas), em processos análogos ao presente, a exemplo da revisão de proventos nº 111011/23, a própria FOPZ PREVIDÊNCIA apresentou manifestação indicando um valor superior a R\$18 milhões atinente à contribuição previdenciária retroativa (cota dos servidores), compreendendo o período de julho de 2015 a junho de 2022, consoante definido na Resolução nº 41/2020.

Afigura-se evidente, por conseguinte, que a inobservância dos prazos fixados na multicitada Resolução nº 41/2020 para cobrança de contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba prêmio de permanência, representa risco de significativo prejuízo ao erário municipal.

Outro ponto que é importante trazer a conhecimento do duto Relator consiste no fato da Foz Previdência ter ajuizado em 07 de novembro de 2023 a Ação Monitória objeto dos autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030, por meio da qual pretende a execução do Município na quantia de R\$ 40.326.312,91 (quarenta milhões, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos), dos quais R\$ 19.950.598,11 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e oito reais, e onze centavos) correspondem às cotas de segurados, situação em que a própria entidade previdenciária deveria ter procedido à retenção e/ou compensação de valores quando da execução das decisões judiciais similares à que dá ensejo à presente revisão de proventos.

Referida ação monitória foi recebida em 09/11/2023, tendo o douto Juízo titular da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu determinado o Município de Foz do Iguaçu, no prazo de 30 dias, o pagamento de respectiva quantia, descrita na inicial, acrescida de honorários advocatícios na ordem de 5% atribuído ao valor da causa, facultado o oferecimento de embargos.

Ou seja, em perfunctória análise, revela-se uma cobrança indevida na ordem de R\$ 19.950.598,11 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e oito reais, e onze centavos), vez que referido montante versa sobre parcela da cota dos segurados, portanto dedutíveis dos proventos e execuções correspondentes".

Nesse passo, diante do que foi reproduzido, acolho a proposta ministerial para determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOPZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

## 3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOPZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 - CGM e do Parecer 48/24 - 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOPZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 - CGM e do Parecer 48/24 - 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. RESOLUÇÃO Nº 041/2020 APROVA A INCLUSÃO DAVERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

**RESOLVE**

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I - A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV - Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V - O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI - O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos retroativos a partir de 22 de junho de 2020.

Foz do Iguaçu (PR), 13 de julho de 2020

**PROCESSO Nº:-344989/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE DARONCO, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DANIEL DELMORO BRITO, DAVID WILLY PEREIRA SIQUEIRA, DINEIA APARECIDA GUILHERME, EDUARDO OBERLEITNER CALDEIRA CUNHA PINTO, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, LUKAS BERNARDI DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE CASTRO, SUELEN CRISTINA DEBARBA, TATIANA ALVES TEIXEIRA ESTRELA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1292/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. CISCOPAR. Concurso Público - Edital 01/2023.Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendação.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

1. RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento e a formação de cadastro de reserva para diversos empregos públicos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em suas análises, conforme Instruções nºs 2746/24, 2768/24 e 3730/24-CAGE (peças 43, 44, 66) constatou irregularidades formais e materiais em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, contudo, opina pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), para fins de registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

a) Multa "prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Valter Aparecido Souza Correia- CPF nº 039.968.899-41, responsável pelo Consorcio Intermunicipal De Saúde Costa Oeste do Paraná", tendo em vista a inadequação da realização de Pregão para a contratação da empresa responsável pela condução do certame, por não se tratar de serviço comum; bem assim a impossibilidade de adoção do tipo "menor preço", porquanto os serviços almejados eram de natureza intelectual, aferíveis apenas pelo tipo "técnica e preço", consoante entendimento cediço desta C. Corte de Contas (Inst. 2746/24 - peça 43).

b) Recomendação "para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018".

c) Recomendação "para que, em futuros certames, se atente ao inserir os dados das instituições licitantes no Sistema SIAP Admissão".

d) Recomendação "para que, em futuros certames, embora o edital tenha previsto

reserva de vagas para deficientes físicos, não há previsão da forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes" (Inst. 2768/24 -peça 44).

Em que pese tenham sido detectadas, nas fases de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima, a CAGE sugere o registro das contratações, contudo, observa que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 213/24-7PC (Peça nº 70) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo das recomendações contidas nas Instruções nºs 2746/24, 2768/24 e 3730/24-CAGE (peças 43, 44, 66), e a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005, em face da inadequação da realização de "Pregão" para a contratação da empresa responsável pela condução do certame.

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas, e aplicação da multa, conforme descrito anteriormente.

Contudo, divergindo do Ministério Público de Contas, que corroborou com o opinativo da CAGE, entendo que em vista de ser a entidade um Consórcio de Saúde, cujo trabalho é de extrema necessidade e gerido com poucos recursos tanto financeiro como de pessoal, a multa sugerida deverá ser dispensada.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento e a formação de cadastro de reserva para diversos empregos públicos.

Determino a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao ente:

1- "Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018".

2- "Para que, em futuros certames, se atente ao inserir os dados das instituições licitantes no Sistema SIAP Admissão".

3- "Para que, em futuros certames, embora o edital tenha previsto reserva de vagas para deficientes físicos, não há previsão da forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes" (Inst. 2768/24 -peça 44).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Admissão de Pessoal. CISCOPAR. Concurso público. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de apenas duas recomendações.

O douto Relator apresentou proposta de voto pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal efetivados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, visando o provimento e formação de cadastro de reserva para diversos empregos públicos.

Determinou a expedição de Recomendações ao ente:

1 - [...]

2 - [...]

3 - "Para que, em futuros certames, embora o edital tenha previsto reserva de vagas para deficientes físicos, não há previsão da forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes" (Inst. 2768/24 -peça 44).

Com efeito, na Instrução nº 2768/24-CAGE (peça 44), a unidade técnica apontou que "Embora o edital tenha previsto reserva de vagas para deficientes físicos, não há previsão da forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes". E alertou que "o Edital deve ser retificado de forma a conter a previsão de reserva de vagas nos termos estipulados pelo STF, ou seja, prevendo o arredondamento dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga".

Ocorre que, na Instrução nº 3730/24-CAGE (peça 66), a unidade técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade, haja vista que o Consórcio demonstrou, em sede de contraditório (peça 65, fl. 3), que providenciou a retificação do edital, a fim de constar a previsão da forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes.

Desse modo, com a comprovação da retificação do edital de concurso público, é desnecessária a emissão da terceira recomendação, acima transcrita.

Sendo assim, DIVIRJO do ilustre Relator, apenas para excluir a terceira recomendação expedida ao CISCOPAR, haja vista a ausência de motivação para tanto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento e a formação de cadastro de reserva para diversos empregos públicos.

II - Determinar a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao ente:

1- "Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018".

2- "Para que, em futuros certames, se atente ao inserir os dados das instituições licitantes no Sistema SIAP Admissão".

III - Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas

e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pelo acréscimo de uma recomendação (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. - O atraso no envio dos documentos poderá, em futuras admissões, sujeitar o gestor ao pagamento de multa.

PROCESSO Nº:-669853/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEIAÇO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORG, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1293/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Rancho Alegre D'Oeste. Necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Voto vencedor pela Conversão do julgamento em diligência.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencido)

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao TESTE SELETIVO, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, objeto do edital nº 02/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 3329/24 (Peça nº 47) apontou irregularidades que não maculam o presente processo opinando pelo registro das contratações e recomenda para os futuros concursos ou testes seletivos que o Município de Rancho Alegre D'Oeste cumpra com as recomendações a seguir:

1- Para que nos próximos certames que venha a ser realizado, respeite o Estatuto do Idoso no tocante à observância da previsão contida no art. 27, parágrafo único da Lei nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que garante que o primeiro critério de desempate deve ser a idade mais elevada para as pessoas consideradas idosas. (Conforme instrução 16141/2023 - CAGE, peça 29).

2- Para que nos próximos certames, os membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que forem objeto de avaliação no certame.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 235/24-7PC (Peça nº 50) opinou pela Declaração de Nulidade do corrente PSS, em virtude da ausência de justificativas adequadas para o enquadramento das admissões temporárias ao artigo 37, IX, da CF/88, e em razão da reconhecida ausência de designação de Banca Examinadora dotada da expertise necessária para avaliação de todas as funções selecionadas, com a consequente negativa de registro das contratações.

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, opinou pela nulidade do certame, face a ausência de justificativas adequadas para o enquadramento das admissões temporárias ao artigo 37, IX, da CF/88.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), pelo registro com recomendação ao Município de Rancho Alegre D'Oeste.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões do referido Teste Seletivo, efetuadas pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, objeto do edital nº 02/2023, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, porém com a expedição de RECOMENDAÇÕES à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor Everton Cassio Zanuto - CPF 069.772.739-41, nos seguintes termos:

1- Para que nos próximos certames que venham a ser realizados, respeite o Estatuto do Idoso no tocante à observância da previsão contida no art. 27, parágrafo único da Lei nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que garante que o primeiro critério de desempate deve ser a idade mais elevada para as pessoas consideradas idosas. (Conforme instrução 16141/2023 - CAGE, peça 29).

2- Para que nos próximos certames, os membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que forem objeto de avaliação no certame.

3- Que para futuras admissões, o Município proceda CONCURSO PÚBLICO, para o preenchimento das vagas, conforme vagas constantes na Lei Municipal. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VOTO DO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Admissão de Pessoal. Município de Rancho Alegre D'Oeste. Necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conversão do julgamento em diligência.

O ilustre Relator apresentou proposta de voto pela legalidade e registro com emissão de recomendações, dos atos de admissão de pessoal efetivados pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, objeto do Edital nº 02/2023, destinado à contratação temporária de servidores para os cargos de Engenheiro Civil, Motorista e Operador de Motoniveladora.

Diversas irregularidades foram apontadas pelo Órgão Ministerial em seu parecer conclusivo, dentre as quais destaca-se: "não é possível aferir desde quando as lacunas de pessoal existem, e se ensejariam urgência tal que amparasse a atual contratação precária"; "até a presente data, não foi deflagrado Concurso Público pelo Município"; "relativamente à função de Engenheiro Civil, percebe-se uma sucessão de Processos Seletivos Simplificados instaurados pelo Ente"; "a 1ª colocada para a função de Engenheiro Civil - que detém o mesmo sobrenome do Prefeito responsável pela nomeação da Banca Examinadora e pela condução de todos os atos do PSS (Sr. Everton Cassio Zanuto) – segue contratada como Engenheira Civil do Município de Rancho Alegre D'Oeste desde 03.2022 até o momento, como se infere da consulta ao Portal da Transparência do Ente na web, do que se conclui que não houve solução de continuidade no vínculo temporário formalizado com a Sra. Giliane Zanuto originado no PSS anterior, deflagrado em 2020 como já informado"; "resta não esclarecido o fundamento/ato que regeu a contratação e os pagamentos efetuados à servidora de 15.08.2022 até a presente data, porquanto, como demonstrado acima, consta ela como contratada temporária da Municipalidade entre os meses 09/2022 e 03/2024, sendo que o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 02/2023 teve seu resultado homologado apenas em 13.11.2023".

Quanto à prova aplicada para o cargo de Engenheiro Civil, o Ministério Público de Contas afirmou:

Em primeiro lugar, da análise da cópia da prova aplicada, constata-se que as 10 QUESTÕES GERAIS são destituídas de pertinência em relação à avaliação dos conhecimentos necessários à contratação temporária de Engenheiro Civil, pois se referem a perguntas comezinhas, de ensino fundamental, relativas às áreas de português e matemática;

Não bastasse isso, verifica-se que AS QUESTÕES da prova para a seleção de Engenheiro Civil FORAM EXTRAIDAS DE SITES DA INTERNET;

O texto "O que as artes agregam ao debate sobre educação e inovação produtiva" e as questões 01, 02, 03 e 04, por exemplo, correspondem, respectivamente, ao texto e às questões 03, 04, 08 e 10 da prova para Analista Engenheiro – Engenharia de Produção, aplicada pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul (Concurso Público n.º 02/2021). A questão 05, por sua vez, foi replicada da prova elaborada para o cargo de Técnico de Gestão Administrativa – Revisor Letras (Alemã), em Concurso Público realizado pela FGV junto à Assembleia Legislativa do Maranhão; as questões 02, 04 e 05 de MATEMÁTICA são idênticas às questões 12, 11 e 15, respectivamente, do PSS para Agente Universitário Nível Superior promovido pela UNIOESTE EM 2013;

De igual modo, TODAS AS 10 QUESTÕES DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO aplicadas FORAM COPIADAS DE SÍTIOS DE FÁCIL CONSULTA PÚBLICA [...]; Com efeito, entende-se que esse FATO é da maior gravidade e acarreta, conforme remansosa jurisprudência, a NULIDADE do Processo Seletivo Simplificado comunicado.

Opinou, em suma, pela declaração de nulidade do PSS, negativa de registro das contratações, além de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Ocorre que vários aspectos abordados pelo Ministério Público de Contas sequer foram objeto de discussão no decorrer da tramitação processual.

Portanto, entendo que, em homenagem aos basilares princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se ofertar oportunidade ao gestor responsável para que apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Assim sendo, DIVIRJO do ilustre Relator, propondo a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se determine a intimação do Município e do gestor responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos suas alegações de defesa quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Converter o julgamento em diligência, a fim de que se determine a intimação do Município e do gestor responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos suas alegações de defesa quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela legalidade e registro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

**PROCESSO Nº:-143486/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CELIA BUDNIAK DIAS, CRISTOVAO RODRIGO CHUQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1314/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro tácito.

**RELATÓRIO**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 10.249/2019 (peça 11) do Instituto de Previdência do Município de Piraquara - Piraquaraprev, retificado pela Portaria Nº 272/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 19/5/2022, que

concedeu aposentadoria por invalidez permanente à senhora Celia Budniak no cargo de Professora Nível III, com base nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003.

Após diversas diligências, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pela negativa de registro, em razão da adoção do denominador de 9.125 dias no cálculo dos proventos de aposentadoria, apontando que o correto seria o de 10.950 dias (Instrução nº 3075/24-CAGE, peça 58).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 201/24-3PC (peça 61), acompanhando o entendimento da CAGE, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, considerando que o órgão de origem não adequou o cálculo dos proventos.

É o relatório.

Deixo de acompanhar os pareceres precedentes, pois o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 8/3/2019, de acordo com extrato de autuação (peça 2) e completou mais de cinco anos de tramitação. Portanto, aplicável o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE nº 636553, que originou o Tema 445 e que foi adotado por esta Corte no Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, o registro do benefício é a medida que se impõe.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro da Portaria Nº 272/2022 (peça 36) que concedeu aposentadoria por invalidez permanente à senhora Celia Budniak, no cargo de Professora Nível III, com base nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da Portaria Nº 272/2022 (peça 36) que concedeu aposentadoria por invalidez permanente à senhora Celia Budniak, no cargo de Professora Nível III, com base nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-23745/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE Foz DO IGUAÇU, NUZINETE DOS SANTOS, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1315/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Regularidade na revisão do benefício. Registro.

**RELATÓRIO**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.112 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 13/12/2022, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Nuzinete dos Santos para incluir 10% de adicional de tempo de serviço aos proventos, totalizando o montante de R\$ 3.337,20, em cumprimento à determinação judicial constante nos Autos nº 0017365-24.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato (Instrução nº 1352/23-CGM, peça 12).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 325/23-4PC (peça 13), opinou pela intimação da Foz Previdência e citação do Município de Foz do Iguaçu, nos seguintes termos:

(I) que demonstrem o efetivo cumprimento da Resolução nº 041/2020, no que tange à cobrança de contribuição previdenciária da segurada Nuzinete dos Santos incidente sobre o 'adicional de permanência por decênio', ou mediante procedimento de compensação dos respectivos valores sobre as diferenças devidas à servidora; e

(II) oportuno pronunciamento quanto à legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço, a cada biênio; e adicional de permanência, a cada decênio) com o mesmo fundamento legal – tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

Em sede de resposta, o Município de Foz do Iguaçu (peças 16/22) defendeu a inexistência de concessão de duas vantagens remuneratórias com base no mesmo fundamento legal, uma vez que o adicional por biênio de serviço foi revogado pelo art. 24, §4º, da Lei Municipal nº 1.997/96, surgindo em substituição o "avanço funcional", que implica na elevação do servidor para a faixa salarial imediatamente superior após dois anos de serviço público, condicionado ao cumprimento do critério da assiduidade.

Já sobre a cobrança de contribuição previdência retroativa, a Foz Previdência

informou que (peças 23/26):

l) A servidora NUZINETE DOS SANTOS, matrícula 9657.01, se aposentou a partir de 01/09/2020. Na sentença, Autos nº 0017365- 24.2021.8.16.0030, não houve determinação quanto ao desconto das contribuições previdenciárias da seguradora. Contudo, conforme evidenciado no Memorando Interno nº 688/2023, disponível em (...), houve o cálculo das diferenças de proventos de aposentadoria devidas do período de setembro/2020 a dezembro/2022, totalizando R\$ 11.855,18. Também foram calculados os valores de contribuição previdenciária, de julho/2016 a agosto/2020, totalizando R\$ 2.462,97. O processo se encontra em fase execução, e essas contribuições previdenciárias serão descontadas/compensadas quando do pagamento do RPV.

Pelo exposto, resta demonstrado o efetivo cumprimento da Resolução nº 041/2020 no que tange à compensação das contribuições previdenciárias sobre as diferenças devidas à servidora Nuzinete dos Santos. (peça 24, p. 2).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 5412/23-CGM (peça 27), ratificou seu anterior opinativo pelo registro do ato.

Contudo, acrescentou a gestão de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 233 do Regimento Interno desta Corte, a fim de ser demonstrada a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada por diversos servidores, em razão de decisão judicial:

Em que pese a discussão relevante acerca da contribuição previdenciária, a qual é devida à Entidade Previdenciária, entende-se que extrapola o objeto destes autos. Neste, apenas se aprecia para fins de registro o deferimento da revisão de proventos imposta por decisão judicial. Ademais, a contribuição previdenciária em questão deve ser apurada em relação a diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores. Em resumo, há um grande contingente de servidores atingidos, de modo que a apuração somente neste processo pouco significaria face ao montante total.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 186/24-4PC, opinou pelo registro do ato de revisão, nestes termos:

Sobre o primeiro questionamento ministerial – pagamento de duas verbas remuneratórias com o mesmo fundamento legal –, trata-se de matéria superada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, assentando a legalidade das vantagens remuneratórias, de sorte que em homenagem aos arts. 926 e 927 do CPC, esta 4ª Procuradoria abster-se-á de insistir no apontamento.

Relativamente à demonstração do cumprimento da Resolução nº 041/2020 no que tange à cobrança de contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba adicional de permanência, em acesso aos autos nº 0017365-24.2021.8.16.0030 este Órgão Ministerial verifica que a FOZ PREV efetivamente descontará do valor devido da condenação (R\$ 11.457,31), o montante de R\$ 2.462,97 a título de contribuição previdenciária, compreendendo o período de julho de 2016 a agosto de 2020 (mov. 68.2 daqueles autos).

Embora a FOZ PREV não tenha explicitado tal premissa, dessume-se que o termo inicial fixado em julho de 2016 se refere ao prazo prescricional quinquenal anterior a data de ajuizamento da ação nº 0017365-24.2021.8.16.0030, autuada em 30/07/2021, e o termo final de agosto de 2020 diz respeito ao mês imediatamente anterior a implementação da aposentadoria originária (Portaria nº 7.078), ocorrida em setembro de 2020.

Deste modo, reputa-se comprovado o desconto/compensação da contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba prêmio de permanência.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro do ato revisional objeto da Portaria nº 8.112/2022.

É o relatório.

VOTO

Verificando a regularidade da revisão do benefício, acompanho os pareceres precedentes, os quais os adoto como razão de decidir, pelo registro.

Todavia, deixo de acolher a sugestão da unidade técnica de instauração de tomada de contas especial, tendo vista que restou demonstrado nos autos que a entidade previdenciária está tomando as medidas necessárias para a realização de desconto/compensação da contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba prêmio de permanência.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-351640/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-ADRIANA PCHIBCHERSKI, ADRIANE PAULA BARBIERI, ALESSANDRO LOHMANN, BENITO OPUCKEVICH, CAMILA CARNEIRO, CECILIA DE FATIMA ANTUNES, CLAIR KERKHOFF, CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, CLEVERTON RODRIGO RODRIGUES, DAIANE DANIELESKI, DANIELE JACOMEL, DARCSISIO URNAU, DEBORA JANINE CHICORA, EDENILSON OTT VIANA, EDEVALDO FERRAZ FERREIRA, ELIAS CHAGAS

ANDRADE, ELIEDER DE MELLO, ELISANGELA MARIA PORGUSKI TASIOR, FRANCIELE CAMILA HENTGES, FRANCISCO CARLOS CAPPELLETTI CARDOSO, FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS, IVAN LUIS ORTIZ, JEAN RODRIGO DE LIMA, JESSICA FERREIRA, JESSICA JULIANE SCHAFER MEHRET, JOSIANE APARECIDA GARCEZ, JULIANA BRESSAN MENDES GIOLLO, JUSCIMARA DA CONCEICAO MANCE MIKA, KATIA AMANDA DOMINGOS, KELLYM TATIANE PEPE, LIVEN DE CASTRO BIELIK, LUCIANA MARIA DE ALMEIDA, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MARA APARECIDA VALDENEZ DE OLIVEIRA, MARGARIDA KUPCZAK, MARLENE DIVINA DE LIMA, MONICA LUZIA GALVAO, MONIQUE BELZ MUMBACH, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, OTONIEL DOS SANTOS PEPE, PAOLA JULIANA LASCOSKI, REGEANE JOANA PAIXAO, REGINALDO DOS REIS, RENATA DE ANDRADE, RENATA SURYAN RIBEIRO, RICARDO LUIZ POTT, RODRIGO CHAVES DE LIMA, RODRIGO WAGNER DE ASSIS, ROSANA TASIOR PADILHA, ROZANGELA SIQUEIRA, SELMO VALDINEZ DE OLIVEIRA, SERGIO GRUBER, SIMONE WAGNER, SORAYA GUBERT THOMAZ, TEREZA AUGUSTA BINDER, VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, WILLIAM HENRIQUE PEREIRA MACHADO MARCANTE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1316/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso público regulado pelo Edital nº 01/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Teixeira Soares para o provimento efetivo dos cargos de agente de serviços, agente de serviços de limpeza, motorista de ambulância, motorista de transporte escolar, motorista de veículo pesado, operador de máquinas, mecânico, recepcionista, técnico administrativo, técnico em higiene bucal, técnico em segurança do trabalho, professor, professor de educação infantil, advogado, assistente social II, contador, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, odontólogo e psicólogo, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2019.

Em análise final (Instrução nº 3649/24-CAGE, peça 75), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões em análise, sugerindo as seguintes recomendações ao ente para os próximos certames:

1) apresentar declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos dos candidatos admitidos devidamente assinada pelo gestor responsável, conforme disposto no art. 11, IV, "f", da Instrução Normativa nº 142/18 desta Corte, bem como a comprovação de compatibilidade de horários, em observância ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, nos casos expressos na norma e;

2) encaminhar tempestivamente as informações referentes às respectivas fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 211/24 - 6PC (peça 78), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3649/24 – CAGE (peça 75) e o Parecer nº 211/24 – 6PC (peça 78) do Ministério Público de Contas.

Entretanto, deixo de acatar as recomendações sugeridas, pois estão relacionadas ao mero cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte.

Ante o exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 75, p. 14-31.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 75, p. 14-31; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 75, p. 14-31.

PROCESSO Nº:-536639/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR, ALEXANDRE RAFAEL GARCIA, ALINE DE QUEIROZ ASSIS ANDREOTTI PANCERA, ALINE YURI KIMINAMI, BRUNA MARIA GERONIMO, BRUNO CIAVOLELLA, CARLOS CASSEMIRO CASARIL, CLEBERSON DIEGO GONCALVES, DEBORAH CAROLINE CARDOSO PEREIRA, EDINATA DE CAMPOS CAMARGO, EDUARDO FERNANDO DE ALMEIDA LOBO, ELERSON CESTARO REMUNDINI, EVERTON LUIZ VIEIRA, FELIPE AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE

LERMEN, FLAVIO BENTO, GILBERTO SILVA DOS SANTOS, GUILHERME CORREDATO GUERINO, HEDERSON APARECIDO DE ALMEIDA, HELLEN EMILIA PERUZZO, JEAN FELIPE PSCHIEDT, KAMILA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA, KATIUSCIA WAGNER, LEANDRO SOUSA COSTA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GASPERIN, MARCELA MOURA BASAGLIA, MARCELO ROGER MENEHATTI, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS VINICIUS PEREIRA CORREA, MICHELE SCHNEIDERS, MILENA COSTA DE SOUZA, MONICA CRISTINA METZ, NAIARA BATISTA KRACHENSKI STADLER, PABLO DAMIAN BORGES GUILHERME, PAULO HENRIQUE RODRIGUES, PAULO WICHNOSKI, RAQUEL BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, RAQUEL FRANCO FERRONATO, RENATA SANTOS ROEL, RICARDO SUAVE, RITA DE CASSIA CORREA PEPINELLI CAMARGO, ROGERIO SILVEIRA TONET, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SELMA DE MORAIS KUNZLER, SERGIO FERREIRA, STELA REGINA FISCHER, TATIANA COLASANTE, THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO, THIAGO GRANJA BELIEIRO, UBIRATA ROBERTO BUENO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANESSA CRISTINA RHEA, VERUSCA SOARES DE SOUZA, VIVIANE DA SILVA, WENDEL CASSIO CRISTAL  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
ACÓRDÃO Nº 1317/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 32/2022. Processo de seleção regular. Legalidade e registro. Determinação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR para o provimento dos cargos do Magistério do Ensino Superior do Estado do Paraná – Professor Efetivo, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 32/2022 (peça 26).

Em análise final (Instrução nº 3577/24 – CAGE – Fase 3, peça 66), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir recomendação e determinação, nos seguintes termos: Diante do exposto, e considerando que já houve análise da 4ª Fase destes autos, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações à entidade para fins de registro pela CMEC:

- RECOMENDAÇÃO a fim de que os dados declarados no SIAP que impactem na análise sejam compatíveis com os documentos apresentados nos respectivos autos (item III, subitem 3 desta Instrução);

- DETERMINAÇÃO no sentido de que, nos próximos concursos/processos seletivos, a entidade reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III, subitem 2 desta Instrução).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 196/24 - 7PC (peça 69), acompanhou a área técnica na sua integralidade.

#### VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3577/24 – CAGE (peça 66) e o Parecer nº 196/24 – 7PC (peça 69) do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a proposta de recomendação, por considerá-la desnecessária, pois é evidente que os dados cadastrados no sistema SIAP precisam encontrar correspondência na documentação comprobatória juntada aos autos.

Quanto à reserva de vagas para deficientes, objeto da proposta de determinação, observo que o edital foi retificado e passou a prevê-la, nos termos da Lei nº 18.419/2015. Todavia, apesar de ter feito menção à Lei nº 14.274/2003, não foi prevista a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Assim, cabe determinar à Unespar que, nos próximos concursos, preveja a reserva de vagas também para afrodescendentes, e fixar o entendimento de que em ambos os casos a reserva deve ocorrer mesmo quando não for possível disponibilizar vagas imediatas, em razão do limite legal de 20%, considerando a possibilidade do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Ante ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão dos servidores (peça 58, pág. 8 a 44);

b) Pela expedição de determinação à Universidade Estadual do Paraná no sentido de que, nos próximos concursos ou processos seletivos, preveja a reserva de vagas a candidatos deficientes e afrodescendentes, nos termos das Leis 14.274/2003 e 18.419/2015, mesmo quando o número inicial de vagas a ser disponibilizado não permita a reserva imediata em função do limite máximo legal de 20%, caso em que terá eficácia na hipótese de surgimento de novas vagas, a partir da quinta.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão dos servidores (peça 58, pág. 8 a 44);

II- determinar à Universidade Estadual do Paraná no sentido de que, nos próximos concursos ou processos seletivos, preveja a reserva de vagas a candidatos deficientes e afrodescendentes, nos termos das Leis 14.274/2003 e 18.419/2015, mesmo quando o número inicial de vagas a ser disponibilizado não permita a reserva imediata em função do limite máximo legal de 20%, caso em que terá eficácia na hipótese de surgimento de novas vagas, a partir da quinta; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para

encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 58, pág. 8 a 44.

PROCESSO Nº:-292563/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1318/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2022. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas Pela conversão da irregularidade em ressalva. Pelo afastamento da multa. Pela regularidade das contas, com aplicação de ressalvas.

PROPOSTA DE VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2976/23 - CGM (peça 7), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 466/23 - CGM (peça 8) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, ocasião em que o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4438/23 - CGM (peça 13), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao interessado Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM por dois motivos:

1) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas;

2) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (ocorrência de déficit orçamentário).

Em nova oportunidade de manifestação ofertada pelo Despacho n.º 81/23 - GAMH (peça 14), o responsável pelas contas deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 119/24 - 4PC (peça 22), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas irregulares pelo fato de o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas conforme detalhado na Instrução n.º 4438/23 - CGM (peça 13).

Ademais, entendo cabível a aplicação da multa ao gestor Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM prevista pelo Art. 87, I, "b"[1] da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) por causa do não encaminhamento da documentação no prazo ofertado sem apresentação de quaisquer motivos para tal conduta.

Quanto à irregularidade apontada acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS ter apurado um déficit orçamentário, entendo que seja passível de ressalva e não de irregularidade das contas com base em vasta jurisprudência de decisões anteriores desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO N.º 3692/19 - SEGUNDA CÂMARA:

Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. HILÁRIO VANJURA (gestor de 01/01 a 20/03/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 3,75%. (grifo nosso)

ACÓRDÃO N.º 1389/21 - PRIMEIRA CÂMARA:

Dessa maneira, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com o respectivo afastamento da multa sugerida.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas do senhor CARLOS ROSA ALVES, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-CONCAM) no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício. (grifo nosso)

ACÓRDÃO N.º 846/23 - SEGUNDA CÂMARA:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200, proponho o voto:

a) pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2021 do senhor Gerson Denilson Colodel, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas acumulado na ordem de 1,95% e pelo atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas; (grifo nosso)

Nessa via, é possível considerar que a ocorrência de déficit orçamentário em situações análogas[2], caminha para a ressalva das contas, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas, razão pela qual adoto essa solução, já consagrada pela jurisprudência, no que diz respeito especificamente ao resultado orçamentário deficitário.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4438/23 - CGM (peça 13) e o Parecer n.º 119/24 - 4PC (peça 22) do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho o voto pela irregularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, no período analisado, devido ao fato de o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas.

Adicionalmente, proponho a aplicação da multa prevista pelo Art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) ao gestor Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM por causa do não encaminhamento da documentação no prazo ofertado sem apresentação de quaisquer motivos para tal conduta.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os Arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Com a máxima vênua, ousou divergir da proposta da ilustre Relatora. Explico.

Na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal exarada na Instrução n.º 4438/23-CGM (peça 13), após apresentação de contraditório pela entidade (peça 12), conclui-se pela irregularidade das contas por 2 (razões), sendo uma "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas", motivo que levou a propositura de irregularidade das contas.

Entretanto, esta impropriedade é considerada de natureza formal, passível de ser convertida em ressalva, conforme diversos precedentes desta Corte de Contas, alguns dos quais, a título exemplificativo, colaciono abaixo:

"Prestação de contas. Poder Executivo do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2019. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Emissão de parecer prévio recomendando a Regularidade com ressalva." Acórdão n.º 723/20 – Primeira Câmara. Processo n.º 17345-8/20. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

"A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE, com RESSALVAS da prestação de contas do Prefeito Sr. PEDRO TABORDA DESPLANCHES, CPF Nº 608.420.679-49, do Município de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício de 2021, em razão dos seguintes itens: (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas e (iii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial em virtude da ausência do envio do Laudo Atuarial pelo Fundo de Previdência do Município." Acórdão n.º 192/23 - Segunda Câmara. Processo n.º 20780-5/22. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi. "Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO para que esta Corte: a) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do BRUNO VIEIRA LUVISOTTO. b) expeça ressalva em razão das "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" e "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal". Acórdão n.º 434/23 – Primeira Câmara. Processo n.º 19636-6/22. Relator Conselheiro Maurício Requião.

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO DE REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA EM RAZÃO DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO NÃO APRESENTAR OS CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL" Acórdão n.º 290/16 – Primeira Câmara. Processo n.º 27051-0/14. Relator Conselheiro Durval Amaral.

"I – Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JOÃO KONJUNSKI, prefeito do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se os itens "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício superior excede a 10%" e "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" Acórdão n.º 469/23 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Linhares.

"Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí - CIMEIV. Exercício de 2021. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Controlador que não participou de cursos de capacitação nos últimos 60 meses, sem justificativa. Troca posterior da titular, também sem cursos no período. Embora a apresentação das informações requisitadas na Instrução Normativa n.º 169/2021 seja de caráter obrigatório, o atendimento aos critérios almejados não o é. Controladora Interna do exercício das contas com graduação em Direito, área tida como aceitável nesta Corte. Afastamento da ressalva por fundamentos diversos da instrução. 3. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção. Transparência. Comprovação, por ocasião do contraditório, da disponibilidade das demonstrações contábeis no site da entidade. Regularização. 4. Atraso na entrega da prestação de contas do exercício. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas. Jurisprudência. Aplicação de multa ao responsável. 5. Contas regulares. Aplicação de multa." Acórdão n.º 2795/23 – Segunda Câmara. Processo 55110-7/22. Relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Assim, apoiado nos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da confiança,

buscando a estabilização de entendimentos jurisprudenciais, compreendo que a irregularidade apontada no voto, deve ser convertida em motivo de ressalva das contas.

Discordo, também, da aplicação da multa ao gestor responsável pelas contas em análise, proposta em razão do não encaminhamento de documentação no prazo ofertado, sem apresentação de justificativas para tanto.

Isto porque, no Despacho n.º 81/23-GAMH (peça 14), mediante o qual foi dada oportunidade de manifestação do Gestor, consta claramente que está aberto o prazo para que ele apresente contraditório, se quiser. In verbis:

"3. Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação do responsável JOSE PAULO VIEIRA AZIM, para que este, querendo, apresente todos os documentos em derradeira oportunidade de manifestação acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 4438/23 - CGM (peça 13), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho." (grifei) Assim sendo, neste caso, não compreendo ser possível a imputação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, pela ausência de manifestação nos autos, ao Sr. José Paulo Vieira Azim.

No mais, quanto ao segundo achado, qual seja, "2) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (ocorrência de déficit orçamentário)", corroboro com o entendimento da ilustre Relatora, pela ressalva do item, pelos próprios fundamentos lançados na proposta de voto.

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, na qualidade de Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná durante o período analisado, com a expedição das seguintes RESSALVAS:

1) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas; e

2) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (ocorrência de déficit orçamentário). Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[3], e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, na qualidade de Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná durante o período analisado, com a expedição das seguintes RESSALVAS:

1) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas; e

2) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (ocorrência de déficit orçamentário). II – Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[5], e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou com a relatora originária pela irregularidade e multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Cita-se, de forma a exemplificar o entendimento consolidado em decisões anteriores, os acórdãos:

n.º 131/19 (processo n.º 256743/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares);

n.º 272/19 (processo n.º 314488/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Artágio de Mattos Leão);

n.º 3814/19 (processo n.º 282150/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha);

n.º 4412/17 (processo n.º 55299/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e

n.º 2129/19 (processo n.º 915577/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista).

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

**PROCESSO Nº:-192074/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO:-CLEONICE CAROLINE PEREIRA, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1319/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. CLEONICE CAROLINE PEREIRA (de 11/02/2023 em diante) e do Dr. RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR (até 10/02/2023), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1090/24 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 264/24 - 2PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1090/24 - CGM (peça 8) e o Parecer n.º 264/24 - 2PC (peça 9) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 da Sra. CLEONICE CAROLINE PEREIRA (de 11/02/2023 em diante) e do Dr. RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR (até 10/02/2023), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 da Sra. CLEONICE CAROLINE PEREIRA (de 11/02/2023 em diante) e do Dr. RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR (até 10/02/2023), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-208744/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO:-MARIA TERESINHA RITZMANN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALTAMIR NOVALKOSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1320/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. MARIA TERESINHA RITZMANN, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1075/24 - CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 254/24 - 2PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1075/24 - CGM (peça 7) e o Parecer n.º 254/24 - 2PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 da Sra. MARIA TERESINHA RITZMANN, gestora responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 da Sra. MARIA TERESINHA RITZMANN, gestora responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-210307/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO:-TIAGO MARTINS ALVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1321/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. TIAGO MARTINS ALVES, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1135/24 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 302/24 - 6PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1135/24 - CGM (peça 8) e o Parecer n.º 302/24 - 6PC (peça 9) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. TIAGO MARTINS ALVES, gestor responsável pelo SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. TIAGO MARTINS ALVES, gestor responsável pelo SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-215481/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO:-LEONARDO CAMILOTI, RENE CLAUDIO NERI**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1322/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade dos Srs. LEONARDO CAMILOTI (até 12/04/2023) e RENE CLAUDIO NERI (a partir de 13/04/2023 em diante), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1212/24 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 291/24 - 7PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1212/24 - CGM (peça 9) e o Parecer n.º 291/24 - 7PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 dos Srs. LEONARDO CAMILOTI (até 12/04/2023) e RENE CLAUDIO NERI (a partir de 13/04/2023 em diante), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 dos Srs. LEONARDO CAMILOTI (até 12/04/2023) e RENE CLAUDIO NERI (a partir de 13/04/2023 em diante), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

FREITAS BUENO, CHELDRIA DAIANE NEVES, CLAUDIA ELIS ROBASSA HUNZICKER, CLAUDIA RIBEIRO BUZANELLO, CYNTHIA CAROLINE CAVALCANTI MAIBRADA MULLER, DAIANA DE PAULA, DAIANE TEIXEIRA DA SILVA, DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA ESTEVO, DANIELE DE OLIVEIRA BICUDO, DENISE CRISTINA DINIZ BRAGA, DENISE DIAS, EGISELE APARECIDA PONTES, ELAINE CRISTHINE MOREIRA ROSA, ELISABETE BOTELHO DE SOUZA, ELISANGELA COSTA, ELOISA DE ABREU FARIA, EUGENIA TARSILA BROETTO, FERNANDA CRISTINA GRAF NASSAR, FRANCIELLY BESTEL, FRANCISCA DE MORAES PINTO, GABRIELA AUGUSTIN COELHO, HELOISA GICCELE CLAUDIO NOVAK, HERONDINA BIBIANO FERREIRA, ILIZANGELA TEIXEIRA FARIAS, INAE SCHUSTER FORTUNATO, ISABELLE BERTOLI, ISLAYNE DE FATIMA LEONARDI, JANDERSON ROGERIO MACIEL, JANETE MARIA DA SILVA BATISTA, JANETE MARQUEVIZ, JAQUELINE APARECIDA WONSOWICZ CIULIK, JULIANA FERREIRA SANTOS, JULIANA MARCELINA DA LUZ, JULIANA PRESTES VIEIRA, JULIANE NASCIMENTO RIBAS MIRANDA, KAMILLY ALVES DOS SANTOS, KARINA APARECIDA CARVALHO CALEFI, KARINE MAINARDES VIEIRA, KELEN CICIENE BUENO GUIMARAES, KENIA EDUARDA APARECIDA, LARISSA DAVELES DE OLIVEIRA, LARISSA MARCONDES, LEANDRO PINA IAZZETTI, LORENA GONCALVES CHAVES, LUANA TONIN, LUCIANA SERENA, LUCIANE ANDREATA SANTOS, LUIZ HENRIQUE PRADO DA SILVA, MAIKON EDUARDO MOLINA LEITE, MARCIA REGINA CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA REGINA DE SOUZA GYZIK, MARCILENE DE PAULA, MARCILIO CLAUDIO RAMOS DE OLIVEIRA, MARIA ALICE DAS NEVES, MARIANE TAFFAREL CHAGAS, MONALIZA DELLAZARI DE LIMA, MUNICIPIO DE CURITIBA, MURILO HENRIQUE VON KRUGER ARRUDA, NATHALIA PAMPUCH BESBATI, NAYARA BEVILAQUA LOPES, PATRICIA GARCIA DA ROCHA, PATRICIA NIELE MARTINS, PATRICIA PALERMO DOS SANTOS, PATRICK AUERBACH, PAULA CHRISTINA DE SOUZA MULLER, PAULA CONCEICAO LASKA ROSA, PEDRO FRANCISCO SOBRINHO, PRISCILA CAROLINE MOREIRA DA COSTA, PRISCILA DOS SANTOS, PRISCILA PANEK, PRISCILA PUELCO LOPES, PRISCILLA ALMEIDA CUNICO, PRISCILLA CUNHA DE ALMEIDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA WESGUEBER FREITAS MACHADO, RAQUEL GIACOMELLI LOURENCO, RENATA FOLTRAN, RENATA TIEMI TAMBA, RICARDO ISAIAS TESTONI, ROSANE DA COSTA, ROSEMARY DE FATIMA COELHO, ROSENETE VEIGA DE SOUZA, SAMANTHA EMANUELLE ZEMUNER DE BARROS, SAURO LUZ CARDOSO, SILVIA TEREZINHA RODRIGUES, SIMONE ANDREATA DE PAULA, SIMONI DA ROCHA DA CRUZ, SUELLEN MARIA STADLER RIBEIRO, TATIANA CORDEIRO DA SILVA, TATIANA LAGE FERREIRA HALFELD, TATIANE DE OLIVEIRA MARTINS KOVALSKI, TATIANE SOVINSKI, VALÉRIA DE HOLANDA, VANESSA VIEIRA, VERA LUCIA ROCHA SANTOS, VIVIANE MOREIRA SPINDOLA, ZILDA DONIZETTI GONCALVES MOCATTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/24

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, regido pelo Edital n.º 2/2016, para provimento dos cargos de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública e Enfermeiro, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 88720/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADRIANE GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANA MARIA DA CRUZ, ANA SUZELI DA ROCHA SOUZA, ANGELA MARIA DA SILVA, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CELIA REGINA BUCCO, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, CRISTIANE PEREIRA BORGES DE LIMA LACERDA, CRISTIANE SATO, DENISE APARECIDA DE LACERDA, DIRLEI DO ROCIO DE LIMA PADILHA, DIRLENE DOS SANTOS MAOSKI, EDEMILSON MAURILIO CORREA, EDINEIA TETI FARIAS, EVERLI APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA, FLAVIA GUERREIRO DE LIMA, FRANCISCO ILARIO CARBORNAL, GILMAR APARECIDO MORAIS, JOAO BATISTA LEMOS DA MAIA (FALECIDO(A) EM 2013), JOAO MARIA CLAUDIO (FALECIDO(A) EM 2006), JOSE ALTAIR MOREIRA, LIRIANE APARECIDA WALOSKI DE CARVALHO, LUCIANA CLAUDIO DE LIMA, MARIA DAS DORES BANAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA JOANA DE LIMA CAMARGO, MARIA VANDERLEIA CRUZ, MARILSA FERREIRA DA ROCHA CRUZ, MICHELE DA SILVA, MIRALDA VALASKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NILCE FERREIRA DA ROCHA MOREIRA, NIVAIR DO CARMO PEREIRA, PATRICIA LEPREVOST THEURER ALVES, ROSA MARIA MACHADO CAMARGO, ROSANGELA DO CARMO CORREA, SALETE APARECIDA LEPREVOST DOBROCHINSKI, SENHORINHA DE FATIMA ROSARIO LIMA, SIDERLI DO ROCIO NENEVE, TEREZINHA DE JESUS NATEL FRANÇA, THAIS BERNO STETTLER, VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA, VERA ROSANE CHICOVIS OLIVEIRA, VILMARI GROCHEVSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/24

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 204628/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRO KORZENIOWSKI, ALETEIA CAROLINA RANGEL DE OLIVEIRA, ALINE SOUZA VERONA, ALITHEIA KARLA DA SILVA, ALVARO SOUZA TRINDADE, ANA CAROLINA DE CAMARGO FERREIRA, ANA CLAUDIA COLACO, ANA KAROLINE DA SILVA CARVALHO, ANA LUIZA SANDRINI, ANA PAULA VEIGA DOMICIANO PELUCI, ANANDHA LIZ OLIVEIRA KÖZUF, ANDERSON LUIZ PINTO DUDCOSCHI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS DIAS, ANDREIA ELOIZE KOEHLER, ANDRELINE IANHAKI DA SILVA, ANGELA BARBOSA LIMA, ANNA PAULA BROTO, ARLENE FERREIRA PINTO, BRUNA BRUSAMOLIN VITTI, CACIANE OLIVEIRA DA CUNHA, CAMILA MARIA MARCHIORATO, CARINE ANDRADE DA SILVA DE LIMA MARGONAR, CAROLINE DALTROZO TEIXEIRA, CAROLINE

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, regido pelo Edital n.º 1/2003, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO N.º: 329258/24**

**ENTIDADE: JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS**

**INTERESSADO: FABIO DE VARGAS PADILHA, JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 654/24**

O requerente relata que recebeu relatórios de gestão fiscal sem assinatura, e, portanto, requereu "solicitação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da íntegra da prestação de contas fiscal, do exercício financeiro de 2023".

Na sequência, pelo Despacho 1914/24-GP (peça 3), os autos foram encaminhados ao meu gabinete para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Pois bem, a prestação de contas do executivo municipal referente ao exercício de 2023 tramita nesta Corte de Contas sob o protocolo nº 215848/24, de minha relatoria. O presente processo se encontra em tramitação, atualmente em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para análise inicial da documentação apresentada.

Entendo não cabível a solicitação da diligência realizada através de Requerimento Externo. Os autos nº 215848/24 deverão tramitar em conformidade com os procedimentos usuais das prestações de contas, sendo que qualquer irregularidade na documentação apresentada será apontada pela unidade técnica, nos termos do escopo definido para o exercício.

Caso a parte tenha notícia de irregularidades e ilegalidade de atos da Administração Pública pode apresentar denúncia nos termos do art. 275 e seguintes do Regimento Interno.

Assim, declaro ciência a respeito do contido no presente requerimento externo e entendo que não há providências a serem adotadas quanto ao processo nº 215848/24, de minha relatoria.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 210966/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CYNTHIA BRANDALIZE FENDRICH**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 655/24**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob nº 344893/24 (peça 102).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 24687/23**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDINEIA NASCIMENTO DE ABREU, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL PEDRO DE ABREU**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 672/24**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria

de Protocolo – DP para proceder à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender a diligência proposta no Parecer 380/24-7PC (peça 24), observadas as disposições regimentais.

Alerte-se que o não atendimento à diligência poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 109064/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAMELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 673/24**

Retornam os autos com a Informação nº 2090/24-CMEX (peça 152), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirma que o artigo 13, § 4º, da Resolução nº 70/2019-TCE/PR[1], não foi cumprida pelo Município de Abatiá. Pois bem.

A Resolução nº 70/2019 estabelece "sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas".

Os artigos 4º e 5º de aludida Resolução dispõem:

Art. 4º. A execução da Certidão de Débito compreende as seguintes fases:

I - Execução Administrativa;

II - Protesto;

III - Execução Judicial.

§ 1º. O descumprimento das obrigações contidas em cada fase ensejará o impedimento previsto no art. 95 da Lei Complementar nº 113 de 2005, e no art. 292-A do Regimento Interno. [...]

§ 3º. A fase prevista pelo inciso II é facultativa, nos termos do art. 24 desta Resolução. Art. 5º. São procedimentos a serem adotados e comprovados pelo ente credor perante o Tribunal de Contas na fase de execução administrativa:

I - inscrição em dívida ativa;

II - notificação do devedor;

III - eventual parcelamento ou comprovação do recolhimento da dívida;

Fato é que o Município apresentou como documentos apenas certidões emitidas pelo Ofício Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal, demonstrando o ajuizamento de ação de execução fiscal.

À vista disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Abatiá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas para a suposta falta de cumprimento das fases da execução da Certidão de Débito, conforme previsto pela Resolução nº 70/2019.

Cumprida a diligência, retorne à CMEX para análise.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 13. O ente deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos nos termos da legislação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º. Na hipótese de não localização do devedor, caberá ao ente credor demonstrar haver buscado informações junto a outros órgãos públicos, como, por exemplo, Secretaria da Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Companhia de Energia Elétrica, para obtenção do endereço atualizado do devedor, comunicando o fato ao Tribunal de Contas, mediante encaminhamento de documentos comprobatórios das diligências realizadas.

§ 2º. A cópia do Ofício de Notificação deve ser acompanhada da comprovação de recebimento pelo devedor, mediante Termo de Recebimento na cópia do próprio Ofício ou Aviso de Recebimento (AR) postal.

§ 3º. No Ofício de Notificação deve constar o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, sob pena de protesto ou execução judicial, nos termos dos arts. 24 e 29 desta Resolução.

§ 4º. A Cópia da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, da notificação e do comprovante de recebimento pelo devedor deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da certidão de débito pelo Município.

**PROCESSO N.º: 764442/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 675/24**

Considerando o teor do Despacho nº 326/24-CMEX (peça 46), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão nº 3374/23-STP (peça 41). Cumprida a diligência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 129948/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDICÉIA SCHAEFER ROSA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PATRICIA FERNANDA GURSKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 677/24**

Considerando o contido na Instrução 355/24 da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (peça 57), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SULINA relativamente ao dispositivo do Acórdão nº 2305/23 do Tribunal Pleno (peça 31).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 365980/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADOS: R. RODRIGUES DOS REIS LTDA

PROCURADORES: HELTON JUVENCIO DA SILVA, HWIDGER LOURENCO

FERREIRA, VIVIANE KARLA DA SILVA NETTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 656/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por R. RODRIGUES DOS REIS LTDA., através do sócio Rivaldo Rodrigues dos Reis, em face do Município de Santa Fé, tendo em vista a possível ocorrência de irregularidades na Concorrência Pública n.º 2/2024, objetivando a contratação de empresa de engenharia civil para construção da Escola Municipal 9 de Dezembro.

Alega a parte representante, à peça 3, que houve violação do devido processo legal e da ampla defesa, destaca a incerteza em relação à condução do certame, a falta de publicidade dos procedimentos e o possível direcionamento do processo licitatório em favor de outra empresa concorrente; que foi surpreendida por um e-mail da administração municipal informando sua inabilitação, sem uma decisão formal e sem oportunidade de defesa, ferindo seus direitos fundamentais; que o parecer foi enviado diretamente à empresa sem seguir os procedimentos legais estabelecidos; que não houve a devida publicidade do recurso apresentado pela empresa concorrente que resultou na decisão de inabilitação da representante; que deve ser suspensa a licitação, protegendo os seus direitos legais e a concedendo a tutela de urgência para que o caso seja revisado de forma imparcial e transparente, revendo a decisão de inabilitação da representante; que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) deve investigar as irregularidades apontadas e, caso necessário, anular a licitação e os seus efeitos; e que, diante das alegações de violação de princípios administrativos e legais, a presente representação busca garantir a correta condução do procedimento licitatório, assegurando a lisura, transparência e legalidade nas ações da administração pública.

É o breve relato.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, juntando aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 327840/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADOS: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 664/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) em

relação à gestão das contas do Município de Xambre (peça 3). O foco principal da proposta está relacionado à prática de contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento da gestão, a qual foi considerada em desacordo com as normas devido a possíveis violações do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR e do art. 37, II, da Constituição Federal.

Ao analisar os contratos firmados com a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME, a CGM identificou que os serviços prestados poderiam não se encaixar em critérios de especificidade e prazo determinado, caracterizando a contratação para atividades corriqueiras de acompanhamento de gestão, que deveriam ser realizadas por servidores públicos de carreira (Achado n.º 1). Diante dessas irregularidades, a proposta sugere a aplicação de sanções, como multa administrativa para os prefeitos responsáveis pela contratação, bem como a proibição de novas contratações com a empresa em questão. Além disso, é recomendada uma determinação legal para o Município de Xambre, visando a elaboração de estudos sobre a necessidade de ampliação de vagas e contratação de novos servidores para cargos efetivos, bem como a reestruturação da controladoria interna para atender adequadamente às demandas da entidade, com o objetivo de garantir a regularidade e a conformidade das ações administrativas da municipalidade em relação à contratação de serviços de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão.

O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência (GP), que deu andamento ao expediente de acordo com as regras regimentais, por meio do Despacho n.º 1995/2024 (peça 6), determinando a autuação e a distribuição por sorteio da proposta de instauração apresentada à peça 3 — medidas atendidas pela Diretoria de Protocolo (DP), conforme Termo de Distribuição n.º 3368/24 (peça 7).

Assim, os autos vieram a este Relator para apreciação.

É o breve relato.

Considerando o teor da proposta de peça 3, segundo a qual foram praticados atos irregulares, determino o processamento desta Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à DP para AUTUAR e CITAR as seguintes partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno, a fim de que se manifestem sobre os termos da presente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto pelos arts. 55 da Lei Orgânica e 389 da norma regimental, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes:

a) WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO (Prefeito de Xambre de 01/01/2017 a 31/12/2020);

b) DECIO JARDIM (Prefeito de Xambre de 01/01/2021 a 31/12/2024);

c) TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal;

d) WILLIAM ANGELOTTO DA SILVA (Controlador Interno de Xambre de 01/03/2018 a 31/01/2021);

e) BARBARA DANCINI MATIAZI PEREIRA (Controladora Interna de Xambre de 01/02/2021 a 14/02/2021);

f) THIAGO VINICIO DE OLIVEIRA (Controlador Interno de Xambre de 15/02/2021 a 15/07/2022);

g) RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO (Procurador desde 01/07/2015); e

h) FLAVIO FABRINI (Fiscal do Contrato n.º 80/2017).

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 164472/22

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

INTERESSADOS: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE ANDRÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADORES: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 666/24

Primeiramente, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento da peça 221, tendo em vista a sua duplicação, a fim de evitar tumulto processual.

Em seguida, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que emita a Certidão de Quitação de Débito e o seu devido registro, tendo em vista que autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, na forma do artigo 514 do Regimento Interno[1], eis que em consonância com o Parecer n.º 407/244 - 7PC (peça 220) emitido pelo Ministério Público de Contas, diante do teor das Instruções n.º 282/24 (peça 217) e n.º 283/24 (peça 218) e da Informação n.º 1582/24 (peça 219), todas elaboradas pela CMEX dando conta do julgamento pela procedência do Pedido de Rescisão n.º 779.551/23 que, em decisão exarada no Acórdão n.º 482/24 - Tribunal Pleno, rescindiu parcialmente a decisão anterior (Acórdão n.º 206/22 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 2875/22 - Tribunal Pleno) e afastou a condenação de Edimar de Freitas Albonetti em relação à multa disposta no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

**PROCESSO N.º: 257798/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PROCURADORES: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERTSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORGHI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 667/24**

Nos termos da Instrução n.º 326/24 emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e corroborada pelo Órgão Ministerial (peça 402), autorizo a concessão de novo prazo semestral, até 10/11/2024, "para que o Município de Maringá continue comprovando semestralmente o pagamento das parcelas do débito adimplidas pela empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda., nos termos da Resolução n.º 70/2019, deste Tribunal."

Diante do exposto, primeiramente, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao desentranhamento da repetida peça 403, a fim de evitar tumulto processual.

Após, remetam-se os autos à CMEX para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 371327/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADOS: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA**

**PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO N.º: 671/24**

Tratam os autos de pedido de rescisão com pedido cautelar, proposto por Maria Antonieta de Araujo Almeida, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 444/23 da Segunda Câmara, proferido no Processo n.º 190.755/21, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, enquanto prefeita do Município de Coronel Domingos Soares, referentes ao exercício financeiro de 2020, diante das seguintes irregularidades:

(i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa;

(ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, com aplicação de multas administrativas.

O pedido está fundamentado no artigo 77, inciso II[1], da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em relação às despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciado em déficit no valor de R\$ 2.931,68 de transferências do FUNDEB, aduz que novo Relatório de Gestão Fiscal comprovaria que, em verdade, o saldo finalizou com o superávit no valor de R\$ 1.468,65.

No tocante às despesas com publicidade institucional, referente aos meses de setembro e outubro do ano de 2020 (no valor de R\$ 4.609,02 cada empenho), considerado irregular diante da ausência das notas fiscais e de documentos que pudessem comprovar a regularidade da despesa, incluíram notas fiscais referentes aos serviços prestados e declarações da contratada, que comprovariam que a publicidade foi destinada à campanha de prevenção contra a Covid-19. Além disso, o valor da despesa seria irrisório, o que motivaria novo julgamento pela regularidade das contas.

Diante disso, pede liminarmente pela suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 444/23 da Segunda Câmara.

É o relatório.

A interessada demonstra legitimidade e interesse processual para a proposição do pedido, que vem fundamentado no artigo 77, incisos II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, com fundamento no artigo 494, inciso II[2], do Regimento Interno, conheço o presente pedido rescisório, diante dos novos elementos de prova juntados aos autos. Na forma do artigo 495-A, §3º, do Regimento Interno[3], examinem-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações quanto ao pedido de tutela antecipada. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. "II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. Art. 495-A. (...) § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

**PROCESSO N.º: 370983/24**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 673/24**

Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, supostos indícios de ilegalidade no processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados LTDA-ME, objeto do Contrato 080/2024, onde a justificativa da Administração baseou-se no conhecimento prévio da empresa, sua capacidade de aprendizado rápido, disponibilidade de recursos e qualidade das propostas de alteração no código fonte do programa. Todos esses aspectos foram considerados levando em conta exclusivamente a qualificação específica da empresa, em detrimento de critérios objetivos. Ressaltou que, anteriormente, a empresa já havia prestado os mesmos serviços, e em 2022, a Administração tentou realizar um novo processo licitatório (PE 164-2023), que se encontra suspenso por esta Corte de Contas.

Afirma que em pese a justificativa apresentada pela SMTI para a escolha exclusiva da empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – ME com base em seu conhecimento, tal justificativa não é plausível para a adoção da inexigibilidade de licitação. De modo que, a inexigibilidade deve ser utilizada apenas quando a competição entre os potenciais interessados é inviável.

Ainda, na referida contratação direta, a Administração Pública optou por definir o valor do contrato por meio de pesquisa direta com, no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação. Entretanto, no processo interno constam apenas duas cotações, sendo uma da empresa Sapientia, no valor de R\$ 443.400,00, e outra da Eletoch, no valor de R\$ 510.000,00, sendo a primeira a própria contratada, a qual foi contratada exatamente pelo valor informado em sua cotação. Assim, não foram consultadas o mínimo de empresas conforme estipulado pela legislação.

Ressaltou que a empresa já havia prestado serviços à Administração Municipal. Tanto o OSB-FI quanto a Procuradoria Municipal solicitaram as notas fiscais dos serviços prestados anteriormente a essa contratação; contudo, tais documentos não foram apresentados. Apenas a nota fiscal emitida em 02 de maio de 2024 foi disponibilizada, ou seja, as notas fiscais dos serviços prestados anteriormente não foram fornecidas.

Deste modo, ao final requereu a suspensão imediata do Contrato n.º 080/2024 firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – ME, até que sejam devidamente esclarecidos todos os aspectos legais pertinentes e, se possível, responsabilizar os agentes públicos envolvidos após apuração de ocorrência de eventuais atos ilícitos.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação (via telefone/meio eletrônico) do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.

Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 188378/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADOS: ILTON SHIGUEMI KURODA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 679/24**

Vieram os autos conclusos tendo em vista o contido na Informação nº 1860/24 – CMEX (peça 59) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções onde questiona a aplicação de multa administrativa ao Sr. Ilton Shiguemi Kuroda:

"Após, ao Gabinete do novo Relator para esclarecimento sobre a aplicação da multa administrativa ao Sr. ILTON SHIGUEMI KURODA, nos termos do, art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005, conforme proposto pela unidade instrutiva na Instrução nº 840/22 – CGM (peça 15), corroborada no Parecer nº 171/22 - 5PC (peça 16), tendo em vista que nada consta no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 93/22 - Segunda Câmara (peça 17) indicando o afastamento da referida multa e, ao contrário, há a menção no Acórdão do texto "Desta feita, na esteira da motivação da Unidade Técnica – a qual adoto integralmente como causa de decidir –, e face, especialmente, ao injustificado substancial déficit das fontes livres, inevitável se coloca a conclusão de que as contas reclamam Parecer Prévio pela irregularidade." (grifamos) e, ainda, considerando o contido no item II do dispositivo do Acórdão em questão, determinando, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. (grifamos)."

Em análise à Instrução nº 840/22 – CGM (peça 15) verifiquei que a aplicação de multa administrativa ao Sr. Ilton Shiguemi Kuroda encontra-se devidamente justificada na referida instrução elaborada pela unidade técnica. Vejamos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos apresentados verifica-se que o Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, gestor das contas, informa que em verificação a instrução de análise da Prestação de Contas do Exercício de 2020 conclui que não houve ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não houve execução de despesas nos últimos 8 meses do final de mandato sem lastro financeiro, bem como ressalta que na instrução de análise foi apontado as fontes de recursos livres com gastos superiores a receita arrecadada no período, sendo:

Descrição	Recursos Livres	Recursos Líquidos maio a Dezembro	Límite Despesa maio a Dezembro	Empenho maio a Dezembro	Resultado
Recursos Livres	9.073.903,29	6.851.559,53	8.065.741,30	-1.214.181,77	

Fonte: Instrução 1130/2021 CGM

Esclarece que conforme demonstrativo acima, fica evidenciado que se considerar as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas nos últimos oito meses de mandato não houve qualquer extrapolação dos gastos no período, sendo que houve uma realização da receita no valor de R\$ 9.073.903,29 e uma despesa empenhada no valor de R\$ 8.065.741,39, ficando com um superávit no período superior a um milhão de reais.

Destaca que a gestão em análise, carrega uma alta dívida inscrita em Restos a Pagar oriunda do mandato anterior, o que causa um desequilíbrio nas demonstrações financeiras atuais, portanto, a gestão atual que mantém suas finanças em ordem não pode ser penalizada por gestões fiscais irresponsáveis em mandatos anteriores.

Acréscita que, portanto, diante do quadro acima, fica evidenciado que não houve criação de despesa acima do limite permitido pela lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando que houve superávit das fontes acima nos dois últimos quadrimestres e deste modo, entende que o item em questão pode ser considerado regular.

Finaliza relatando que outro fato extremamente importante é que o Município de Rosário do Ivaí fechou o exercício com superávit de R\$ 843.979,61 das fontes de recursos livres, reduzindo drasticamente o déficit orçamentário e financeiro que já vem de mandatos anteriores, bem como ressalta que aproveita para manifestar sentimentos de estima e consideração e ainda se disponibiliza para fornecer qualquer informação de interesse desta Egrégia Corte de Contas.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Segue quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte:

Recursos Não Vinculados – Recursos Ordinários Livres:														
Abastecimento	Aluguel	Aluguel	Aluguel	Aluguel	Aluguel	Aluguel	Aluguel	Aluguel	Aluguel	Aluguel	Aluguel	Aluguel	Aluguel	
0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	
0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	0000	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	94.820,42	0,00	2.075,15	118.217,78	217.182,63	103	10%	PRELUDADO UNIFES	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	3.850,76	0,00	2.075,15	118.217,78	217.182,63	103	10%	SOBRE TRANSF. CON	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	266.335,60	48.978,77	217.356,83	104	25%	SOBRE IMP. VINC.	01	Recursos Ordinários / Livres	
4231	12490	12	2020	4.658,90	0,00	11.191,66	428.890,61	447.698,57	303	SAUCE-REC. VINCULADA	01	Recursos Ordinários / Livres		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	7.842,48	0,00	7.842,48	310	TAXA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	01	Recursos Ordinários / Livres		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	152.861,06	0,00	102.861,06	311	TAXA PRESTACAO DE SERVICOS	01	Recursos Ordinários / Livres		
				0,00	0,00	71.217,09	0,00	646.964,51	1.807.078,21	1.142.064,68				
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Contas Pendentes - Realizável) - 1.214.511,77														
Recursos Não Vinculados – Transferências do Fundeb:														
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	9.343,66	0,00	9.459,37	25,79	9.433,59	101	FUNDEF 60%	02	Transferências do FUNDEB
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	221.053,33	0,00	221.053,33	102	FUNDEF 40%	02	Transferências do FUNDEB		
				0,00	0,00	17.548,72	0,00	16.147,10	1.334,85	14.812,34				
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Contas Pendentes - Realizável) - 2.676,38														
Recursos Vinculados – Transferências Voluntárias:														
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,38	1838	Convênio 4902/2017 - Pavimentação de Vó	03	Transferências Voluntárias		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	0,77	189.805,79	189.806,56	1832	SEDI - (Pavimentação em Páris - Aviação	03	Transferências Voluntárias		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	78,35	0,00	78,35	1834	COVID-19 - (Luz São Vicente de Paula)	03	Transferências Voluntárias		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	12.029,47	11.948,80	82,67	1835	BENEFÍCIOS DE URGENCIA - COVID-19 - A	03	Transferências Voluntárias		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	798,67	0,00	798,67	1836	BENEFÍCIOS DE URGENCIA - COVID-19 - B	03	Transferências Voluntárias		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	13.800,08	0,00	13.800,08	1837	SEDI - (Aquisição de Tênis de Borracha)	03	Transferências Voluntárias		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	58.872,82	0,00	58.872,82	1838	SEDI - (Aquisição de Áreas condicionadas)	03	Transferências Voluntárias		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	0,00	190,98	190,98	1839	347 Casa Familiar Rural Equipamentos	03	Transferências Voluntárias		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	60,00	0,00	60,00	1840	CONTRIBUIÇÃO DO CENTRO DE DESENVOL.	03	Transferências Voluntárias		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	0,00	679,91	679,91	190	MDA REFORMA CENÁRIA	03	Transferências Voluntárias		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	385,50	15.445,08	15.830,58	165	MTUR - Centro de Eventos	03	Transferências Voluntárias		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	199	Recursos da Defesa Civil C/F 252-7	03	Transferências Voluntárias		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	26,36	0,00	26,36	198	CONC. 0026 Adolescentes	03	Transferências Voluntárias		
				0,00	0,00	136.835,39	489.604,54	315.115,15						
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Contas Pendentes - Realizável) 312.051,51														

Quando as justificativas enviadas em relação ao saldo negativo dos recursos não vinculados, observa-se que o responsável apresentou defesa somente em relação aos recursos da fonte 000, não tendo se pronunciado em relação ao saldo negativo das fontes 103 e 303, bem como cabe ressaltar que os esclarecimentos apresentados não são capazes de afastar o descumprimento do artigo 42 da LRF, em virtude de saldo negativo nos grupos de origem.

Destaca-se, em relação ao fato da Entidade possuir um superávit no valor de R\$ 843.979,61, quando da apuração do Resultado Orçamentário/Financeiro, item 2.3 da análise do Primeiro Exame, que o valor considerado para análise é o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, ou seja, a Entidade apresentou em 31/12/2020 um déficit no valor de R\$ 930.562,21, o qual não foi indicado como Restrição no exercício em análise, porque houve uma melhora em relação ao exercício anterior. Entretanto em relação ao item em questão, a análise se restringe à constatação do resultado deficitário por grupo de origens, evidenciando, assim, o descumprimento ou não das contas públicas em final de mandato, conforme o que dispõe o artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 e critérios fixados no Prejudicado 15.

Quanto ao saldo negativo dos recursos vinculados, Grupo de Origem Transferências Voluntárias, fontes 1828, 1832, 747, 749, 760, 765 e 780, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito.

Diante das considerações, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade em função do saldo negativo nos grupos de origem, Recursos Ordinários Livres (Fontes 000, 103 e 303), Transferências do Fundeb e Transferências Voluntárias (Fontes 1828, 1832, 747, 749, 760, 765 e 780), conforme indicado na análise do Primeiro Exame e detalhado acima.

**DA MULTA**

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar

sem respectiva disponibilidade de caixa.  
**CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO** (grifo nosso).

**2 - RESULTADO DA ANÁLISE**

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES				
DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa conforme critérios fixados no Prejudicado 15.	ILTON SHIGUEMI KURODA	367.266.309-30	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejudicado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS				
DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15.	ILTON SHIGUEMI KURODA	367.266.309-30	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejudicado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

**3 - PARECER CONCLUSIVO**

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias. É a Instrução.

CGM, 04 de março de 2022."

Deste modo, considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº93/22 – STP (peça 17) faz remissão à Instrução 840/22 – CGM (peça 15) em seus exatos termos, assim como consta na Informação 2863/24 – DP (peça 59) – CMEX: "Deixa feita, na esteira da motivação da Unidade Técnica – a qual adoto integralmente como causa de decidir –, e face, especialmente, ao injustificado substancial déficit das fontes livres, inevitável se coloca a conclusão de que as contas reclamam Parecer Prévio pela irregularidade.", e, tendo em vista que a aplicação de multa administrativa ao Sr. Ilton Shigumi Kuroda encontra-se devidamente justificada na referida instrução elaborada pela unidade técnica, a referida multa deve ser aplicada ao Sr. Ilton Shigumi Kuroda, nos termos do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e registros.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 315192/24**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 683/24**

Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o município considera a utilização do salário-mínimo nacional como base de cálculo para concessão de adicional de insalubridade, supostamente afrontando entendimento consolidado por essa Corte de Contas.

Aduz o denunciante que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 04, segundo a qual "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado".

Alegou que o Poder Legislativo Municipal de Pato Branco/PR, por meio da Lei Ordinária Municipal n.º 2.708, de 11 de dezembro de 2006, atropelou o direito constitucional e pacificado do servidor público que a correta aplicação do adicional de insalubridade deve se dar sobre a base de cálculo do vencimento ou do salário-base do cargo efetivo e não pelo salário-mínimo nacional.

Informou que a Câmara Municipal de Pato Branco foi oficiada, via protocolo, para superar a suposta inconstitucionalidade por meio de alteração do texto do § 2º, do art. 68, da Lei Municipal n.º 1.245 de 1993, estabelecendo adequadamente a base de cálculo para o adicional de insalubridade, qual seja, pelo salário base do servidor efetivo, e não pelo salário-mínimo nacional, ou, se necessário, proposição de Ação de Inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal.

Por fim, relatou que não recebeu quaisquer respostas referente ao informado e requereu cautelarmente a recomendação para que o Poder Legislativo de Pato Branco supere a suposta inconstitucionalidade por meio de alteração do texto do §2º, do art. 68, da Lei Municipal nº 1.245 de 1993, estabelecendo adequadamente a base de cálculo para o adicional de insalubridade, qual seja calculado sobre o vencimento ou salário-base do servidor/funcionário público efetivo, e não pelo salário-mínimo nacional.

Através do Despacho nº 570/24 – GCFSC (peça 10) determinei a intimação do Município de Pato Branco para manifestação, em apreciação a cautelar pleiteada e ao juízo de admissibilidade.

O Município de Pato Branco informou através de Petição juntada à peça 15 que o denunciante protocolou denúncia com o mesmo objeto junto ao Ministério Público Estadual, comarca de Pato Branco, tendo sido firmado Termo de Ajuste de Conduta – TAC estabelecendo prazo e condições para correção de base de cálculo para aplicação do adicional de insalubridade, mediante adequação da redação do dispositivo de lei municipal que trata do tema, em atendimento a Súmula Vinculante nº 04 do STF.

Entretanto, após celebração do TAC observou-se que a proposta do Ministério Público Estadual de utilizar, como base de cálculo para aplicação do adicional de insalubridade, o menor padrão de vencimento de acordo com o nível de escolaridade de cada cargo (fundamental, médio ou superior), contraria o princípio da isonomia, visto que, na prática, poderia ocorrer de servidores ocupantes de cargos diferentes níveis de escolaridade, submetidos ao mesmo ambiente insalubre, perceberem o adicional com valores significativamente diferentes entre si, o que desfigura a própria natureza da verba indenizatória.

Nesse caso, por exemplo, poderia ocorrer de os profissionais médicos e enfermeiros (nível superior), os técnicos de enfermagem (nível médio) e os serventes de limpeza (nível fundamental), ambos laborando no mesmo local e expostos a riscos iguais ou semelhantes, receberem o adicional de insalubridade com valores diferentes.

Em razão disso, afirma o Município que, foi solicitado via e-mail à representante do Ministério Público Estadual, a adequação do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, no sentido de que seja atendido o princípio da isonomia, estabelecendo somente uma única referência como base de cálculo para fins de aplicação do adicional de insalubridade.

Ainda, informou que a atual administração mediante regular processo licitatório contratou empresa para prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, atendendo normas regulamentadoras trabalhistas, para a elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Avaliações Ambientais Quantitativas, visando a prevenção de doenças e acidentes de trabalho, o que demonstra a preocupação e o cuidado de oferecer melhores condições de trabalho aos servidores públicos municipais.

Por fim, requereu o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a inadmissibilidade da denúncia, determinando-se o seu arquivamento.

É o breve relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno[1] e art. 30 da Lei Complementar n.º 113[2], compreendo pelo recebimento da demanda para apuração mais aprofundada das supostas irregularidades apontadas.

Nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia se resolve exclusivamente em favor do interesse público. Contudo, em relação ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

No caso dos autos, quanto ao pedido cautelar com o condão de alteração do texto do §2º do art. 68, da Lei Municipal nº 1.245 de 1993, para que o Município supere suposta irregularidade, estabelecendo adequadamente a base de cálculo para o adicional de insalubridade, qual seja calculado sobre o vencimento ou salário-base do servidor/funcionário público efetivo e não pelo salário-mínimo nacional, a pretensão do representante parece estar ausente a presença do fumus boni iuris e periculum in mora.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito.

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

Dos autos, verifica-se que o denunciante ajuizou denúncia junto ao Ministério Público Estadual com o mesmo objeto, de modo que, o feito também está sendo analisado no referido Órgão e, conforme demonstrado pelo Município através dos documentos juntados nos autos, a alteração do texto constitucional já está sendo discutida, para que o dispositivo de Lei Estadual que trata a matéria objeto da presente denúncia seja regularizado.

Deste modo, indefiro o pedido cautelar por entender que os requisitos ensejadores de tutela de urgência não restaram demonstrados, conforme fatos expostos acima, de modo que, ausente a robustez necessária para comprovação do fumus boni iuris e periculum in mora.

Em razão de todo o exposto, decido:

Pelas razões expostas e considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Denúncia, para uma melhor análise das supostas irregularidades narradas pelo denunciante.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-176176/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DOLORES MARIA BARBOZA DE SOUZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 35/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.108, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 20/02/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de DOLORES MARIA BARBOZA DE SOUZA, no cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 6.099,49 (seis mil e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 1330/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 353/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498601/21

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO EMERSON SETTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 857/24

Em atenção à Instrução n. 1728/24 (peça 56), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino as intimações (a) do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA e (b) do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, na pessoa de seus representantes legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a correta alimentação do SIAP, sob pena de eventual julgamento pela negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 296082/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ATAIDE ANTONIO DE ASSIS (FALECIDO(A) EM 2007), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INEZ DOLINHAKE DE ASSIS, MARIA ROZI DOS SANTOS

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/24

Revisão de Pensão – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de Revisão de Benefício Previdenciário de Pensão, publicado no DIOE nº 11.628 de 27/03/2024, à beneficiária Sra. INEZ DOLINHAKE DE ASSIS, na condição de cônjuge do ex-Servidor, Sr. ATAIDE ANTÔNIO DE ASSIS, falecido em 04/12/2007. Verifica-se que o processo de Revisão de Pensão foi em cumprimento de ordem judicial nos autos nº0003027-66.2017.8.16.0036; em face da exclusão de Maria Rozi dos Santos, na condição de convivente, sendo o valor da revisão totalizando sua cota de 100% em R\$ 7.245,02 (Sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais, e dois centavos). Tendo-se em vista o

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 362/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 12) e o Parecer nº. 44/24, da 1ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 20 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º-164251/22**

**ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**  
**DESPACHO:-549/24**

Em tempo, verifico que houve erro material no Despacho nº 476/24-GCAZ, ao determinar a baixa referente à determinação constante do item IV, quando o correto seria o item V, nos termos da Instrução nº 248/24-CGE.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade, retificando-se o Despacho nº 476/24.

Gabinete, em 21 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º-364673/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ZANCAN & CIA LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MICHAEL MACHAI**

**DESPACHO:-551/24**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por ZANCAN & CIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 09/2023 cujo objeto é a concessão para exploração dos serviços funerários no âmbito do Município de Campina Grande do Sul pelo prazo de 10 anos, com valor de outorga inicial mínima de R\$ 356.400,80 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos reais e oitenta centavo) e de outorga mensal mínima de 3% sobre o valor total do faturamento bruto da empresa concessionária.

Em síntese, defende-se a necessidade de decretação de nulidade do certame, com sua posterior correção, sob a alegação de violação ao inciso I do art. 3º da Lei de Licitações (fl. 16 da Peça nº 3) em razão das seguintes irregularidades: (i) incoerência entre as previsões dos itens 14.1.7 e 14.1.10 do Edital de Concorrência nº 09/2023 com a garantia de divisão equitativa dos serviços mediante rodízio prevista no item 14.1.1 do certame, abrindo-se permissivo para a prática de agenciamento funerário (fl. 4 da Peça nº 3); (ii) existência conflito Legislativo com o Edital de Concorrência nº 09/2023 (fls. 10 a 11 da Peça nº 3) e (iii) falta de informações e esclarecimentos precisos (fls. 11 a 13 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência nº 09/2023, eis que a abertura da sessão de julgamento da licitação está agenda para o dia 18/06/2024 (fl. 20 da Peça nº 3).

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e exposição das questões de direito (Peça nº 3); com cópia do Edital de Concorrência nº 09/2023 (Peça nº 4) e com documento de representação (Peça nº 5).

Pois bem,

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[1], e 404[2] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos regimentais, INTIMAR o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do Processo Administrativo nº 252/2023.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonogação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º-257400/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO:-ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, GELSON MAFFI,**

**MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, SERGIO MANOEL ROSA DE SOUZA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-552/24**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] e do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21[2], proposta por ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA em razão de possíveis irregularidade constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2024 cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de mão de obra especializada em manutenção preventiva e corretiva, peças, reparos, consertos, instalações, revisões nos equipamentos de uso odontológicos, ambulatórios e hospitalar da UBS de Bela Vista da Caroba no valor estimado de R\$ 58.959,30 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e trinta centavos).

Em síntese, o Representante informa que impugnou o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2024 e solicita que este Tribunal "oficie" o pregoeiro responsável pela condução do certame por entender, genericamente, que as respostas dadas por esse à referida impugnação foram lacônicas e não abordaram de maneira adequada as impugnações realizadas (fl. 1 da Peça nº 3), não tendo sido retratado na exordial quais seriam as possíveis irregularidades e, tão pouco, o porquê as respostas da pregoeira não abordaram de maneira adequada as questões suscitadas.

Pois bem,

Como se observa, a Petição Inicial (Peça nº 3) carece de narrativa fática cognoscível/coerente que permita identificar as possíveis irregularidades e de fundamentação jurídica mínima, sendo descabida a intervenção deste Tribunal sem o suporte fático-jurídico mínimo e mediante o emprego de suposições sobre o conteúdo das Peças nº 3, 4 e 5, restando configurada, desta forma, a inépcia da exordial, conforme previsão do §1º do art. 330 do Código de Processo Civil.

Todavia, com fulcro art. 32, I, do Regimento Interno[3], julgo conveniente, antes de manifestar-me pela inadmissibilidade do feito, conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que a Representante, caso queira, emende a inicial, na forma acima retratada.

A vista disso, remeta-se o feito a Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que se proceda a INTIMAÇÃO da empresa ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA para que, caso queira, emende a sua Petição Inicial as adequações acima indicadas no prazo de 5 (cinco) dias, contados na forma regimental.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

**PROCESSO N.º-358010/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, QUARK ENGENHARIA LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-553/24**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por QUARK ENGENHARIA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, dando conta de possíveis irregularidades nas exigências de habilitação técnico-profissional, da Concorrência Pública nº 001/2024, cujo objeto é a delegação, por meio de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, INCLUIDOS O DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A abertura do certame estava prevista para 15 de março de 2024, com a entrega dos envelopes e a abertura de sessão pública no dia 22 de março de 2024 às 14h na B3. O valor estimado do Contrato é de R\$ 190.802.907,81 (cento e noventa milhões oitocentos e dois mil novecentos e sete reais e oitenta e um centavos), na data base. O representante alega na exordial (peça 03), que o Município fez exigências no edital que inviabilizam a concorrência na Clausula 16.4 que trata da habilitação técnico-operacional.

"16.4. Habilitação técnico-operacional

16.4.1. Para fins da sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, a PROPONENTE, individual ou via CONSÓRCIO, deverá comprovar experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de

iluminação pública, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos R\$ 27.400.000,00 (vinte e sete milhões e quatrocentos mil reais), assim considerados recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:

vi. não serão consideradas para fins de cumprimento do item 16.4.1 deste EDITAL experiências na condição de contratado em regime de empreitada, tarefa, contratação integrada ou semi-integrada, ainda que envolvam a execução de obras, o fornecimento de materiais ou a prestação de serviços, reguladas pela Lei Federal nº 8.666/1993; pela Lei Federal nº 10.520/2002; pela Lei Federal nº 12.462/2011 ou pela Lei Federal nº 14.133/2021;

(...)  
 vii. excetuam-se da vedação do item vi os contratos de locação ou de arrendamento de ativos, de eficiência ou congêneres, observados os demais requisitos do item 16.4.1, cujo retorno ocorra ao longo do prazo contratual igual ou superior a 5 (cinco) anos;"

Considera excessiva a exigência de pelo menos R\$ 27.400.000,00 (vinte e sete milhões e quatrocentos mil reais), de comprovação de capacidade operacional, bem como injustificada a vedação de apresentação de investimentos desembolsados como contratada por empreitada.

Ainda, considera que a aceitação de contratos de locação ou arrendamento de ativos, de eficiência ou congêneres, injusta, pois privilegiaria determinadas empresas que possuem contratos de locação de ativos, enquanto desfavorece a maioria das licitantes que possuem experiência.

Pede a suspensão cautelar do certame.

É o sucinto relatório.

Ao analisar a presente representação, consultei o portal da transparência do Município[2], onde foi possível encontrar o pedido de impugnação do edital, com os mesmos fundamentos apresentados pela representante, em que Comissão de Licitações nega que tais exigências sejam ilegais.

Também foi possível verificar a existência de diversas propostas[3]:

Proponente	Empresas que compõem o consórcio	Valor (R\$)	Classificação
Consórcio Foz Iluminada	08.184.542/0001-73 Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda. 05.092.015/0001-40 WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda. 88.849.773/0001-98 STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A. 03.430.585/0001-78 Endeal Engenharia e Construções Ltda.	728.118,67	1º lugar
Consórcio Luzes de Foz do Iguaçu	01.565.706/0001-63 ARC Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda. 45.209.863/0001-01 Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.	904.396,57	2º lugar
Consórcio Ilumina Foz do Iguaçu	43.514.106/0001-16 Stylux Greentech Sistemas de Iluminação e Energia S/A 20.792.878/0001-14 Eletroblu Sistemas Elétricos Ltda.	927.344,05	3º lugar
Consórcio Brilha Foz do Iguaçu	04.375.003/0001-60 Ilumitech Construtora Ltda. 04.780.776/0001-22 DP Barros Pavimentação e Construção Ltda. 03.124.647/0001-13 GIMMA Engenharia Ltda.	974.112,27	4º lugar
Consórcio Foz do Iguaçu Luz	18.680.121/0001-97 Brasiluz Eletificação e Eletrônica Ltda. 85.489.078/0001-74 Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda.	1.053.000,00	5º lugar

De imediato não foi possível verificar nenhuma irregularidade nas cláusulas mencionadas.

Considerando a resposta da Comissão de Licitação apresenta à representante, acerca dos mesmos pontos, entendo que a manifestação previa do município seria ineficaz.

A Coordenadoria de Atos de Gestão Municipal tem acompanhado processos de licitação com objetos similares ao de Foz do Iguaçu e feito recomendações de ajustes aos editais, tal como nos autos de minha relatoria nº 465654/23.

Desta feita, considerando a expertise da unidade técnica, e possível análise técnica já realizada em sede de controle concomitante, encaminhe-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Atos de Gestão para manifestação acerca da admissibilidade do feito e da concessão da cautelar pretendida, e ao Ministério Público para manifestação.

Após, regressem deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. <http://www2.pmf.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx>, acesso em 17/05/2024.

3. [file:///profiles/users/profiles/\\$tc513822/Downloads/19-AtadoLei%C3%A3o\\_assinada.pdf](file:///profiles/users/profiles/$tc513822/Downloads/19-AtadoLei%C3%A3o_assinada.pdf)

**PROCESSO N º:-361585/24**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-555/24**

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmeira (peças 03 e 04):

Caso em tese: É legal e é dever do Município realizar a equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto ao piso nacional, estabelecido pelas Leis 4.950, de 22 de abril de 1966, e 5.194, de 24 de fevereiro de 1966, conforme exige o CREA/PR? (Parecer jurídico, peças 04).

Com efeito, diante da dúvida, em tese, entendo que a presente Consulta preenche os requisitos legais dos arts. 38 e 61, inciso IV da Lei Orgânica, e dos arts. 311, inciso I a V e 312, inciso II do Regimento Interno.

Diante disto, remetam-se os autos para a Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 313, §2º do Regimento Interno e após; à Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com o art. 175-K, inciso II do Regimento Interno e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 314 do mesmo diploma legal.

Gabinete, em 22 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
 RELATOR

**PROCESSO N º:-325585/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-VERIDIANA CHAVES**

**DESPACHO:-556/24**

**DESPACHO**

Recebo a Petição Recursal de nº 251720/24, de peças nº 100 e 101, apresentado pelos advogados da parte Elizabeth Stipp Camilo como AGRAVO, em face das decisões proferidas monocraticamente pelo Relator Conselheiro Sr. Augustinho Zucchi[1], que negou seguimento ao Recurso de Revisão[2] e Embargos de Declaração[3], nos termos dos artigos 490, do Regimento Interno deste Tribunal, eis que tempestivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do processo como RECURSO DE AGRAVO e por fim retornem conclusos a este gabinete.

Gabinete, em 22 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peças nº 91 e 95.

2. Peça nº 90.

3. Peça nº 94.

**PROCESSO N º:-307700/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-557/24**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, protocolado pelo Dr. Juarez dos Santos Junior, OAB/PR nº 35.447, em causa própria, com requerimento de tutela antecipada, em face do Acórdão nº 1580/22 - STP, proferido no Processo nº 947532/14, mantido pelos Acórdãos nº 1662/23 - STP e nº 3728/23 - STP.

Como fundamento do pedido de rescisão, alega a parte que a decisão que pretende rescindir afrontou a Lei nº 9.796/99, que "Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências".

Da peça exordial, destaco os seguintes trechos:

(i) "O presente Pedido de Rescisão tem como objeto rescindir o ACÓRDÃO nº 1580/22 – Pleno, exarado no processo acima epigrafado, já transitado em julgado em 15 de fevereiro de 2024, sob a alegação de "error judicando", que por sua vez, impede o trânsito em julgado da r. decisão.;"

(ii) "Ocorre que, a PENALIDADE IMPOSTA ao Requerente está lastreada no art. 150 e §4º, do Código Tributário Nacional, não aplicável ao caso, que é regido pelas disposições da Lei nº 9.796, de 05 de Maio de 1999, que "Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências".;"

(iii) "A referida "documentação juntada aos autos" são as peças 64/66/82, documentos comprobatórios de ingresso dos valores, consistentes em extratos bancários de conta específica para créditos originários da compensação previdenciária e documentos contábeis atestando o recebimento de referidos créditos previdenciários.;"

(iv) "Contudo, equivocadamente, tais comprovações NÃO FORAM CONSIDERADAS, sob a alegação de que SERIA NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL.;"

(v) "É justamente este o cerne da questão, visto que, POR SE TRATAR DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, a legislação de regência, Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, não exige sejam homologados os lançamentos e compensações pela Receita Federal.;"

(vi) "O Sistema COMPREV realiza a compensação diretamente entre RGPS e RPPS, sem qualquer ingerência da Receita Federal ou qualquer outro órgão.;"

(vii) "Portanto, fica claro que se trata de um "error in judicando", capaz de embasar o presente pedido rescisório, eis que, torna o decum objurgado, teratológico, nulo.;"

(viii) "O documento exigido pelo I. Julgador, "homologação da Receita Federal", não existe, o que torna um "pedido/exigência" juridicamente impossível.;"

(ix) "Para pôr uma pá de cal na questão, segue anexa, consulta realizada junto à Secretaria de Previdência – SPREV, CONSULTA GESCON S466142/2024 onde constou "(...).5.Sim, os extratos bancários da conta específica para recebimento de créditos da compensação previdenciária, de titularidade do RPPS, comprovam o ingresso definitivo dos valores apurados e creditados à autarquia previdenciária municipal. 6.A legislação aplicável à compensação previdenciária entre o regime geral de previdência social - RGPS e os regimes próprios de previdência social - RPPS, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, operacionalizada pelo comprev, são as seguintes: .Lei nº 6.226, de 14/07/1975 .Lei nº 6.864, de 01/12/1980 .Constituição Federal, de 05/10/1988 .Lei nº 9.717, de 27/11/1998 .Lei nº 9.796, de 05/05/1999 .Decreto nº 10.188, de 20/12/2019 .Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 02/07/2020 .Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022".;"

(x) "Tem-se que a "liminar" é um provimento que tem como escopo resguardar direitos alegados pela parte antes da discussão do mérito da causa e para a sua concessão é necessário estar demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, ou seja, deve estar claro que a demora na decisão poderá acarretar eventuais danos ao direito pretendido, bem como a presença aparente de uma situação que ainda não foi inteiramente comprovada.;"

(xi) "In casu, a execução dos comandos exarados no r. Acórdão que se pretende ver rescindido, causará enormes prejuízos ao Requerente quer seja na sua esfera patrimonial, quer seja na esfera moral, haja vista a série de restrições que se sucederão.";

(xii) "Com efeito, o prosseguimento do feito poderá induzir em prejuízos ao Requerente, visto que poderá culminar em ação de execução, tendo por consequências, seus bens leiloados, sendo certo que, em caso de êxito na ação rescindendo poderia ver inviabilizada a restituição deles, visto que em tal caso podem existir interesses de terceiros adquirentes de boa-fé.";

(xiii) "Nesta linha de raciocínio, o periculum in mora se torna evidente, tornando reais as possibilidades de prejuízos ao Requerente, com constrições, expropriações, restrições na sua esfera patrimônio e moral, visto que, para cumprimento dos comandos exarados no Acórdão Rescindendo, o Município de Mariluz-PR, procederá com a inscrição dos valores em dívida ativa, protesto de título, e com certeza ingressará com executivo fiscal.";

(xiv) "Por outro lado, o fumus boni iuris se apresenta diante da inegável constatação de que a COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA é operacionalizada via COMPREV, diretamente entre RGPS e RPPS, sem qualquer interferência ou participação da Receita Federal.";

(xv) "Ou seja, a exigência de HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E LANÇAMENTOS PELA RECEITA FEDERAL, para a comprovação do ingresso definitivo de valores nos cofres do RPPS é equivocada e juridicamente impossível ao Requerente, por absoluta ausência de previsão legal.".

Após o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, nos termos do art. 495 do Regimento Interno, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do pedido.

Nesse aspecto, é importante consignar que o Pedido de Rescisão só é cabível nos casos previstos nos incisos do art. 494 do Regimento Interno.

No presente caso, ao que tudo indica, busca o peticionário rescindir as decisões supracitadas em razão de suposta afronta à Lei nº 9.796/99, posto que a pena a ele atribuída teria ocorrido com base na falsa premissa da necessidade de homologação de decisão de compensação previdenciária pela Receita Federal.

Ressalto que tal alegação já fora analisada pelo Douto Plenário, conforme consta do Acórdão nº 1662/23 - STP, trecho abaixo reproduzido, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

"Desta forma, resta mantida a irregularidade do item e a multa aplicada.

No que concerne a não comprovação de ingresso definitivo de valores aos cofres públicos, afirmam os Recorrentes que o Acórdão recorrido teria ignorado os documentos anteriormente apresentados (peças 64/66/82).

No entanto, em que pese a documentação juntada aos autos, não há comprovação da homologação do lançamento e compensação dos valores pela Receita Federal. Assim, não foram apresentados elementos suficientes para afastar a inconsistência, razão pela qual resta mantida a irregularidade do item e a condenação à restituição de valor.

Quanto aos eventuais pagamentos antecipados, reputo as mesmas considerações acima exaradas.

Considerando que os interessados não juntaram documento que comprove a homologação dos valores compensados pela Receita Federal, o que traria definitividade ao direito à compensação e consequentemente obrigatoriedade ao pagamento pelos serviços prestados pela contratada, não há garantia de êxito das compensações, impedindo, portanto, o pagamento antecipado dos honorários advocatícios." (grifo nosso)

Seguindo, mais uma vez, essa lógica, o requerente, em sua peça exordial, alega que a Lei nº 9.796/99, não exige tal homologação para fins de comprovação da compensação previdenciária. Tal situação, segundo o requerente, estaria consumada com a demonstração, por intermédio de extratos bancários, do ingresso desses valores em conta específica da entidade municipal.

Além do enfrentamento da questão no citado Acórdão nº 1662/23 -STP, o Acórdão nº 1580/22 - STP, decisão originária, também expressamente enfrentou o tema referente a necessidade de homologação das compensações, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Nesse sentido, com a devida vênia, cito trechos da citada decisão deste Tribunal de Contas.

Especificamente com relação aos contratos firmados e pagos de forma antecipada, cabe colacionar excerto do Acórdão nº 380/22- Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Z. Linhares:

(...) No decorrer de toda a instrução processual não lograram as defesas indicar qualquer circunstância excepcional, que justificasse a contratação, de modo a afastar a aplicação, tanto do Prejulgado 6º, como da referida consulta, restando assim caracterizada, além da irregularidade, a necessidade de devolução de recursos, dado que se tratou de despesa desnecessária e antieconômica.

A propósito, divirjo do Nobre Relator, ao se reportar, como fundamento ao afastamento da irregularidade, às justificativas contidas na peça 6, fl. 55, na medida em que se apresentam de forma genérica, com simples alusão à "falta de pessoal especializado", "advento de decisões jurisprudenciais nas esferas administrativas e jurisdicionais (...) com interpretações contrárias à época das atuações" e à "possibilidades reais de redução do passivo previdenciário".

Como bem apontado pela unidade técnica, a matéria objeto de eventual revisão, para fins de compensação, não comporta complexidade estranha à rotina habitual da Administração, e que não pudesse ser desempenhada pelo quadro de servidores da entidade, ainda que reduzido:

(...) Não bastasse, restou caracterizada, também, a irregularidade referente ao pagamento antecipado à empresa contratada, isto é, antes da homologação pela Receita Federal. Reproduzo, a propósito, a acurada análise da CGM, contida na Instrução 4172/18, na peça 46:

No que concerne ao pagamento antecipado dos valores contratados, diante do que prevê a normatização da Receita Federal do Brasil acerca das compensações tributárias, esta unidade técnica considera que da forma que foram realizados houve sim a antecipação de pagamento, tendo em vista que a contratada recebeu o pagamento dos honorários sem que tenha havido a comprovação da imutabilidade dos serviços supostamente prestados, mediante a apresentação de ato homologatório emitido pelo órgão arrecadador, que concederia caráter efetivo e irrevogável às compensações realizadas pela municipalidade. (...)

Portanto, a extinção do crédito tributário não ocorre de imediato, pois ela só ocorre em verdade após a homologação tácita ou expressa pela RFB. Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 960239/SC, cujo recurso especial foi

representativo da controvérsia, visando a uniformizar entendimento em sede de Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, fez referência ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, e art. 74 da Lei nº 9.430/96, decidindo que:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)

10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria.

11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

(...) § 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as IN's n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. (grifos nossos)

Assim, o STJ, por meio do julgamento do Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, com efeito erga omnes, deixou claro que a regulamentação delineada sobre a compensação tributária pela Receita Federal do Brasil é legítima.

Diante disso, repisa-se a necessária homologação das compensações de créditos previdenciários pela RFB para que haja definitividade do procedimento, possibilitando o pagamento pelos serviços prestados pela contratada diante do sucesso da compensação.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já possuía posicionamento, que foi confirmado pelo Recurso Repetitivo referido acima, conforme trechos dos julgados a seguir:

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO. I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS. II – Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte. IV – Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 94.860-BA, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro) (grifo nosso)

É o que se depreende também da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 2012, legitimada pelo Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381 do STJ:

Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

III - registrar a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações; (grifos nossos)

E, conforme discorrido na Comunicação de Irregularidade e nessa instrução, o direito definitivo aos créditos compensados ficariam condicionados à homologação, sendo que não há prova de que a Receita Federal homologou as compensações, bem como não se passaram cinco anos a contar da compensação para que se possa considerar a homologação tácita.

Diante do exposto, em razão da caracterização de pagamento antecipado à contratada, também houve afronta aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos)

Em atenção ao fundamento contido no voto condutor, de que, sendo de seis meses o prazo de vigência contratual, não haveria a necessidade de se aguardar a homologação pela Receita Federal, entendo, respeitosamente, que se trata de norma de ordem pública, no caso concreto, no interesse da Administração, como garantia à

irrepetibilidade do montante compensado, que não pode ser derogada por acordo no interesse particular de uma das partes.

Desta feita, acompanho o apontamento realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à necessidade de ressarcimento ao erário dos valores despendidos com o Contrato nº 12/2013, considerando que não houve juntada nos autos do processo de documentos que comprovem o ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais (que deveriam ter ocorrido até 2019), configurando a antecipação de pagamento de valores.

Demonstra-se, assim, que a questão suscitada, que legitimaria a tramitação do pedido de rescisão, já foi enfrentada de forma aprofundada, não havendo coerência na tramitação destes autos dentro do contexto da razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão.

As decisões proferidas estão fundamentadas no entendimento da melhor jurisprudência e legislação pertinente, conforme os trechos acima transcritos. Sua leitura demonstra que a imutabilidade das compensações previdenciárias só ocorre após a homologação expressa ou tácita da Receita Federal.

Mesmo que os valores tenham sido depositados em conta corrente da entidade, até a referida homologação, tais valores podem ser questionados e reavidos pela Receita Federal.

Portanto, não havendo subsunção do caso narrado ao art. 494 do Regimento Interno, entendo que, nos termos do art. 495 do Regimento Interno, o pedido de rescisão não deve ser admitido.

Em consequência, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência deste Despacho e, não havendo oposição, após o trânsito em julgado, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. É o despacho.

Gabinete, em 22 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º:-140813/24**  
**ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DONIZETTI DE JESUS**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-558/24**

Trata-se de Revisão dos Proventos de Aposentadoria do servidor DONIZETTI DE JESUS, inativado através do Decreto nº 280/2021 de 02/06/2021, para incluir na composição dos proventos a média das verbas transitórias prevista na Lei Municipal nº 2.092/2006 de 19/12/2006.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1993/24 - CGM (peça 12), informa, que as onze verbas incorporadas na presente revisão de proventos têm como fundamento genérico, três leis, sem menção de seus dispositivos específicos. Necessário, portanto, que a entidade indique especificamente quais os dispositivos da Lei 1718/03, da Lei 2532/12 e da Lei 1333/99 que fundamentam a percepção de cada uma das verbas mencionadas no documento de peça 10.

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos, sob pena de negativa de registro.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para os atos de comunicação. Gabinete, em 22 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-114731/24**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ**  
**RESPONSÁVEL:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO**  
**EMBARGANTE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ**  
**DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 103/24 – TRIBUNAL PLENO**  
**INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-232/24**

Considerando que a petição protocolizada pelo interessado (peça 34) não trata de recurso em face das decisões do Tribunal (peças 20 e 30), sem prejuízo da apreciação posterior da peça, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que prossiga o controle de prazos.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-856644/19**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO-OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)**  
**RESPONSÁVEIS:-ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA**  
**PROCURADORES:-ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, ROSANGELA RODRIGUES DE MARCHI SAMPAIO, WELINGTON EDUARDO LUDKE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-238/24**

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o

sobrestamento do exame do presente processo até o cumprimento da determinação fixada no item V do Acórdão n.º 314/24 – Segunda Câmara[1] (peça 143). Alegou, em síntese, que o atendimento a tal decisão implica “o encaminhamento das remessas do SIM/AM (parte do escopo deste processo) relativas ao exercício financeiro em exame, para avaliação desta Coordenadoria” – dados que não foram apresentados pelos gestores nestes autos.

Adicionalmente, a unidade técnica argumentou que o sobrestamento possibilitaria “acompanhar mais de perto as medidas tomadas pelo Sr. Francisco Lacerda Brasileiro para dar cumprimento à determinação expedida nos autos nº 743192/17 (enviar a Prestação de Contas de Extinção)”, já que, “como ele também é o Gestor das Contas neste processo, o cumprimento da determinação, ou não, pode vir a influenciar o entendimento da CGM sobre as responsabilidades que podem ser atribuídas a ele no processo em exame”.

O Ministério Público de Contas, avaliando a proposta, afirmou que “não é lógico que se aguarde o cumprimento da determinação naqueles autos expedida para que se possa julgar a presente Tomada de Contas Ordinária, uma vez que, embora os processos estejam relacionados, não dependem um do outro para serem analisados” (peça 144). Dessa forma, no mérito, manifestou-se pela irregularidade das contas em exame, com a aplicação de multas aos gestores.

Com a máxima vênua da eminente Procuradora, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

O encaminhamento de dados no âmbito do processo de prestação de contas de extinção do Consórcio – objeto da determinação em referência – permitirá que efetivamente se examinem as presentes contas, visto que, conforme destacou a unidade técnica, ainda não foi apresentado nenhum documento relativo ao exercício de 2017. Não se trata propriamente, portanto, de vinculação entre este processo e a prestação de contas de extinção, mas, sim, da necessidade de obter elementos que subsidiem a análise de mérito – o que, de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, poderá ser suprido com o cumprimento de tal determinação.

Dessa forma, pelos fundamentos expostos na Instrução n.º 289/24 – CGM (peça 143), autorizo o sobrestamento da análise do presente processo até o cumprimento integral da determinação de que trata o item V do Acórdão n.º 314/23 – Segunda Câmara.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

*1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:*

[...]

*V- determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguçu e de Foz do Iguçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas;*

**PROCESSO N.º:-331112/24**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**RESPONSÁVEL:-LUZIA HARUE SUZUKAWA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-239/24**

Trata-se de tomada de contas extraordinária a respeito da contratação supostamente irregular da empresa “TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. – ME” pelo Município de Tamarana no exercício de 2022.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, tal empresa foi contratada para prestar “serviços de acompanhamento de gestão” ao Município – o que, em princípio, caracterizaria violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República[1] e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas[2], na medida em que as atividades objeto do ajuste são “corriqueiras”, “de atribuição de servidores públicos de carreira” (peça 3).

O contrato – celebrado sem prévia licitação, já que invocada hipótese de inexigibilidade – totalizou o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dos quais R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) foram efetivamente liquidados pelo Município de Tamarana nos exercícios de 2022 e 2023.

Considerando a possível irregularidade na contratação de tais serviços pelo Município – conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal –, com fundamento nos artigos 32, inciso X[3], 52-A, caput[4], 236, inciso III[5], e 262, caput[6], do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a tomada de contas extraordinária proposta pela unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, às citações:

- 1) da senhora LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita do Município de Tamarana;
- 2) da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. – ME, na pessoa de sua representante legal;
- 3) da senhora MARIA ROSE SOARES, responsável pelo Controle Interno do Município de Tamarana;
- 4) da senhora AMABILÍ FLORENCIO CELINO BORGES, Procuradora Municipal no período de 1º/1/2021 a 4/4/2023; e
- 5) do senhor YOSHIKAZU UNO, fiscal do Contrato n.º 188/2022.

Os citados terão o prazo de 15 dias para manifestação a respeito dos fatos relatados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 3), apresentando os esclarecimentos e os documentos que considerarem pertinentes.

Destaque-se que a eventual verificação da prática de atos irregulares poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7].

Curitiba, 21 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

*1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
2. Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

[...]  
Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.  
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]  
X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)  
4. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]  
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
6. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I - multa administrativa; II - multa por infração fiscal; III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV - restituição de valores; V - impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCESSO N.º-184739/09**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA  
ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO**

**RESPONSÁVEL:-SANDRA FERREIRA DOS SANTOS  
INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET,  
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUCIANO DUCCI, MARIA SILVIA  
BACILA WINKELER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA  
BORGES ROBALLO, ROSANGELA CRISTIELI BUENO, ROSILDA APARECIDA  
VAZ, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA  
PROCURADORA:-CLAUDINE CAMARGO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-241/24**

Considerando que a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA cumpriu a determinação de que trata o item 2 do Acórdão n.º 1983/16 – Primeira Câmara[1] (peça 122), conforme certificado na Instrução n.º 367/24 – CMEX (peça 259), acolho a proposta do Ministério Público de Contas (peça 261) a fim de encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação.

Posteriormente, caso não haja sugestão de providências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de maio de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:

[...]  
2) determinar à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba que, no prazo de 15 dias, apresente documentos comprobatórios da averbação da construção na matrícula do imóvel, com monitoramento da Diretoria de Análise de Transferências.

**PROCESSO N.º-575650/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS  
SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA  
INTERESSADO:-PAULO CEZAR SILVEIRA DA MOTA PIMPÃO  
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,  
ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA  
FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN  
MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS  
TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC  
TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA  
DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,  
JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO  
LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA  
ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA  
DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA  
FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE  
JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE  
GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,  
SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-243/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 23 de maio de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º-20716/24**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL:-PAULO PEREIRA MOURA  
INTERESSADOS:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO,  
JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE  
ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE  
SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE UBIATÁ**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-244/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação do senhor PAULO PEREIRA MOURA para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito do possível acúmulo irregular de diversos cargos públicos durante sua trajetória funcional, conforme exposto no Acórdão n.º 882/23 da Primeira Câmara[1] (peça 2) e nos documentos apresentados pelos municípios com os quais o agente teve vínculo (peças 20, 22, 23, 33, 35, 36 e 37).

Destaque-se que a eventual verificação da prática de atos irregulares poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Curitiba, 23 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. “Em relação aos diversos outros acúmulos de cargos e funções públicas identificados no curso da instrução do presente processo, observo que o interessado não apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento. Assim, acolho as propostas de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração completa dos fatos, em especial quanto aos possíveis reflexos previdenciários dos vários vínculos que o servidor teria irregularmente mantido” (página 7; destaques no original).

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I - multa administrativa; II - multa por infração fiscal; III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV - restituição de valores; V - impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º-373768/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO  
DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEONICE TENORIO DE  
MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE  
CURITIBA**

**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA  
CORBARI, FERNANDA FERRO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,  
LUCIANA VARASSIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO  
PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 313/23, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 2/5/23, que concedeu aposentadoria à senhora CLEONICE TENORIO DE MELO no cargo de professor de educação infantil.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 368/24 – peça 42) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 152/24 – 7PC – peça 43), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º-480777/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO:-AMANDA LIEBL, ISABELLE BARCELOS MALAQUIAS, JOSIAS  
RADOL, LETICIA LUDVINSKI, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN,  
ROBSON CROISE CONCEICAO PINTO, VANESSA DOS SANTOS PATROCINIO  
MOTTA ALMEIDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/24**

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo Município de Piên, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, provendo

cargos de motorista, técnico em enfermagem, técnico em higiene bucal, técnico em edificações, técnico em agropecuária, assistente administrativo, fiscal municipal, técnico em informática, médico veterinário, técnico em vigilância sanitária, assistente social, farmacêutico, nutricionista, psicólogo, advogado, enfermeiro, engenheiro civil, arquiteto, engenheiro ambiental, odontólogo, médico e professor[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4179/24 – peça 61) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 254/24 – 6PC – peça 64), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na referida Instrução da CAGE, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 61, fls. 7-10.

**PROCESSO N.º-257554/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**

**INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 150/2019 do Município de Terra Rica, publicado no Diário do Noroeste em 2/4/2019, retificado pelo Decreto nº 080/2024, Diário Oficial dos Municípios em 4/3/2023, que concedeu aposentadoria a senhora Elizabete Ferreira dos Santos no cargo de auxiliar administrativo.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1726/24) e do Ministério Público de Contas (346/24-5PC), que opinaram pela legalidade do benefício, determino o registro dos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º-302650/21**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CLEUSA SHIZUE TAKAHASHI, EMANUELLI NUNES OZORIO, EVERTON LUIZ NOBILE, EVILYN NUNES OZORIO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, KAORI TAKAHASHI OZORIO, KAZUMI TAKAHASHI OZORIO, RONIVALDO OZORIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Concessão de Benefício Previdenciário nº 181/2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti (peça 33), publicada no Diário Oficial do Município nº 1900, de 30/4/2021 (peça 32), que concedeu pensão à Cleusa Shizue Takahashi, Emanuelli Nunes Ozorio, Evilyn Nunes Ozorio, Kaori Takahashi Ozorio e Kazumi Takahashi Ozorio em razão do falecimento de Ronivaldo Ozório, servidor municipal que ocupava o cargo de motorista.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6678/24 – CAGE, peça 37) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 372/24 – 2PC, peça 40), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão da pensão em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º-554389/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-AURIDIO CARLOS CHYCZY, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto de Concessão de Benefício Previdenciário nº 21.638/2017, encaminhado a esta corte pela Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba - GUARAPREV (peça 11), publicado no Diário Oficial do Município nº 466 de 23/11/2017 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao Sr. Auridio Carlos Chyczy no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Em consonância com as manifestações uniformes conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1779/24 – CGM, peça 91) e do Ministério Público de

Contas (Parecer nº 360/24 – 5PC, peça 92), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão do benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º-196096/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI DRESCH**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.125, da Foz Previdência – FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.897 de 28/2/2024 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Marli Dresch, servidora aposentada no cargo de Professor Pós-Graduado, com fundamento na art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1834/24 – CGM, peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 374/24 – 5PC, peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º-5801/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 8.819 da Foz Previdência – FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.819, de 23/11/2023 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Mariza Teixeira de Carvalho Tavares, servidora aposentada no cargo de Professor Nível III, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0017812-12.2021.8.16.0030 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, cuja sentença transitou em julgado no dia 5/6/2023 (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1322/24 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 349/24 – 7PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º-381119/21**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, LEONICE QUEIROZ DE CARVALHO**

**DESPACHO N.º-133/24**

Tendo em vista a existência de duplicidade de processos com o mesmo objeto, acolho os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer nº 4/24-CAGE, peça 28) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 359/24-5PC, peça 31), e determino a extinção do processo sem julgamento de mérito. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º-283118/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCENI DE MATOS PINHEIRO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR,**

FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO N.º:-142/24**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciada a inativação do interessado, tratada no processo n.º 162562/23 (Instrução n.º 346/24 – CGE, peça 12).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

– matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-159328/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, MARIA DO CARMO RACKI BUBIAK**

**DESPACHO N.º:-143/24**

Por intermédio da Petição n.º 354783/24 (peças 12 e 13), a FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, por sua representante legal, senhora Aurea Cecília da Fonseca, juntou justificativas e documentos.

Recebo as peças acostadas. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-181455/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, NEUZA WEISS**

**DESPACHO N.º:-144/24**

Por intermédio da Petição n.º 364118/24 (peças 14 e 15), a FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, por sua representante legal, senhora Aurea Cecília da Fonseca, juntou justificativas e documentos.

Recebo as peças acostadas. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

Sem publicações

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

**PROCESSO N.º:-372109/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL**

**DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015)**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA**

**FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN**

**MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,**

**HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ**

**PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE**

**MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,**

**LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,**

**MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,**

**MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,**

**PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,**

**PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL**

**AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA**

**GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA**

**FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 90357/2015 da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 05), que concedeu revisão de pensão ao Senhor Adimir Rodrigues dos Santos, beneficiário de Lázaro Rodrigues dos Santos (falecido) conforme as declarações prestadas na Informação n.º 0585/23 oriunda da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 37) e no Relatório Social (peça 49).

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 308/24 - peça 50) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 341/24 - 4PC - peça 51), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-566957/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, NEYDE TEREZINHA BORGES DE MEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/24**

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.483 de 05/07/2023, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial 4.713 de 10/07/2023 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora NEYDE TEREZINHA BORGES DE MEIRA, no cargo de MERENDEIRA.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1416/24 - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 339/24 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-30311/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-ALICE PAGANOTI DOS SANTOS, CELSO LUIZ POZZOBOM,**

**DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA**

**MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/24**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 047/2018 de 17/12/2018, oriundo do Fundo de Previdência do Município de Umuarama/PR, publicado no Diário Oficial Umuarama Ilustrado, com publicação no dia 18/12/2018 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora ALICE PAGANOTI DOS SANTOS, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (Instrução n.º 6676/24 - peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 360/24 - 2PC - peça 25), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-343935/24**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE, ELIZA MARIA DA SILVA,**

**FABIO KUNZ DA SILVEIRA, HELIO DE MELO MOSIMANN, ITALO AUGUSTO**

**MOSIMANN, LIO VICENTE BOCORNY, LUANA REGINA DEBATTIN TOMASI,**

**LUCAS INACIO DA SILVA, OSWALDO JOSE PEDREIRA HORN, RAFAEL DE**

**ASSIS HORN, RODRIGO DE ASSIS HORN, VANESSA BUSSOLO BRAND**

**DESPACHO N.º:-65/24**

Retornam os autos após manifestação juntada pelo Município de Almirante Tamandaré às peças 86-88, por meio de seu representante legal, em atendimento à diligência preliminar que determinei via Despacho n.º 64/24 (peça 84).

A entidade municipal inicialmente relata que o Chamamento Público n.º 14/2023, a respeito do qual versa a presente Denúncia, teve seu resultado homologado em 16 de abril de 2024, tendo o contrato dele decorrente sido assinado na mesma data pelo Secretário Municipal de Saúde e pela Organização Social declarada vencedora do certame (Viva Rio).

Comunica, contudo, que o referido contrato teve o início de sua execução suspenso em virtude de decisão prolatada pelo Poder Judiciário (1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré), "por motivos completamente diversos do tratado nesta Denúncia", a respeito da qual pendente julgamento de recurso interposto pelo Município. Quanto às alegações apresentadas pelo denunciante (Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS) no presente feito, defende o ente municipal a regularidade das pontuações atribuídas no Chamamento Público n.º 014/2023 pela Comissão Especial de Seleção e entende que o resultado homologado está suficientemente fundamentado, sendo impassível de correção.

Argumenta que a experiência buscada pela municipalidade para a aferição da pontuação técnica estabelecida no item 13.3.1 do edital seria na área de saúde básica, ou seja, aquela destinada ao primeiro atendimento que pode ser oferecido pela rede pública, e não de hospitais, de modo que os atestados apresentados pelo denunciante não se mostrariam de acordo com o que se encontrava previsto no instrumento convocatório.

Já em relação aos atestados apresentados pela Organização Social Viva Rio (considerada vencedora do certame) aponta que as alegações feitas pelo denunciante não correspondem à realidade do julgamento, uma vez que a pontuação atribuída àquela disputante seria em decorrência dos serviços prestados nas áreas do Complexo do Alemão (páginas 9.114 a 9.145 do processo) e da Rocinha (páginas 9.226 a 9.254 e anexo na página 9.255), todas documentadas no volume XVI do processo do Chamamento Público n.º 14/2023.

No tocante aos atestados da Viva Rio que comprovariam a experiência na gestão de hospitais, defende a municipalidade que tais certificações teriam sido consideradas para pontuação em outro quesito, qual seja, a experiência no item específico de "comprovação de gestão de UPAs", e não em unidade de saúde, conforme estaria acusando o instituto denunciante.

Ante os argumentos expostos, requer seja indeferida a liminar para que o Contrato de Gestão decorrente do Chamamento Público n.º 014/2023 possa ser devidamente executado.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange contudo, ao pleito cautelar, não se mostram presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Considerando que o referido contrato já se encontra com o início de sua execução suspenso em decorrência da relatada decisão prolatada no âmbito do Poder Judiciário, entendo não estarem presentes neste momento elementos que justifiquem a concessão de medida liminar para suspensão do referido contrato.

Em que pese não identificada devidamente na manifestação do Município a decisão judicial que determinou a referida paralisação, em consulta ao sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná – Projudi observa-se que nos autos de protocolo n.º 0003432-94.2024.8.16.0024, Mandado de Segurança Cível impetrado por Instituto Vida e Saúde – INVISA em face do Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público do Município de Almirante Tamandaré, foi deferida a aludida liminar de suspensão do Chamamento Público n.º 14/2023 (mov. 14.1).

Além disso, nota-se que em ambos os Agravos de Instrumento apresentados contra tal decisão (sendo um deles os autos de protocolo n.º 0038047-85.2024.8.16.0000 e outro os autos n.º 0041675-82.2024.8.16.0000 AI) há decisões pela negativa de concessão de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da liminar proferida no Mandado de Segurança (mov. 12.1 nos autos n.º 0038047-85.2024.8.16.0000 e mov. 14 nos autos n.º 0041675-82.2024.8.16.0000).

Destarte, ausente no momento receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, deixo de determinar medida cautelar, ressaltando-se a possibilidade de adoção de tal instrumento por este Tribunal de Contas caso as circunstâncias que envolvem a referida contratação – notadamente a manutenção da referida medida suspensiva concedida pelo Judiciário – sejam alteradas.

Ante o exposto, RECEBO a Denúncia e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na autuação como interessados
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, através de seu representante legal: a MARCELO CZAIKOWSKI, presidente da Comissão Especial de Seleção; a JOÃO GUSTAVO KEPES DE NORONHA, Secretário Municipal de Saúde de Almirante Tamandaré; e à VIVA RIO, pessoa jurídica de direito privado que se sagrou vencedora do Chamamento Público n.º 14/2023; para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

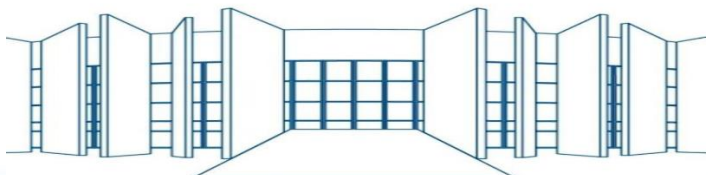
Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Findo o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 35, III, da Lei Orgânica.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

Conselheira Substituta MURIEL HEY  
Relatora



## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-274794/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, IRONE CASTOLDI GRIZ, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Decreto n.º 166/2023, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 24/03/23, referente à Aposentadoria Municipal de IRONE CASTOLDI GRIZ, no cargo de Professor – Nível C2 – Classe 15, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1.800/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 364/24 (peças n.º 31 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- A inclusão da decisão no registro competente;
- O encerramento do processo.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

VR/RTR



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 118/24

Processo nº: 643451/11

Data e hora da redistribuição: 23/05/2024 14:07:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU

Interessado: IRIS DO NASCIMENTO GOMES CASTRO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 23/05/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3525/2024

Processo Nº: 322763/19

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 09:29:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS,

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUCINEIA NEVES DA SILVA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3526/2024

Processo Nº: 560424/22

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 10:09:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: ALEXANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA, AMANDA BORGES

ALBUQUERQUE, AMANDA CASSIA BELLI DA SILVA, AMARILDO DE MARAL

MARIANO, AMAURI SILVA DE SOUZA, ANA CLAUDIA NUNES SILVA, ANDERSON

CESAR DE MELLO VIANA, ANDERSON GONCALVES DE MATOS ALVES, ANDRE

LUIZ VIEIRA, ANIELE GARCIA E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3527/2024

Processo Nº: 368865/24

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 10:16:53

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR

BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO

GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GUILHERME

BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3528/2024

Processo Nº: 301375/19

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 10:41:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA

DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO

(FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS

MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OLAIDE VIEIRA PEREIRA, SONIA

APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3529/2024

Processo Nº: 251720/24

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 10:47:32

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA,

MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3530/2024

Processo Nº: 58560/22

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 10:50:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDINEUSA APARECIDA ROSSMAM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3531/2024

Processo Nº: 640218/20

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 11:01:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, NELIO VALENTE COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3532/2024

Processo Nº: 542801/20

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 11:12:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: CARLOS SNEZKO, CLEA MARA GOMES DA SILVA CHIQUIN,

GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS

BARRAS DO PARANÁ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234747/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 694836/15 trata das

admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3533/2024

Processo Nº: 608721/20

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 11:22:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: ANA CELIA BARBI, ARIHELY BARROS COLOMBO, DIEGO RONTANI

TONSIC, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, LORENA ARAUJO LELIS BONALDO,

MANUELA GALVES MALERBA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RENATA TAKASHIBA

BORBA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 54687/19, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3534/2024

Processo Nº: 499334/22

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 11:58:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: JOSE LUIZ ROSSI ZAMPAR, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO

CESAR FERREIRA LEITE

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3535/2024

Processo Nº: 465405/22

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 12:04:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: ADRIANA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA CORREA, ALINE REGIANE

SERRANO, ALISON ABREU VIANA, AMANDA PONZIO PORTELLA, ANDRESSA

CAROLINI ANDRIOLI RUFINO, ANGELICA PEREIRA FRANCELINO, CARLOS

CEZAR MENEGASSI, CILENE RAMOS COELHO, CLAUDIA SALES CASARRIN,

DENISE RIBEIRO LUNHANI E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3536/2024**

**Processo Nº: 551917/23**

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 12:10:03

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CECILIA JABOISKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVAN

CARLOS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3537/2024**

**Processo Nº: 373001/24**

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 12:22:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento

Interno, por conexão com o processo 682337/23, conforme deliberação do Tribunal

Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3538/2024**

**Processo Nº: 374024/24**

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 13:11:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3539/2024**

**Processo Nº: 373486/24**

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 13:19:35

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3540/2024**

**Processo Nº: 373320/24**

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 13:19:57

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3541/2024**

**Processo Nº: 374741/24**

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 14:26:14

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JOSE RIBAMAR SIMAO DA SILVA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3542/2024**

**Processo Nº: 374679/24**

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 14:52:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALCIDIO AMANCIO SOBRINHO, IVAN FERREIRA DE MELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3543/2024**

**Processo Nº: 375772/24**

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 17:07:08

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3544/2024**

**Processo Nº: 372897/24**

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 17:12:45

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE GENESKI, BERNADETE IRENE JENESKI, FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3545/2024**

**Processo Nº: 375853/24**

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 17:25:41

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARIANA FRANCO LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3546/2024**

**Processo Nº: 375870/24**

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 17:31:21

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JOAO GABRIEL ALBUQUERQUE ARAUJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3547/2024**

**Processo Nº: 375896/24**

Data e hora da distribuição: 23/05/2024 17:38:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARINA DE SIQUEIRA CAMPOS REBOUCAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**Editais**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR)  
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE  
CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE  
EXTERNO**

**EDITAL Nº 2 – TCE-PR, DE 24 DE MAIO DE 2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná torna pública a retificação de datas constantes do Anexo I do Edital nº 1 – TCE-PR, de 20 de maio de 2024, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

[...]

**ANEXO I**

**CRONOGRAMA PREVISTO**

Atividade	Datas previstas
[...]	[...]
Divulgação do edital que informará a disponibilização da consulta aos locais de provas	30/7/2024
Aplicação das provas objetivas	10/8/2024
Aplicação da prova discursiva	11/8/2024
Consulta individual aos gabaritos preliminares das provas objetivas	13 a 15/8/2024 Das 19 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Divulgação do padrão preliminar de respostas da prova discursiva	13/8/2024
Prazo para a interposição de recursos quanto às questões formuladas, aos gabaritos oficiais preliminares divulgados e(ou) ao padrão de respostas da prova discursiva	14 e 15/8/2024 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Divulgação dos gabaritos preliminares das provas objetivas	16/8/2024
Divulgação do edital de resultado final nas provas objetivas e de resultado provisório na prova discursiva	9/9/2024

[...]

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**Despachos**

**PROCESSO Nº 250863/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, FRANCISCO GONCALVES DE  
RAMOS, MARIA DORLI DE RAMOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1831/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7610/24 - CAGE peça nº 21:  
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-570477/21**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-IOLANDA FERREIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SAULO RAMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1832/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7613/24 - CAGE peça nº 11:  
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-622902/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DALVA DOMINGUES STANOVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1833/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7552/24 - CAGE peça nº 14:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-623038/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, ZENAIDE APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1834/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7607/24 - CAGE peça nº 13:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-746284/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JULIO LOPES DE LIMA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES KOENIG DE LIMA, MARLON KOENIG DE LIMA, MAYNE KOENIG DE LIMA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1835/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7619/24 - CAGE peça nº 13:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-551895/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELZO KERSON RAVANELLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DIAS CUNHA RAVANELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1836/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7624/24 - CAGE peça nº 13:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-604794/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELAINE KURTZ, ELOI VEIT, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELENA KURTZ VEIT, LUCILLE VEIT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1837/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7628/24 - CAGE peça nº 15:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-371091/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA ROSA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1838/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5265/24 - CAGE peça nº 14:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-545119/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, YAN BRECHET**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1839/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7629/24 - CAGE peça nº 13:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-715070/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**  
**INTERESSADO-ADELIO JUNIOR BRUGNEROTTO DA ROSA, ADENILSON ALCANTARA NUNES, ADRIANA MAURINA MAFESSONI, ADRIANI SILVANI BRESOLIN DELEVATI, ALEX CRISTIAN DA SILVA MACHADO, ALINE RAFAELLA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS PEYERL, ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR, BRUNA APARECIDA MOREIRA BUENO, CLAUDEMIR KRAUS DE ABREU, CLEISON FERNANDO DE QUADROS, CLEONICE MARIANA CLEIN, CLEUZA INES MILOSKI, DANIELY DE OLIVEIRA RIBEIRO, DARIELI DE SOUZA BORGES, DEBORA DA LUZ DE DEUS, EDSON GONCALVES, ELIANA MOREIRA DOS SANTOS, ELIEZER BORDINHAO BATISTA, EMELY HAGNESS ALONZO DO AMARAL, EVERALDO GROSEVICZ, EVERSON LUCAS RIBAS, EVERTON FELIX, FABIANE BRASIL, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, FRANCIELE JASDISKOSKI, FRANCIELI BORGES MARQUES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, GABRIEL LUCIANO CORREIA, GEISLA GABRIELLI FELIX, GEVERSON COSME VALCARENHGI, GUILHERME BENINI, ILDA APARECIDA MULLER, JISLAINE PESSOA DA SILVA, JOCIELI DOS SANTOS, JOSE LOPES DA SILVA, JULIANA MARCELINO DOS SANTOS, KEDLEY DOS SANTOS ZENARO, LEANDRO PEREIRA DOMINGUES, LENOIR LERIA DA SILVA, LINDACIR APARECIDA RIBEIRO NUNES, LORECI MACEDO, LUAN RYCKELMY SEMCHECHEN, LUCIANE FATIMA DE RAMOS GONÇALVES, LUCIANO DA SILVEIRA OLIVEIRA, LUCIANO MATULLE, LUCIMAR FERNANDES DE AGUIAR, MARCELA CLAUDENISE KUASNEI, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA HELENA MARTYN, MARIA LUIZA RIBAS VORNES, MARIANA AYRES CRUSCIAC, MARILDA ROSA DOS SANTOS, MAYARA XAVIER PEREIRA, MAYCON DOS SANTOS BATISTA, MERI TEREZINHA ANTUNES, MIRNA ADRIANA AMARILLA MOURA, NILSO CARDOSO, OSMAR MULER JUNIOR, PATRICIA FLORES DE OLIVEIRA, PATRICIA LOPES DA SILVA, ROSELI DE FATIMA CLEIN, ROSELI TEREZINHA NUNES RAMALHO, ROSEMARY DE FATIMA BRUGER DE OLIVEIRA, SAMUEL DOMINGUES DE PAULA, SANDRA MALAGGI DOS PASSOS, SHEILA PAZ IGNAT DUTRA, SILVANA FONSECA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA KRAUS DE ABREU, TANIE MARTINS, TAUANA APARECIDA BARBOSA, THAIS WAISS DOMINGUES, TIAGO SILVA DE RAMOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1840/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7504/24 - CAGE peça nº 101: - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-544767/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, YAN BRECHET**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1841/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7634/24 - CAGE peça nº 14: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de maio de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-381015/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ADILSON RIBEIRO RAMOS, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA DE AMORIM ASSIS, ADRIANA ZANETI MARTINS, ALBA PRISCYLLA GUIDINI, ALESSANDRA BENATO ZAK, ALGIMIRO VARGAS SOARES, ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE LIMA, ALINE JULIANA DA CRUZ, ALINE PRISCILA DE PAULA NEVES, ALINE SILVA DUARTE, ALINE SIMIT TENORIO, ALLYNE NOGUEIRA, AMANDA GEBELUCA, AMANDA PAULO DE OLIVEIRA, ANA BEATRIZ FORTINI DOS SANTOS, ANA CAROLINA MORAIS, ANA CAROLINA PORTELA SCHMITT, ANA CLAUDIA MAIA E SILVA, ANA CRISTINA COLDIBELI, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS GONCALVES, ANDERSON SANTANA DE SOUZA, ANDREA CRISTINA GARCIA, ANDREA GOMES, ANDREA LUCIANE TENORIO, ANDREIA DE LIMA SOUZA ARTIGAS, ANDRESSA CASSIA DE OLIVEIRA, ANDRESSA GONCALVES DA MOTTA PONTES, ANDRESSA MAZUR DOS ANJOS, ANGELA CRISTINA OSSOVSKI, ANNA ELISA BECK E COSTA CARVALHO, ANNA JULIA NUNES, ANNE KAROLINE SILVA ARAUJO, BRUNA CRISTINA SASSO, BRUNA FREITAS, BRUNA RODRIGUES CORREA, CAIO CEZAR MACEDO GROSSI, CAMILA**

CAIRES RIBAS, CAMILA DE CASSIA GONCALVES, CAMILA DE LIMA CUNHA, CAMILA DIOGO FERREIRA, CAMILA VITORIA DE ALMEIDA RAMOS, CARIME APARECIDA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO AZEVEDO FERREIRA, CAROLAINE SANTOS DA SILVA, CILMARA LEAL PEREIRA, CINDY ZOLFELD VERMEULEN, CLAUDETE MARIA DOS SANTOS, CLAUDIA DA COSTA LISBOA, CLAUDIA KATHELYN PEREIRA DA SILVA, CLAUDIA ZENEIDE DA ROCHA PAULINO, CLEVERSON ANTUNES DE ALMEIDA, DANIELA DOS SANTOS PINTO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA MARCONDES DE ANDRADE, DANIELE CRISTINA KLOSS, DANIELE REGINA CARON MANFROI, DANIELE TAISA ROSA PRADO, DANIELLE STEMPOSKI DOS SANTOS, DARIANE ALVES DA COSTA, DAVI NICOLETTI ELEUTERIO, DEBORA CAMILA ARTIGAS, DIORGINES MEDEIROS TAPIA, DORALICE RODRIGUES DAMACENO FAGUNDES, EDIONE DOS SANTOS PONTES, EDIVANIA ROSA DE SOUZA, EDSON LUIS MANOEL, EDUARDO DA SILVA RAMALHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA BRUM CRUZ, ELIANE DE BARROS MARZANI, ELIANE TORRES DOS SANTOS, EMILIE MORCELLI DA COSTA, EMILY CRISTINE MIGLIOROTTO SABUNAS, EVANDRO ALVES DE FREITAS, EVANILDA FRANCISCO MOREIRA DA SILVEIRA, FABIANA BEATRIZ DE SOUZA TONI, FABIANA NASCIMENTO DOS SANTOS TEIXEIRA, FERNANDA CAROLINE DE OLIVEIRA, FERNANDA FERREIRA BITENCOURT, FLAVIA MARCELA MACHADO DOS SANTOS, FLAVIA RENATA BERNEGOSSI SODRE, FRANCIELE DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIELA CAMARGO, GABRIELA PEREIRA, GABRIELA ZAMBONI PEREIRA, GABRIELE MATOS DINIZ SOARES, GABRIELE OLIVEIRA DE SOUZA, GABRIELLA DE PAULA LIPINSKI, GEIZIBEL RAZZOTTO PEREIRA, GESSICA TERESINHA MALLMANN, GIOVANA CAMILLE MACIEL, GIOVANA CECATO BONIFACIO PINTO, GIOVANA LARA DE CAMARGO, GISELY DA SILVA SANCHES, GISELY PEREIRA DA SILVA, GLASIELE NUNES DO SARDO, GRAZIELI DE CAMARGO DE OLIVEIRA, GREYCYANE PAZELLO, HEITOR LOURENCO VIANA GOMES, HOSANA ESMENIO DE SOUZA, IRENE CAROLINE GROSSKO CORTIANO, ISABEL CRISTINA QUEIROZ SCHICORA, ISABELLE CHRISTINE STRACHULSKI, IZABEL CRISTINA CAVALCANTI, JAKELINE CESTARIO, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JANAINA PEREIRA SOUTO, JAQUELINE ADAMOSKI DA SILVA, JAQUELINE ALINE BAUDE, JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA, JAQUELINE PORTO DE MELO, JEFFERSON GONCALVES BATISTA, JESSICA DE MATOS SANCHES BARBOSA, JESSICA SKRUCH DELFINO, JHESSICA AMANDA DIAS, JHONATHAN MARCELLUS DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOS SANTOS MORAES, JOAO RICARDO DA CUNHA, JOCLAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOSIANE AMELIA DA CRUZ PERILLI, JOSIANE DOPKOSKI LEITE, JOSIELE DE FATIMA DOS SANTOS, JUCELIA OBZUT, JULIA FERNANDA PADILHA COELHO, JULIA RIBEIRO MARIANO, JULIANA ALVES, JULIANA APARECIDA BERGONZINI, JULIANA CRUZ MACIEL, JULIANA MANZANO DE PAULA, JULIANA SCHMIDT, JULIANE BAPTISTELLO, JULIO CEZAR DERESKI, KALYNE GRAZIELE DA CRUZ MUSSHOPH, KAMILLA FERNANDES FLORIANO, KAMILLE ALEXANDRINI LASS, KARINA MIRANDA, KAROLLYNE RISPARG DA SILVA BARBOSA, KAROLYN CAMARGO, KAROLYNE KETHYNN FERREIRA, KATIA MACEDO BERGER, KAUAENE STEFANY DE FARIA, KEDNA DA SILVA ANDREATA, KELEN BORGES MARTINS, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, KYMBERLYN ALVES DE SOUZA, LAIS DO AMARAL BISPO, LARISSA DA SILVA, LARISSA RIZZARDI, LAUDICEIA DOS SANTOS MARTINS, LEONARDO DE SOUZA SOARES, LORIANE ESTACIO, LUANA BRUNA OKAMURA, LUANA DE SOUZA GONCALVES, LUCAS DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO PRECILIANO SANTIAGO, LUCIMARA CALEGARI, LUDMILA DE AZEVEDO RONCATO, MARA LETICIA PIRES DA COSTA GASPARIN, MARCIA DE CASSIA DE SOUZA BRUNO, MARCIA LUCIANA DA SILVA, MARCOS VINICIUS DA SILVA LIMA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARIA CRISTINA GALVAO, MARIA ELISABETE CARVALHEIRO FALCAO, MARIANA ANDREIA DE SOUZA, MARIANGELA MAXIMIANO, MARJORY SANTANA DOS SANTOS, MAYARA KUSS DE SOUZA, MAYRA CRISTINA JASZUMBEEK, MICHELE CRISTINA BOARON, MICHELE FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, MICHELE SCHOSLOSKI COUTINHO CAMPOS, MICHELE VENTURA MARTINS, MICHELLY NICOLLY GONCALVES NODA, MIRELLA DE OLIVEIRA ROCHA, MIRIAN KING EGIDIO ARAUJO, MURILO CEBULA, MYLLENA NAKASHIMA ODAKURA, NAIARA DA SILVA PALMAS, NATHALIA FIDELIS DA ROCHA, NATHALIA MARIANA CELLA SOUZA, NEUCELI KALESKI WENDHAUSEN, NICOLE COUTO GONCALVES, PAMELA CRISTINA DA ROCHA, PAMELLA RIBEIRO DE MIRANDA, PAOLA RAMOS COSTA, PATRICIA LUIZIANA SCHERI, PAULA STELZNER BROZOSKI, PAULO ENDRIGO PIROLA CABRAL, POLIANA KALINE BISCOUOTO, PRISCIANE MEDEIROS DOS SANTOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA SANTOS CORREA, RAIANA FERREIRA DOS SANTOS, RAICE CACAO DE MEDEIROS, RAIZA ELISAMA CUSTODIO, REGINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, REMILNA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEICAO, RENATA NATACHA PILATTI COUTO, RONI ADRIANO WON STEIN, RONNA MARA RAMON, ROSA RIBEIRO DE SOUZA, ROSANA LUISA DE OLIVEIRA, ROSANA MAUDA DE SOUZA, ROSELI RODRIGUES SCHETTERT, ROSALINE NEPOMUCENO DA SILVA, RUBIA CRISTINA DUCATI DA SILVA, SALMA ANDREA FOGACA RAMOS, SANIELLE KARIN CARDOSO, SARA GIOVANA DE SIQUEIRA CRUZ, SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA, SCLARLATH LILIAM KRAY, SELMO LISBOA DE JESUS, SHIRLEI APARECIDA ALEIXO, SILMARA APARECIDA DOS SANTOS EVERS, SILVANA DA SILVA, SILVANA DE LOURENZI, SIMONE APARECIDA POLINARIO SZIMINOVICZ, SINDY SARA DOS SANTOS SUREK, SIRLEI DE FATIMA MACHADO, SONIA REGINA DIAS, STEFANI KIRSTEN, SUZIANE FERREIRA, TAILA VERONICA RUTHES DA SILVA, TATIANA SAMWAYS, TATIANE GONCALVES DOS SANTOS, TATIANE MARCELINA DA SILVA, TAYANE FRANCINY DO NASCIMENTO, THALITA CAROLINE MOREIRA, THAMIREZ EDUARDA CRUZ DE SOUZA, THAYS JELLER CHIQUITTI, THIAGO AVELINO TASCA, THIAGO LUIZ BARCELLOS NUNES, THUANE CAROLINE IRENO CLARO, VALERIA CARDOSO VIEIRA, VALQUIRIA MACEDO VIDAL RIBEIRO, VANESSA APARECIDA PINTO, VANESSA COIMBRA DA SILVA FONSECA, VANESSA HELENA MIELKE, VANESSA LUIZA MACHADO, VANESSA PEREIRA DE CAMPOS, VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, VICTORIA DOBROKA, VINICIUS PADILHA DE OLIVEIRA, VINICIUS ROBERTO RIBEIRO FERRO, WALESKA DO CARMO SAMUEL, WILLIAM LIVERO CARDOSO DOS SANTOS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

**DESPACHO-1847/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/05/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de maio de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-52540/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO-VENICIUS DJALMA ROSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1848/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7481/24 - CAGE peça nº 77: - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-469047/19**

**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JUVELINO DIAS DAS NEVES, MARCO ANTONIO BALDAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1849/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/05/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de maio de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



Sem publicações



**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 178/24**

Altera a Instrução de Serviço nº 86 de 16 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Segurança e o Sistema de Emergência nas instalações do Tribunal de Contas do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 323-D, § 5º, e 525, § 5º, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo n.º 361976/24, RESOLVE

Art. 1º Excluir o § 1º do art. 5º da Instrução de Serviço n.º 86/2014.

Art. 2º Incluir, na Instrução de Serviço n.º 86/2014, o § 5º no art. 8, com a seguinte redação:

“§5º Executam-se ao disposto no caput, bem como no §1º os visitantes que protocolizarão documentos junto ao balcão da Diretoria de Protocolo, o qual ficará disponível das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº:-363006/24**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

**INTERESSADO:-WILLIAM GREGOR MICHELS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2130/24**

Trata-se de Processo de Requerimento Interno por meio do qual o servidor WILLIAM GREGOR MICHELS, solicita exoneração do cargo em comissão de Diretor do MPC, Símbolo DAS2, a partir de 21 de maio de 2024.

Esta Presidência atendeu ao solicitado, por meio da Portaria n.º 285/24, disponibilizada no Diário Eletrônico n.º 3215 de 23 de maio de 2024.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-734238/16**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2149/24**

Trata-se de requerimento externo protocolado após recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado acerca de decisão liminar, proferida no processo judicial nº 0023416-27.2016.8.16.0030, que havia determinado a suspensão de todos os efeitos do Acórdão nº 279/14-S2C, no âmbito da Tomada de Contas nº 490990/11. Os autos foram encaminhados ao então relator da Tomada de Contas que determinou a suspensão das medidas executórias em relação ao autor do processo judicial (peça 5), cumprida pela Coordenadoria de Execuções (peça 6). Por determinação da Presidência (peça 7), foi remetido ofício à parte requerente, com informação quanto ao cumprimento da decisão (peça 10), e o feito encaminhado à Diretoria Jurídica para o acompanhamento das movimentações do processo judicial.

A Diretoria Jurídica, à peça 15, noticiou o julgamento pela procedência da ação, com consequente anulação do Acórdão nº 279/14-S2C, e a interposição de recurso de apelação pelas partes; à peça 17, apontou o não provimento da apelação interposta pelo Estado do Paraná, com manutenção da sentença, e a oposição de embargos de declaração pela Procuradoria do Estado.

À peça 20, a unidade técnico-jurídica informou o conhecimento e acolhimento parcial, com efeitos infringentes, dos embargos de declaração, afastando a incidência do RE nº 848.826 do STF ao caso; ressaltou a interposição de recurso extraordinário por parte do Estado do Paraná, o qual foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidência do TJPR, e a consequente interposição de agravo em recurso extraordinário, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo não provimento por não ter sido demonstrada "as razões pelas quais a questão constitucional alegada seria relevante e ultrapassaria os interesses subjetivos do processo" e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelas Súmulas nº 279 e 280 do STF.

Em sua conclusão, considerando o trânsito em julgado da ação judicial, a unidade técnico-jurídica sugeriu a remessa dos autos ao atual relator do processo nº 490990/11, para ciência e providências quanto às comunicações regimentais e registros pela CMEX, e o encerramento do processo ante a desnecessidade do acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, determino a remessa do feito ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, relator do Ato de Inativação nº 490990/11, para conhecimento e deliberação quanto ao sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 20.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-343862/24**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2154/24**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício remetido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunica decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0036086-12.2024.8.16.0000, suspendendo a tramitação de expediente deste Tribunal cujo objeto é a discussão quanto a legalidade da aposentadoria compulsória de José Marcos de Almeida Formighieri no cargo de Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Ato de Inativação nº 504927/23.

Com o fito de dar cumprimento ao decidido pelo judiciário, a Diretoria Jurídica sugeriu a remessa dos autos ao relator do expediente supramencionado, a elaboração de ofício, por parte do Gabinete da Presidência, referente ao cumprimento da determinação judicial, contendo informações acerca de possível acumulação de cargos e cópia da peça 38 do protocolado nº 504927/23, e solicitou o retorno do feito para iniciar o acompanhamento do processo judicial. (Informação nº 217/24-DIJUR, peça 4)

Autos encaminhados ao relator do citado ato de inativação, Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Thiago Barbosa Cordeiro que exarou ciência quanto ao teor da decisão judicial e informou que providenciará o respectivo cumprimento. (Despacho nº 131/24-GCTBC, peça 6)

Ante o exposto, considerando as sugestões da unidade técnico-jurídica à peça 6, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com cópia da Instrução nº 266/24-CGE, peça nº 38 do processo nº 504927/23.

Após, conforme solicitado, retornem à Diretoria Jurídica para o início do acompanhamento do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-329258/24**

**ENTIDADE:-JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS**

**INTERESSADO:-FABIO DE VARGAS PADILHA, JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2173/24**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelos Srs. Fábio de Vargas Padilha e Joselito Muniz dos Santos, Vereadores da Câmara Municipal de Medianeira, por meio do qual encaminharam informações relacionadas à documentação da prestação de contas do executivo municipal, exercício de 2023.

Autos encaminhados ao relator da Prestação de Contas nº 21584824, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que entendeu incabível a solicitação de diligência através de requerimento externo, explicou que os requerentes podem apresentar denúncia, nos termos do Regimento Interno, caso tenham notícia de irregularidades e ilegalidades de atos da Administração Pública, declarou ciência quanto ao conteúdo deste expediente e concluiu não haver providências a serem adotadas no âmbito do processo de sua relatoria. (Despacho nº 654/24-GCILB, peça 4)

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação aos solicitantes na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-353221/24**

**ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA**

**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2175/24**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 703/2024-GAB), por meio do qual encaminhou a este Tribunal o Ofício nº 194/2024, em que Grupo Especializado Na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa solicitou acesso aos processos nº 702324/15 e 106114/19.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 646/24-GCILB e 569/24-GCDA (peças 4 e 6).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do processo nº 699554/20, ao qual foi apensado o 702324/15, e processo nº 732721/22, ao qual foi pensada a Tomada de Contas Extraordinária nº 106114/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-186449/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2176/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 416/24-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 23 de maio de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

**PORTARIA Nº 297/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 366110/24, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, SOFIA DUARTE DE LIMA MOSER, Matrícula n.º 52.386-0, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC,

Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor do MPC, Símbolo DAS3, a partir de 21 de maio de 2024.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 22 de maio de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 298/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 366110/24, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve  
**NOMEAR**  
 de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LUANDA ANUBHA IAREK SILVA, Matrícula n.º 52.403-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor do MPC, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, a partir de 21 de maio de 2024.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 22 de maio de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 299/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 372692/24, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve  
**NOMEAR**  
 de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, SIMARA DE JESUS FERREIRA RAMOS LOPES, Matrícula n.º 52.471-9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 22 de maio de 2024.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 22 de maio de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 300/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 372692/24, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve  
**NOMEAR**  
 de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MOISES GONÇALVES JUNIOR, Matrícula n.º 52.477-8, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 22 de maio de 2024.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 22 de maio de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 301/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo, com ênfase na identificação de oportunidades e soluções relativas aos processos de Atos de Pessoal - Aposentadoria e Pensão, e tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 367060/24, resolve  
**RESOLVE**  
 Art. 1º Constituir Comissão para realizar estudos no contexto do hub de inovação sobre o tema Atos de Pessoal – Aposentadoria e Pensão, designando os servidores abaixo nominados para integrarem a referida Comissão, sob a coordenação do servidor Vinicius Garcia Pimenta:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	CGF
ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	51.845-0	CAGE
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	7ª ICE
FABIO JUNIOR DAMACENA	52.251-1	COSIF
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.353-9	EGP
GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52-117-5	DA
ROBSON FERNANDES SOARES	51.582-5	7ª ICE

Art. 2º Definir o período de 1º de maio de 2024 a 31 de janeiro de 2025 como prazo de duração dos trabalhos.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 23 de maio de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 302/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 348988/24, resolve  
**DESIGNAR**  
 a servidora FERNANDA SILVA CANABARRO, Matrícula nº 51.763-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, Matrícula nº 51.636-8, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Planejamento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial) no período de 8 a 14 de junho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 23 de maio de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 304/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve  
**DESIGNAR**  
 os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 1º, alínea "g", do Regimento Interno, e do artigo 14º, § 1º, da Resolução nº 100/2023-TCE-PR, a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 423/23, disponibilizada na DETC nº 2945, de 22 de março de 2023.

Conselheiro	Titulares		Suplentes	
	Servidor	Matrícula	Servidor	Matrícula
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	DAVI GEMAE DE ALENCAR LIMA	51.455-1	TATIANE MATTEUSSI	50.145-0
	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6		
	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8		
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	CINTHYA PEDRON CACIATORI	51.386-5	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5
	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9		
IVAN LELIS BONILHA	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8
	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	50.637-0		
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	CELIA CRISTINA ARRUDA	50.071-2	MAURO MUNHOZ	50.296-0
FABIO DE SOUZA CAMARGO	RODRIGO PARISI FREITAS	52.243-0	OSMAR MENDES	51.466-7
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA	52.405-0	MAIARA BITENCOURT DE LIMA	52.418-2
AUGUSTINHO ZUCCHI	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	MARCELO EVANDRO JOHNSON	50.628-1

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 23 de maio de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 305/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, resolve  
**RESOLVE**  
 conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JUNHO de 2024, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 23 de maio de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente  
**ANEXO I – PORTARIA Nº 305/24**  
**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**  
 Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518352	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC	N02	N03	16/06/2024
521515	AMANNDA CASTRO DA PONTE	AC	M07	M08	05/06/2024
518336	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC	N02	N03	02/06/2024
503916	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	P05	P06	09/06/2024
514829	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	N10	N11	01/06/2024
516465	CAROLINE PATRICIA LAGO	AC	N05	N06	07/06/2024
506842	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	P05	P06	09/06/2024
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	N10	N11	01/06/2024
518808	EDUARDO ELIAS ROTTA	AC	G08	G09	02/06/2024
516457	EMILIO BORGES E SILVA	AC	N05	N06	06/06/2024
506800	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	P05	P06	09/06/2024
517631	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	N04	N05	24/06/2024
516481	JEFERSON LUIZ SANTOS	AC	N04	N05	11/06/2024
516422	LETICIA MONIZ DE ARAGAO LACERDA	AC	N05	N06	03/06/2024
518360	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC	N02	N03	24/06/2024
514845	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	N10	N11	02/06/2024
521507	PAULO AUGUSTO DASCHEVI	AC	M07	M08	05/06/2024
521531	PEDRO IVO DE SÁ TORRES	AC	M07	M08	05/06/2024
517615	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	N04	N05	21/06/2024
517658	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	N04	N05	28/06/2024
521540	VICTOR LIMA DOS PASSOS	AC	M07	M08	05/06/2024
521523	YURI UTUMI CALONGA	AC	M07	M08	05/06/2024

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514888	CARLA KAWASSAKI	TC	N10	N11	23/06/2024
514446	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	N11	N12	08/06/2024
514853	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	N10	N11	07/06/2024
501980	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	P11	P12	12/06/2024
509957	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	P12	P13	19/06/2024
507628	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	P12	P13	04/06/2024

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519677	ALINE LEITE FERREIRA	AC	M13	N01	11/06/2024
513822	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	N13	O01	01/06/2024
519685	LEANDRO SOARES COSTA	AC	M13	N01	22/06/2024
519642	MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	AC	M13	N01	02/06/2024
519650	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	AC	M13	N01	08/06/2024

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
507008	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	P05	P06	09/06/2024
518786	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	AC	N01	N02	01/06/2024
518794	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	AC	N01	N02	01/06/2024
515981	DENISE TATEBE	AC	N06	N07	06/06/2024
512311	ERNESTO LUIZ MALTA RODRIGUES	AC	O07	O08	17/06/2024
517640	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	N04	N05	28/06/2024
515930	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	N06	N07	01/06/2024
516023	LINCOLN JOSE DOS SANTOS	AC	N06	N07	18/06/2024
513644	PRISCILA ESCUISSATO	AC	N12	N13	12/06/2024
513350	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	O03	O04	05/06/2024
516015	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	N06	N07	18/06/2024

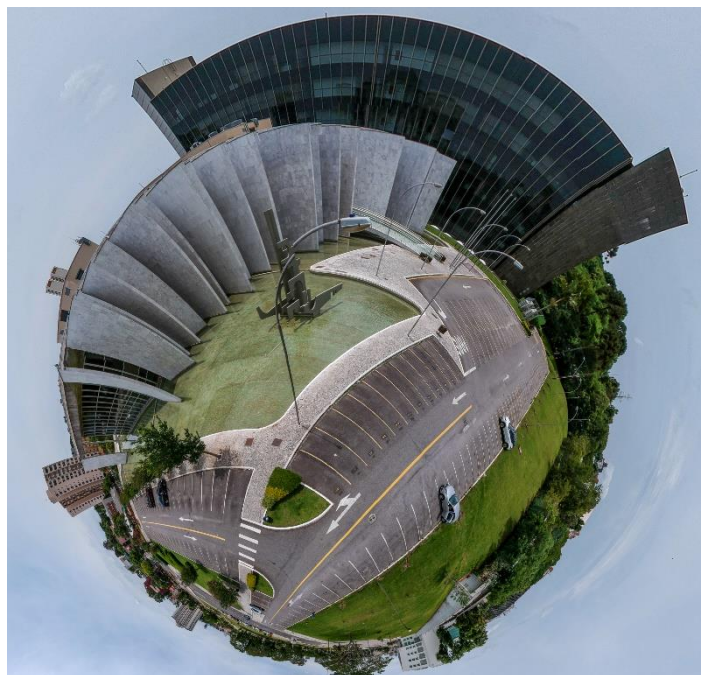
Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513377	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	O03	O04	13/06/2024

Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
506770	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	O13	P01	04/06/2024



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre